

Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

Programa de Pós Graduação em História

João Carlos Pipino

**Divorcistas e Antidivorcistas: idéias jurídicas sobre o
casamento no Brasil (1947-1977)**

Maringá, 2009

Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

Programa de Pós Graduação em História

João Carlos Pipino

**Divorcistas e Antidivorcistas: idéias jurídicas sobre o
casamento no Brasil (1947-1977)**

Dissertação apresentada para
obtenção do título de mestre no
Programa de Pós-graduação em
História, da Universidade Estadual de
Maringá.

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho
Rolim

MARINGÁ, 2009

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR., Brasil)

P665d Pipino, João Carlos
Divorcistas e antídívorcistas : idéias sobre o casamento no Brasil (1947-1977) / João Carlos Pipino. - Maringá, PR, 2010. 128 f.

Orientador : Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolin. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Programa de Pós-Graduação em História, 2010.

1. Divórcio - Processo histórico - Brasil. 2. Direito de família - História - Brasil. 3. Divórcio - Discursos religiosos - Brasil. 4. Casamento - Transformações socioculturais - Brasil. Divorcistas e antídívorcistas - Brasil. I. Rolin, Rivail Carvalho, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Programa de Pós-Graduação em História. III. Título.

CDD 21.ed. 306.890981

João Carlos Pipino

Divorcistas e Antidivorcistas: idéias jurídicas sobre o casamento no Brasil (1947-1977)

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-graduação em História, da Universidade Estadual de Maringá.

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim - UEM

Prof. Dra. Patrícia Marcondes de Barros – Universidade Positivo

Prof. Dra. Solange Ramos de Andrade David – PPH-UEM

Célio Juvenal da Costa – UEM (suplente)

Cristiano Gustavo Biazzo Simon – UEL (suplente)

Maringá, 2009

Esse trabalho é para Marlete
Pipino, que me conduziu as luzes
da educação.

Agradecimentos

Já se foram mais de três anos da decisão de iniciar esse mestrado até a defesa da dissertação, e nunca me faltou apoio, familiares, amigos, professores, ou seja, várias pessoas colaboraram com o presente trabalho.

Do momento que decidi buscar o mestrado tenho que lembrar do meu orientador de PIC, professor Rivail Carvalho Rolim, quando da conversa me apoiou afirmando que o tema que pretendia trabalhar merecia uma dissertação, ficando muito feliz em apoiar a continuidade do trabalho iniciado na graduação. Também foi fundamental a sua ajuda quando da formulação do projeto, com o empréstimo de livros e indicações fundamentais.

Ao Departamento de História da UEM (Universidade Estadual de Maringá) e todo seu corpo docente e funcionários pela ótima formação acadêmica, logo agradeço aos contribuintes que possibilitam a existência dessa universidade.

No processo de escrita contei com a ajuda fundamental. Além da Grande contribuição do orientador, professor Rivail Carvalho Rolim, não poderia esquecer a professora Solange Davi Ramos, que contribuiu com as indicações referentes à Igreja Católica no Brasil, as indicações de Sezinando Menezes no tocante a história do Brasil.

À professora Patrícia Marcondes de Barros e ao professor Luiz Miguel do Nascimento, agradeço pela leitura minuciosa da dissertação e pelos apontamentos quando do exame de qualificação.

Na fase em que não me encontrava mais em Maringá, agradeço a meu amigo André Valentine, “a quem chamo de irmão, por acreditar que esse termo vai muito além da igualdade do sangue”, pela hospedagem e conversas tão importantes, e claro por suportar um irmão chato que praticamente só falava de seu trabalho. A meu grande amigo Rômulo, que esteve comigo durante essa caminhada, me chamado para jogar futebol ou para conversar sobre assuntos diversos, quando já estava cansado de ler tanta doutrina jurídica. A meu amigo Renatão pelas conversas sobre sociedade, a meu amigo Carlão pelas conversas sobre ideário religioso na Idade Média. Aproveito para agradecer os funcionários do setor de periódicos da UEM, pela grande ajuda no período de busca pelas fontes.

Aos meus tios Paulo, Luciana que sempre estiveram dispostos a ajudar da forma que fosse possível. A Marli minha tia que ajudou na minha criação.

Aos meus avos Ladislau e Dolores, pela presença constante, pela educação que forja um ser humano. A minha irmã Camila, que esteve do lado de minha mãe nos momentos em que não me foram possível.

À minha mãe Marlete, enquanto digito seu nome lágrimas saem de meus olhos, porque procuro palavras para agradecer e não encontro e chego à conclusão que as palavras adequadas não foram ainda forjadas. Do início de minha caminhada universitária até agora, do fundar de minha vida, sempre foi quem mais me apoiou. Essa dissertação linha por linha eu ofereço a ela, que sempre me disse: “meu filho a herança que eu vou te deixar é o estudo”.

Agradeço aos caminhos da vida, que possibilitou o meu encontro com pessoas tão especiais.

A vida social, em todo lugar onde ela existe de maneira duradoura, tende inevitavelmente a assumir uma forma definida e a organizar-se, e o direito nada mais é senão essa própria organização.

Durkheim

RESUMO

O debate sobre a instituição do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro se iniciou ainda no século XIX, voltando à pauta em várias oportunidades, contudo, se intensificou a partir da década de 1940. A partir dos escritos jurídicos o presente trabalho busca construir o caminho que levou a dissolubilidade do vínculo matrimonial, mostrando as mudanças sociais e a ligação dessas com o campo jurídico nacional. Durante as quatro décadas estudadas (1940, 1950, 1960 e 1970), os escritos de divorcistas e antidivorcistas foram marcados por uma defesa da família. Ocupando campos opostos dissolubilizistas e indissolubilizistas discutiram aspectos jurídicos, sociais e religiosos pertinentes à possibilidade de instituição do divórcio no país. Presente nesse debate sempre esteve o papel da família na sociedade, seu modelo de organização e o papel atribuído a homens e mulheres.

Palavras-chave: jurisdição brasileira. Direito de Família. Discurso Religioso. Divórcio.

Abstract

The debate about the institution of divorce in Brazilian legal system began, still in the century XIX, becoming subject again in several opportunities, however, it got intensified from the 1940`s on. Starting from juridical writings, the present work searches to build the way that led to dissolution of matrimonial bonds, showing social changes and its links to juridical national field. During the four decades studied (1940, 1950, 1960, 1970), the writings of people for and against divorce were marked by the defense of the family. Occupying opposite fields people for and against dissolution discussed juridical, social and religious aspects relevant to the possibility of institution of divorce in the country. It was always present in this debate the role of the family in the society, its pattern of organization and the role attributed to men and women.

Key-word: Brazilian jurisdiction. Family`s right. Religious speech. Divorce.

Sumário

1 Introdução	11
2 Modernização e urbanização na sociedade brasileira	16
2.1 As transformações socioculturais na visão dos juristas	16
2.2 Igreja Católica frente às transformações sociais	41
3 Divorcistas e antíddivorcistas: o casamento em discussão	49
3.1 Antíddivorcistas	50
3.2 Divorcistas	60
4 Mudanças legais no direito de família e o fim do casamento indissolúvel	72
5 Conclusão	98
Fontes	100
Referências	102
Anexos	107

1 Introdução

Nosso objetivo neste trabalho é o de analisar o processo histórico que levou ao fim do casamento indissolúvel no país, mostrando as mudanças sociais e ideológicas que permitiram o fim de uma instituição caracterizada por uma longevidade significativa na história do mundo ocidental.

Podemos dizer que os pesquisadores da História e do Direito não deram muita atenção a esse tema nos marcos desta pesquisa. Em poucos trabalhos nota-se a presença do fim do casamento indissolúvel e quando isso acontece não há um aprofundamento. Acreditamos que deva ser tratado de uma forma mais sistematizada, já que diz respeito ao regimento da família, uma importante instituição social na sociedade brasileira. Estamos tratando, portanto, sobre princípios e postulados que regulam os termos da vivência social nas múltiplas relações existentes entre indivíduos e grupos sociais.

Definimos os marcos iniciais da pesquisa em 1947, pois foi neste ano que Deputado Nelson Carneiro¹, começava apresentar projetos com o objetivo de modificar as normas jurídicas no âmbito da família, tais como, a de que a companheira tivesse direito à pensão. O marco final é 1977, ano em que foi aprovada a emenda Constitucional nº. 9/1977, que tirava a indissolubilidade do casamento do texto da Constituição Federal. Por conseguinte permitiu a aprovação, no mesmo ano, do Projeto nº. 156/1977 apresentados pelos senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, que resultou na Lei nº. 6.515/1977, a lei do divórcio.

Entendemos que se hoje se mostra possível um estudo sobre o tema escolhido, temos que lembrar as mudanças historiográficas do século XX. Historiadores como Jacques Lê Goff e Pierre Nora mostraram que era possível trabalhar o campo de muitas formas diferentes, utilizando novas fontes, novas abordagens e novos métodos. Deixou de existir na escrita da história fontes ou temas com maior ou menor importância, agora

¹ Nelson Carneiro, filiado a UDN (União Democrática Nacional) foi eleito suplente a deputado pela Bahia à Assembleia Nacional Constituinte em 1945. Em 1947, após a promulgação da Constituição, assumiu uma cadeira. Em 1950, na legenda da coligação constituída pelo PST (Partido Social Trabalhista), o PRP (Partido de Representação Popular) e o PSD (Partido Social Democrático), foi eleito deputado federal pela Bahia. Nelson Carneiro não obteve êxito na eleição seguinte, em 1954. Depois foi sucessivamente eleito deputado federal pela Guanabara em 1958 – na legenda da coligação formada pelo seu partido, o PL (Partido Liberal), o PSB (Partido Socialista Brasileiro), o PRT (Partido Republicano Trabalhista) e o PTN (Partido Trabalhista Nacional) – 1962, na legenda da Frente Popular, formada pelo PSD (Partido Social Democrático) e o PST (Partido Social Trabalhista) – e 1966, também pela Frente Popular – e senador pelo mesmo Estado em 1970, e pelo Rio de Janeiro em 1978 e 1986, sempre filiado ao MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Presidiu o Senado e o Congresso Nacional pelo biênio 1989-1990.

“tudo tem um passado que pode em princípio ser reconstruído e relacionado com o restante do passado” (BURKE, 1992, p. 11).

Gradativamente a História deixou de ser pensada como no século XIX, onde os historiadores tentaram trabalhar os acontecimentos e as categorias históricas como a ciência que estuda a natureza. Isso se mostrava infrutífero, porque estava se criando uma história que tirava de seus agentes as suas representações sociais, criando formulações estáticas. Assim a própria família seria uma formulação social estática, sem necessidade de análise histórica. No entanto, os novos ramos da história que foram citados mostraram que essa instituição deve ser estudada, por sua importância na organização da vida social.

Para estudar as regras que dizem respeito à família temos que necessariamente observar as representações construídas em torno dessa instituição. Segundo Roger Chartier elas são construídas através dos tortuosos caminhos históricos, ou seja, nas evoluções, nos retrocessos, e nas paralisias sociais.

As representações são variáveis segundo as disposições dos grupos ou classes sociais; aspiram à universalidade, mas são sempre determinadas pelos interesses dos grupos que as forjam. O poder e a dominação estão sempre presentes. As representações não são discursos neutros: produzem estratégias e práticas tendentes a impor uma autoridade, uma deferência, e mesmo a legitimar escolhas (CHARTIER, 1990, p. 17).

Assim essas representações também são percebidas nas formas de poder que circulam no ambiente social. Dessa forma “ao afirmamos a intenção de trabalhar as representações contidas no discurso jurídico, insistimos que pretendemos estudá-las articuladas às condições históricas que a produziram” (NEDER, 1995, p. 17). Neste caso, das representações sociais estruturadas e estruturantes que fomentaram os discursos jurídicos que levaram ao fim do casamento indissolúvel,

Para encaminharmos nosso trabalho de pesquisa, seguiremos também as reflexões de Michel Foucault, para quem o estudo das relações de poder deve estar focado onde ele se implanta e produz efeitos reais. Isto implica desviarmos a atenção para aspectos mais amplos de organização da sociedade, ou seja, de como o processo de movimentação e estruturação de normas jurídicas produz efeitos significativos na vida de inúmeros segmentos sociais. Nesse ponto Foucault ressalta que “em qualquer sociedade, existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social...” (FOUCAULT, 1986, p. 179). Por conseguinte, o poder

está disseminado pelo corpo social vindo de variados lugares, tendo destinos distintos e chegando à família.

Tratando especificando sobre a família, António Manuel Hespanha (1993, p. 151) enfatiza que “a imagem da família e do mundo doméstico está presente por todo o lado no discurso social e político da sociedade...”. Portanto, tratar da família é tratar de Estado, da política e da economia. Estamos nos referindo dessa forma a uma instituição que diz respeito ao governo da casa, mas também que aparece como “o fundamento da república, o regime (ou governo) da casa é também o fundamento do regime da cidade” (HESPANHA, 1993, p. 969). Logo, legislar sobre a família é regular a vivência social. Nas palavras de Hespanha a expansão familiar não parou no Estado:

tudo isto é bastante para mostrar o papel central que, na imaginação das relações políticas, é desempenhado pelo modelo da família. Modelo que, por outro lado, obedece a uma impecável lógica estruturante, fundada em cenários de compreensão do relacionamento humano... (HESPANHA, 1993, p. 971).

O casamento e sua dissolução, portanto, entram no campo jurídico e aqui precisamos lembrar algumas palavras de Pierre Bourdieu: “a prática teórica de interpretação de textos jurídicos não tem nela própria a sua finalidade (...) é orientada para fins práticos; e adequada a determinação de efeitos práticos” (BOURDIEU, 1989, p. 213). Podemos notar pelas palavras do autor que um texto jurídico é interpretado de acordo com a sociedade a qual está inserido.

Segundo Bourdieu ainda é muito difícil estudar uma instituição porque cada uma tem formas diferentes de funcionar e divisões internas difíceis de compreender. Então em suas palavras:

para fugir do problema analítico e necessário construir o campo intelectual determinando a posição que ele ocupa no interior do campo do poder, esse passo é necessário para perceber o ponto de vista do habitus socialmente constituído... (BOURDIEU, 1998, p. 190).

Podemos dizer então que para estudar o campo jurídico é necessário entender o “habitus como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 1998, p. 191). Neste sentido vale lembrar as palavras de Gizlene Neder:

Encontramos no pensamento jurídico uma fonte geradora tanto de grandiosas e bem elaboradas teses e projetos para o Brasil, quanto o reservatório privilegiado de práticas sociais e ideológicas, a partir das quais difunde-se uma forma particular de se pensar o organismo social (...) Basicamente interessados no

estudo do Direito na História, procuramos identificar o conteúdo das ideologias jurídicas presentes no processo de estruturação da sociedade burguesa (NEDER, 1995, p. 13).

Assim, promove-se a vontade de trabalhar as estruturas produzidas sobre a sociedade, em especial os postulados que regulam a família, a partir dos textos de doutrina contidos nas revistas jurídicas. Sempre salientando que a estruturação acontece em uma via de mão dupla, do jurídico na sociedade e da sociedade no jurídico. O trabalho tenta percorrer a história do fim do casamento indissolúvel no Brasil, mostrando os agentes presentes nesse processo.

Consideramos que, a partir das premissas apontadas por estes autores, poderemos encaminhar nossa pesquisa sobre as revistas jurídicas. Escolhemos a Revista Forense e a Revista dos Tribunais. Quanto à primeira foi fundada em 1904 por Mendes Pimentel e Estêvão Pinto. É um periódico que serve como repositório de jurisprudência dos casos julgados no STF e no STJ, além de ser reconhecida como repositório de jurisprudência de outros tribunais. Quanto a segunda, foi criada em 1912, sua produção editorial é voltada exclusivamente para a área jurídica. Muito do que se pensa e discute no Direito brasileiro teve início nessa publicação, também conhecida como RT. Os maiores juristas nacionais fizeram e continuam fazendo dessa publicação o principal veículo de expressão do conhecimento jurídico vivo. Além de registrar a evolução jurídica nacional – com todos os seus avanços e recuos –, a RT abriu suas páginas à doutrina, às sentenças dos magistrados e aos comentários de juristas.

As discussões da presente dissertação se aproveitam do projeto de PIC, onde foi possível fazer um mapeamento dos documentos necessários para o presente trabalho. Esse foi feito na Biblioteca da Universidade Estadual de Maringá, onde se encontram todas as revistas Forense e dos Tribunais publicadas no período analisado. Consultamos cada revista e analisamos a seção das doutrinas e retiramos os artigos que se referiam a casamento, divórcio, desquite, família e outros assuntos que poderiam ser usados. Foi levantado cerca de sessenta e sete artigos, dos quais utilizamos quarenta e dois no presente trabalho.

Não se pretende produzir uma história linear sobre a sociedade brasileira nos marcos desta pesquisa, nem se pretende nessa dissertação mostrar minuciosamente como cada jurista chegou às formulações que fez no que diz respeito à sociedade, mas sim, identificar o processo histórico que levou ao fim o casamento indissolúvel no país.

Como enfatiza Lucilia de Almeida Neves: A especificidade da História em relação às demais ciências sociais e humanas funda-se no apego à singularidade das experiências e processos (...) o tempo histórico privilegia a sucessão processual (NEVES, 2001. p. 169/170).

E preciso ter claro que os processos históricos são multifacetados, existindo diferentes regiões que formam sociedades historicamente determinadas com suas próprias ideologias. O presente trabalho busca compreender os postulados em relação ao direito de família representado por seus juristas porque pensaram a sociedade desta forma, mostrando momentos históricos que contribuíram para esse pensamento.

O primeiro capítulo está dividido em duas partes, a primeira trata da história do país no período analisado (1947-1977), mostrando como os juristas estavam observando as mudanças históricas que estavam ocorrendo. Na segunda parte encontram-se transformações ocorridas dentro da Igreja Católica.

No capítulo dois estão os debates que foram realizados pelos juristas sobre o divórcio no Brasil. Aqui estão contidos os argumentos de divorcistas e antidivorcistas, cada qual defendendo suas posições durante o processo que levou a aprovação da Lei do divórcio em nosso país.

No capítulo três, buscaremos expor as mudanças legais no direito de família nacional, que antecederam a aprovação da Lei do divórcio no país que levou ao fim do casamento indissolúvel.

2 O cenário social brasileiro diante da modernização e urbanização

2.1 As transformações socioculturais na visão dos juristas

Podemos afirmar que o modelo de organização social baseado no patriarcalismo, que se formou nas fazendas de cana-de-açúcar e passou pelas propriedades cafeicultoras, ultrapassava o âmbito familiar, indo para a política e logo para a administração do país. Conforme Costa (199, p. 39) “o gerenciamento se dava (...) como extensão da propriedade e das famílias rurais. Não apenas em sua ordenação econômica, arquitetônica e demográfica, mas também na regulamentação jurídica, política e administrativa”. Essa tutela exercida sobre a família mostra sua importância quanto aos regulamentos sociais.

Dada a importância do modelo familiar para a vida social brasileira e a força do patriarcalismo é que Clóvis Beviláqua, um dos mais destacados juristas brasileiro, dizia que a família é a origem e a razão de ser do Direito de Família, tanto que definiu assim esse ramo: “é o conjunto de princípios que regula a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, sua dissolução, relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco, e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência” (CAMPOS, 1978, p. 27-28). Podemos dizer, então, que dentro do Direito de Família, encontra-se a principal razão de ser do casamento. Segundo palavras de Clóvis Beviláqua, de todos os ramos do direito, o de família é o que mais se entrosou com a sociologia, com a ética, com a moral, com a religião e com a história.

É justamente diante da presença desses padrões socioculturais que ocorre uma mudança política e institucional significativa no país. Com o movimento de 1930 temos a chegada de Getúlio Vargas a presidência do país. Segundo Ângela de Castro Gomes (1998, p. 515), Vargas conseguiu montar: “um Executivo forte e personalizado como instrumento estratégico para se produzir o encontro da lei com a justiça; o encontro de uma nova democracia, não mais política, e sim social e nacional”. Podemos afirmar que o governo pretendia ter um papel mais efetivo na regulação dos padrões sociais que estavam em mutação. Esse projeto do governo Vargas acabou sendo concretizado, principalmente por sua “capacidade incomparável de se comunicar com todo o povo,

que via nele o chefe-guia e o amigo-pai, o qual vibrava no mesmo compasso que sua família” (GOMES, 1998, p. 527).

Temos de ressaltar que não era somente o governo que estava preocupado em gerenciar as transformações sociais, a Igreja Católica se mostrava disposta a legalizar um mecanismo de controle social, tanto que obteve êxito com a Constituição de 1934, pois a indissolubilidade do casamento foi erigida a princípio constitucional. Isso foi possível pela ligação forte que tinha essa instituição com o regime político da década de 1930. Além do mais, mostrou uma preocupação com as transformações sociais, que em outros países tinham levado a aprovação da lei do divórcio.

Para Riolando Azzi (1993, p. 101) a década de 1930 mostra uma revolução que foi “sem dúvida, um marco significativo no processo de urbanização do Brasil, com o fortalecimento da chamada classe média (...) sem dúvida, o desenvolvimento progressivo da vida urbana provocou o enfraquecimento do modelo de família patriarcal originário do mundo rural”. Assim, mesmo com a tutela governamental e religiosa o Brasil começava a conceber um novo modelo familiar, que se formava sob o enfraquecimento do modelo patriarcal, porque mesmo de forma tímida a mulher começava a participar mais da vida social, e, em alguns casos, a trabalhar em indústrias, que aumentavam no Brasil naquele momento, o que levou a uma relativa liberdade feminina, frente aos homens. Essa liberdade começou lentamente a possibilitar a mulher, um ganho de espaço dentro da família.

Toda a transformação da década de 1930 levou o país à formulação de novas normas jurídicas, que foram promulgadas no início da década seguinte: Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1942) e a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1942).

Em 1942 o próprio Código Civil sofreu alteração do artigo 315 que tratava sobre a separação sem a dissolução do vínculo, ou seja, o desquite. No entanto, essa mudança no código civil não representou um avanço significativo na condição de vida da mulher, tendo em vista que estando na condição de desquitada era mal vista e qualquer deslize era considerado motiv

o para a perda da guarda dos filhos.

A demora nas mudanças legais referentes ao direito de família, nos leva a um termo muito utilizado na linguagem jurídica, “apreciação do justo”, que serve para discussões sobre o que foi e o que é justo. O direito historicamente mostra que o que é

justo em um determinado momento histórico, pode se tornar injusto em outro, então quando uma sociedade passa por mudanças significativas os juristas devem avaliar se a regulamentação continua justa. Isso parece não ter sido feito no direito de família no início da década de 1940 no Brasil.

Na mesma década, podemos dizer que o fim da Segunda Guerra Mundial, que decretou o fim da ameaça nazista, levou o mundo a uma onda democrática. Trouxe com ela uma idéia de progresso, que estava respaldada pelo capitalismo liberal. No Brasil a constituição de 1946 já possuía esses princípios, como podemos perceber no capítulo referente à cidadania. O direito e a obrigação de votar foram conferidos aos brasileiros alfabetizados, maiores de dezoito anos, de ambos os sexos. Completou-se assim, no plano dos direitos políticos, a igualdade entre homens e mulheres (FAUSTO, 2004; FERREIRA, 2003).

No final de década de 1940 o país apontava para a regulamentação da vivência social mais próxima do que era praticada no mundo chamado de “desenvolvido”, tentando inserir progressivamente a mulher nas decisões sociais, não deixando essa presa à tradição, de ser apenas dona de casa. As decisões políticas começavam a tomar novos rumos, apesar do pensamento de segmentos religiosos e conservadores da sociedade civil afirmarem que a mulher não poderia votar, por não ter discernimento suficiente, já que era guiada pelo marido, visto como mandatário da vida familiar.

O pensamento conservador, muitas vezes ligado a Igreja Católica, é visível nos comentários de alguns juristas que pareciam preocupados com o novo papel da mulher que se moldava na sociedade, como podemos notar nas palavras de Henrique Stodieck: “Especialmente preocupam aos pensadores os limites da racionalidade da natureza, isto é, até que ponto a mulher está preparada para sair de seu papel natural” (STODIECK, 1948, p. 19).

Notamos que a mulher continuava a ser vista por parte da sociedade como dona de casa, como um ser incapaz, de natureza frágil e ingênua, que permitia aos homens enganá-las sem muito esforço. Temos que ressaltar que essa imagem da mulher se repetia nos textos jurídicos, quando antivorcistas e divorcistas usaram essa imagem para suas formulações. Como diz Pierre Giorgis: “o trabalho da mulher dentro das paredes domésticas pode ser autêntica fonte de enriquecimento pessoal, além de valioso serviço prestado à comunidade familiar” (GIORGIS, 1978, p. 68).

As mudanças desse período não foram suficientes para tensionar de forma significativa a sociedade nacional e assim provocar mudanças no direito de família. A

sociedade continuava regulamentada com padrões sociais do patriarcalismo. Ressaltamos que apesar do crescimento urbano das décadas de 1930 e 1940, o Brasil continuava sendo um país majoritariamente rural e com valores predominantemente ligados ao conservadorismo:

Cenas desse tipo, o interior do Brasil as reproduz ao infinito quando nos afastamos da costa para o Norte ou para o Oeste, ali onde a selva se prolonga até os charcos do Paraguai ou até a mata ciliar dos afluentes do Amazonas. Os vilarejos tornam-se raros e mais vastos os espaços que os separam (LÉVI-STRAUSS, 1996, p. 112).

Nossa caminhada é na estrada que levou ao fim do casamento indissolúvel, para isso tentaremos mostrar as mudanças socioculturais que aconteceram no Brasil. Inicialmente contaremos com as palavras de João Manuel Cardoso de Mello e Fernando Novais (1998, p. 560): “entre 1950 e 1979, a sensação dos brasileiros, ou de grande parte dos brasileiros, era a de que faltava dar uns poucos passos para finalmente nos tornarmos uma nação moderna”. No mesmo sentido temos as considerações de Rivail Carvalho Rolim:

Com o fim do Estado Novo e da Segunda Grande Guerra Mundial, acentuou-se o processo de modernização e urbanização da sociedade brasileira. Os segmentos sociais que residiam nas áreas urbanas acreditavam que o país em pouco tempo iria se integrar ao Primeiro Mundo. Com as condições econômicas favoráveis, considerava-se que o país vivenciava um momento de “possibilidades mágicas”, podendo lançar-se em um vôo rumo ao seletto mundo das nações desenvolvidas (ROLIM, 2006, p. 179).

Segundo ainda Fernando Novais e João Manuel Cardoso de Mello (1998, p. 560) “na década de 50 alguns imaginavam até que estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação das conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância”.

Para Maria Arminda do Nascimento Arruda (2001, p. 12): “no decênio de 1950, emerge uma espécie de culto a renovação tornando o tecido cultural pleno de tensões, dada a permanência de propostas gestadas no passado. A vivência dessa tensão parece caracterizar a chamada modernidade”. Vemos que essa década se iniciava com pensamentos libertários dos padrões culturais criados outrora, que continuavam vivos. Os que vivenciavam esse momento pensaram:

Na vivência de muitos contemporâneos, o Brasil, nos meados do século XX, ensaiava trilhar um alvissareiro caminho histórico, anunciador do efetivo rompimento com as peias que o atavam ao passado, passado este que se recusa a morrer (...) O período inaugurado no pós-guerra suscitava forte sentimento de

otimismo, nascido da mescla entre triunfos materiais e vulto e permanências das nossas singularidades (ARRUDA, 2001, p. 17).

Havia um cenário de muitas possibilidades, a transformação batia a porta, parecia que a ruptura com o passado, que continuava vivo, estaria na próxima esquina de uma cidade que, em pleno crescimento urbano, formava nas pessoas um imaginário identificado com o progresso:

No plano mais imediato das transformações em curso, a metamorfose foi identificada à idéia do progresso; no plano mais complexo, o progresso manifestava-se nos diferentes modos de reconhecimento do moderno. Modernização, Modernismo e modernidade foram termos que por vezes se confundiam e, em repetidas ocasiões, se distinguíam. De modo geral, Modernização referia-se ao aceleração das mudanças urbano-industriais, à diversificação dos padrões de consumo, à alteração nas formas de comportamento que passaram a se guiar por princípios semelhantes aos vigentes nos países desenvolvidos (ARRUDA, 2001, p. 18-19).

É necessário pensar nos sujeitos que pretendiam levar esse país para o futuro. Será que homens e mulheres estariam equiparados na busca por transformações? Não podemos acreditar nisso, já que a mulher era considerada incapaz, neste caso, teria que conquistar seu espaço, seja qual fosse o destino do país.

Essas transformações sociais que começaram a se intensificar em nosso país em meados do século XX pareciam caminhar na direção de libertar, mesmo que, de forma tímida as ações femininas, fator que preocupava grande parte dos juristas nacionais, como o advogado paulista Teófilo Xavier de Mendonça:

Lar é aquele prédio destinado pelo marido, chefe da sociedade conjugal, para habitação do casal; por isso a idéia de lar se associa para logo a de vida em comum, coabitação, vida sob o mesmo teto (...) é, pois, aí, nesse prédio, escolhido pelo marido, segundo suas conveniências e por determinação da lei, que a mulher é obrigada a residir e a cumprir todos os seus deveres (...) abandono voluntário, parece muito comum no momento atual, e deve sofrer as conseqüências a mulher culpada (MENDONÇA, 1947, p. 309).

O advogado mostrava preocupação com os lares brasileiros que a partir do pós-guerra começavam a apresentar mudanças, em algumas casas já podia se notar a falta do marido por diversas razões. A mulher, que durante a guerra tinha sido tomada pelo trabalho, continuava inserida no mercado e algumas já apresentavam certa autonomia em relação aos homens.

No mesmo período as transformações sexuais chamaram a atenção do professor da Faculdade de Direito de Niterói Alípio Silveira, que notava o crescimento dos casos em que o marido pedia a anulação da união devido o defloramento da mulher antes do

casamento: “caso típico de influência direta do novo fator sexual na caracterização do erro essencial (...) crescimento da ação de nulidade por defloramento” (SILVEIRA, 1947, p. 56). Parece que os novos padrões sociais reguladores da vida nas principais cidades brasileiras estavam transformando as práticas sexuais. Consideramos que algumas barreiras morais estavam sendo rompidas.

Ainda no final da década de 1940 o ministro do Supremo Tribunal Federal, Hahnemann Guimarães notava que a família ainda não tinha conseguido se organizar de forma estável e a sociedade dificultava essa busca:

Torna-se, cada vez mais árduo o esforço para dar uma organização estável à família de que o proletariado sempre esteve afastado pelas exigências desagregadoras da grande indústria (...) então a existência doméstica só é acessível à burguesia, que, entretanto, a desmoraliza com as uniões ilegítimas (GUIMARÃES, 1947, p. 268).

O ministro demonstrava preocupação com a família que, segundo ele, estaria se desintegrando devido ao crescimento industrial, que obrigava cada vez mais os pais a várias horas de trabalho, não sobrando tempo para a educação familiar. Para o ministro esse novo tipo de vida deixava cada vez mais longe o sonho de se estabilizar a família, até porque a burguesia formada com a industrialização não estaria comprometida com esse sonho.

O juiz do Distrito Federal Oliveira e Silva se mostrava preocupado com outros aspectos que poderiam prejudicar a família nessa nova conjuntura social, como podemos ver em suas palavras:

Não há dúvida que tais atos, se freqüentes e obstinados, implicam na destruição ou desprestígio do núcleo da família. Acresce o perigo da degenerescência para o filho do alcoólatra, do morfínômano ou cocainômano. Como a prole do jogador que se desmanda, em seu vício, arruinando a saúde, a economia, o tempo e o seu próprio lar (SILVA, 1948, p. 313).

Essa sociedade em constante transformação, que muitos acreditavam estar indo para um futuro pródigo, para os magistrados era sinal de aumento dos males sociais. Oliveira e Silva ressalta que esses prazeres considerados mundanos, que vinham em um crescente, poderiam ferir profundamente a família. Podemos verificar também as preocupações sociais do Professor de Faculdade de Direito de Santa Catarina, Henrique Stodiek (1948, p. 21):

Não me refiro agora ao que se apresenta ao homem em geral. Refiro-me ao que resulta do homem viver em sociedade: desta circunstância provêm às questões estudadas na sociologia do conhecimento, ramo da sociologia que apresenta contato com a epistemologia. Trata-se aqui de verificar se o conhecimento é

condicionado pelo grupo em que vive o homem; se, por exemplo, seu saber é influenciado pela classe social a que pertence ou pelo grupo cultural em que vive. Pergunta-se, pois, se há um critério universal para a verdade ou se esta é relativa a cada grupo social.

Conforme podemos verificar nas palavras de Henrique Stodiek, havia uma preocupação do pensamento jurídico no que tange as formulações sociais. O conhecer do campo jurídico tem sua essência produzida na sociedade em que se instala, assim determinar o jogo de influência do campo social torna-se indispensável para as formulações jurídicas, “a verdade jurídica tal como acontece em qualquer outro ramo do conhecimento humano, não se encontra nas abstrações dos glosadores, mas sim na contraprova das realidades humanas” (PÔRTO, 1948, p. 281).

Mesmo com o pessimismo presente no pensamento jurídico, de forma geral a sensação de progresso e desenvolvimento criada no pós-guerra foi acentuada no país durante a década de 1950, principalmente pelos planos que eram formulados. Esses mostravam pretensões a grandes vãos, que poderiam levar o Brasil ao patamar das nações desenvolvidas do globo. Isso se confirma quando Vargas reassumiu o poder em 1951, promovendo várias medidas para incentivar o desenvolvimento econômico, com ênfase na industrialização, incremento dos investimentos públicos em transporte e energia, ampliação da oferta de energia para regiões como o Nordeste, além de fundar o Banco de Desenvolvimento Econômico com o propósito de acelerar o processo de diversificação industrial (FAUSTO, 2004; BIELSCHOWSKI, 2004).

Esses projetos impulsionaram ainda mais o crescimento urbano no Brasil, ao possibilitar o aumento de vários tipos de indústrias nas cidades. Com isso o país passava a ter um considerável número de pessoas vivendo nos centros urbanos, que tinham diferenças significativas no modo de viver e pensar das pessoas que viviam no ambiente rural.

Matutos, caipiras, jecas: certamente era com esses olhos que, em 1950, os 10 milhões de citadinos viam os outros 41 milhões de brasileiros que moravam no campo, nos vilarejos e cidadezinhas de menos de 20 mil habitantes. Olhos, portanto, de gente moderna, “superior” que enxergava gente atrasada, “inferior”. A vida da cidade atrai e fixa porque oferece melhores oportunidades e acena um futuro de progresso individual, mas, também, porque é considerada uma forma superior de existência (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 576).

Assim podemos dizer que morar na cidade cada vez mais era uma questão de estar ligado ao mundo. Isso aconteceu porque a industrialização realizada no país, principalmente a partir da década de 1950, através de políticas governamentais, como já

foi salientado, levou às cidades novos utensílios tecnológicos. O rádio foi difundido pela maioria das casas, que começava também a possuir luz elétrica, além disso, crescia o número de aparelhos de televisão. Isso contribuiu para uma transformação no imaginário popular.

Nas cidades a integração era maior entre as pessoas, a vida social ficava mais efervescente, o contato mais próximo, tornando os anseios mais parecidos. Não queremos dizer com isso que exista homogeneidade entre as camadas urbanas, havia muitas diferenças que, no entanto pareciam menores em comparação com aquelas presentes no campo. Tanto que essa nova dinâmica urbana vai trazer movimentos sociais de questionamento às condições de vida e trabalho. Notamos uma união entre esses agentes sociais, formados pelas camadas operárias, pois lutam em conjunto por mudanças e melhorias. Nesse caso que afirmamos que os anseios pareciam mais próximos.

No entanto, não podemos pensar que somente nos núcleos dinâmicos das cidades que as mudanças aconteciam. No campo as coisas também mudavam, mesmo que em um ritmo mais lento, como mostram João Manuel Cardoso de Mello e Fernando A. Novais:

A vida social girava em torno da família conjugal, dos parentes, compadres e vizinhos. A família destes homens rústicos ensina Antonio Candido, “ainda se encontrava mais próxima aos padrões patriarcais do que qualquer outra”. “Mas os padrões patriarcais”, esclarece logo, “ajustados ao tipo de vida de grupos situados nos níveis inferiores da pirâmide social”. Muito próximos, porque já havia alguns sinais de mudança. O amor romântico, como critério da escolha do cônjuge, vai substituindo a determinação imperativa da família. E a sujeição da mulher ao marido não era mais absoluta (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 576).

Esse novo panorama deixou em alerta o advogado em Fortaleza, Abelmar Ribeiro da Cunha, que procurava mostrar como o pensamento jurídico estava sendo influenciado com essas mudanças: “o direito da família, tem sofrido, igualmente, os efeitos e a influência das novas idéias de progresso e de renovação dos quadros jurídicos tradicionais, evoluindo para formas mais adequadas à realidade social contemporânea” (CUNHA, 1951, p. 33). Percebemos nas palavras do advogado que os agentes jurídicos brasileiros sofriam o impacto das mudanças sociais. Ainda sobre a família, completa Abelmar Ribeiro da Cunha (1951, p. 33-34):

Para não falar na decadência da família patriarcal, e na emancipação progressiva da mulher, fatos peculiares aos dias que fluem, conseqüências naturais de um estágio de civilização em que o fator econômico supera os demais, subvertendo princípios e valores morais tradicionais, mencionaremos

apenas, para comprovação da tese que vimos defendendo, os dois institutos que mais têm sentido a interferência do legislador moderno: o da família legítima, e, conseqüentemente, o da filiação legítima.

Abelmar Ribeiro da Cunha estava preocupado com os caminhos seguidos pela família e a sua prole. Segundo os juristas com a decadência da família patriarcal, ficou sobre a proteção dos legisladores a resolução dos problemas ligados a definição dos filhos legítimos e ilegítimos, sendo que os casos de filhos fora do casamento estavam cada vez mais comuns.

Outra transformação familiar que chamou a atenção dos juristas foi o número de concubinas que estavam pedindo indenização. Sobre o assunto escreveu o Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho:

Poder-se-ia ser tentado a repelir a ação da concubina, opondo-lhe que o prejuízo de que ela se queixa não é certo. Seu concubino não teria em relação a ela nenhuma obrigação alimentar que ela pudesse constrangê-lo a executar; nada, por conseguinte, garantiria com certeza que, si houvesse admitido que somente os credores de alimentos pudessem pedir reparação. Mas tal solução tem sido repelida; os parentes afastados, e mesmo os terceiros, podem sofrer um prejuízo certo: e experimentam um, quando a sorte que tinham de ver o defunto suprir às suas necessidades no futuro era séria. Para que tal ocorresse, já vimos que seria preciso que, desde muito tempo antes, o desaparecido houvesse provido a seu sustento. Pode-se, portanto, encontrar o caso de concubinas em situação de se prevalecer dum prejuízo certo, todas aquelas que invocarem um concubinato que tenha durado desde longos anos antes e que demonstrem, não somente ter recebido presentes, mas ter sido socorridas por seu concubino como uma mulher por seu marido (CARVALHO, 1953, p. 16).

Observamos mais uma vez uma adequação jurídica a transformação familiar. Para o desembargador a justiça começava, em alguns casos, a favorecer a concubina, o que outrora seria inaceitável. Os novos caminhos do país estavam mudando concepções jurídicas, há muito formadas, indicando que o direito não possui em seus quadros formulações estáticas, apesar de avaliarem que o direito tenha uma autonomia absoluta das pressões sociais, conforme salienta (BOUEDIEU, 1989, p. 209).

Podemos afirmar que a crença nas mudanças nunca tinha sido tão forte, o país parecia viver um momento mágico. A percepção era de que caminhava para um desfecho magnífico, quando Juscelino Kubitschek ganhou as eleições, em 1955, depois de fazer uma campanha pautada no desenvolvimento. Durante seu governo trabalhou para o crescimento econômico através da forte industrialização. Esse processo ampliou ainda mais as grandes cidades. Não podemos esquecer que essa nova dinâmica urbana dava cada vez mais liberdade para as pessoas.

Quanto a essa liberdade, o grupo das mulheres estava conseguindo fazer bom uso dela, pois estavam mais vivas e mais ligadas umas com as outras. A proximidade produziu um aumento nos questionamentos quanto ao seu papel social e familiar. No entanto, mesmo com todos os avanços o lugar da mulher continuava a ser o lar, segundo a historiadora Carla Bassanezi (1997), que estudou as relações entre homens e mulheres nas revistas femininas da época. A revista *O Cruzeiro*², analisada pela historiadora, em sua seção feminina, recomendava que as moças se mantivessem virgens até o altar, para que não estragassem a felicidade do casal.

Pautavam-se pela moral tradicional em que as distinções de gênero delegavam aos homens autoridade e poder sobre as mulheres. O feminino era definido por características tais como doçura, pureza, resignação, instinto materno, dependência, vocação prioritária para o casamento e os trabalhos domésticos. Ao masculino eram relacionadas características tais como iniciativa, participação no mercado de trabalho, autoridade e poder. O conteúdo dos conselhos dados pela revista era marcado por valores morais que favoreciam as experiências sexuais masculinas enquanto procuravam restringir e controlar a sexualidade feminina classificando os comportamentos em certos e errados, aceitáveis e inadmissíveis e as garotas em “moças de família” e “levianas” (ou “de programa”). Às “moças de família”, a moral dominante garantia o respeito social e as possibilidades de um casamento nos moldes tradicionais que as “elevava” à condição de “rainha do lar” (Apud BASSANEZI e URSINI, 1995, p. 245).

Notamos que mesmo com certas liberdades a visão formada sobre a mulher no passado continuava muito forte. Para Mary Del Priore (2005, p. 322):

Apesar de todas as mudanças comportamentais, os casamentos ainda aconteciam de acordo com a opinião da família, isto é, a paixão ainda deveria estar submetida a razão. A mulher estava reservado o maior quinhão de responsabilidade para com a felicidade do lar. Ela deveria estar a disposição de seu marido e da família a qualquer momento. Deveria ser prendada, recatada, mas, ao mesmo tempo, esmerada em sua aparência, para que o homem não se sentisse atraído pelas mulheres da rua.

Como podemos perceber o lar continuava sendo visto como ambiente da mulher. Apesar dos avanços que vinham obtendo, setores mais conservadores da sociedade

² O Cruzeiro foi uma das principais revistas ilustrada brasileira do século XX. Começou a ser publicada em 10 de novembro de 1928 pelos diários Associados de Assis Chateaubriand. Foi importante na introdução de novos meios gráficos e visuais na imprensa brasileira, citando entre suas inovações o fotojornalismo e a inauguração das duplas repórter-fotógrafo, a mais famosa sendo formada por David Nasser e Jean Manzon que, nos anos 40 e 50, fizeram reportagens de grande repercussão. Entre seus diversos assuntos, a revista O Cruzeiro contava fatos sobre a vida dos astros de Hollywood, cinema, esportes e saúde. Ainda contava com seções de charges, política, culinária, moda e comportamento feminino. Em seu auge nos anos 50, chegou a uma tiragem de setecentos mil exemplares incluindo os duzentos e cinquenta mil que iam para outros países como Argentina e Portugal. Nos anos 60, O Cruzeiro entrou em declínio com o desuso de suas fórmulas. O fim da revista aconteceu em julho de 1975, com a consagração definitiva do instantâneo meio televisivo em favor dos impressos e o fim do império dos Diários Associados de Chateaubriand.

ainda defendiam que o seu lugar era o ambiente da casa, como rainha do lar. Dela se esperava a administração do mundo da casa, os cuidados com o marido e os filhos. Segundo Cooper (1986, p. 41) “a mulher aceita a condicionalidade de sua situação porque há nela uma espécie de suborno social”. O discurso continuava muito ligado ao religioso, da mulher criada por Deus para ser a companheira do homem, a ela só cabendo o recato. Vejamos o que comenta o *Jornal das Moças*³, periódico analisado por Mary Del Priore, em outubro de 1955:

A mulher tem uma missão a cumprir no mundo: a de completar o homem. Ele é o empreendedor, o forte, o imaginoso. Mas precisa de uma fonte de energia (...) a mulher o inspira, o anima, o conforta (...) a arte de ser mulher exige muita perspicácia, muita bondade. Um permanente sentido de prontidão e alerta para satisfazer às necessidades dos entes queridos (Apud DEL PRIORE, 2005, p. 322).

Isso mostra, evidentemente, a assimetria no relacionamento entre homens e mulheres. À mulher cabia a função de auxiliar, que ajudava o homem, a ela não era permitido chefiar a relação, o seu papel era a bondade, ou ainda o de propiciar o conforto a seu querido marido. As moças de família sonhavam com o casamento, preservavam as aparências, procuravam fazer o papel de donzelas e cristãs para serem respeitadas pela sociedade e conseguir um bom “partido”. A revista *O Cruzeiro* no ano de 1952 trouxe até uma invocação para se conseguir casamento:

- Viver na costura, viver no balcão, prefiro a ternura de algum bonito! – milagroso Santo Antônio dai-nos logo matrimônio! – Ai que vida insossa! Ai céus, que agonia! Coitada da moça que fica titia! E o santo festeiro, bonzão, milagreiro, promete atender. E os pobres coitados dos homens pescados é que vão sofrer! (Apud BASSANEZI e URSINI, 1995, p. 260).

Notamos que além da mulher ser vista apenas como uma dona-de-casa, a revista ainda colocava os homens na condição de vítimas, que seriam pescados e teriam que sustentar a sua mulher. Parece que a vida feminina era só felicidade:

De fato, as garotas nasceram com o privilégio da felicidade. Desde que não queiram este mundo e o céu também, as garotas conquistam a felicidade sem muita luta. A vida lhes corre suave, perene como um cadilque novo numa pista, idem. Exato que às vezes também há derrapagens na felicidade, mas a vida continua risonha, feliz, quase cor-de-rosa... (Apud BASSANEZI e URSINI, 1995, p. 252).

³ *Jornal das Moças* (1945-1960) se vangloria da tradição de anos como “arauto das coisas boas que só a família pode proporcionar, dos ensinamentos que só os pais dão a seus filhos”; faz questão de manter-se dentro dos limites da moral e dos bons costumes, estar sempre de acordo com o bom senso, claramente a favor da família estável, considera que a prioridade da vida feminina deve ser o lar.

No meio de toda essa onda de desenvolvimento chegou ao Brasil a televisão, ganhando grande importância nas casas brasileiras. O povo estava acostumado com a voz saída dos rádios e, a partir daquele momento, se deparava com voz e imagens reproduzidas por uma caixa. Sobre o assunto informa Esther Hamburger:

A penetração intensa da televisão no Brasil está inscrita na paisagem urbana e rural, nas páginas de revistas, na profusão de aparelhos nos interiores das casas, nas mansões de alto luxo, nos barracos das favelas das cidades grandes, nas casas modestas e nas praças públicas de cidades pequenas (...) A presença maciça da televisão em um país situado na periferia do mundo ocidental poderia ser descrita como mais um paradoxo de uma nação que ao longo de sua história foi representada reiteradamente como uma sociedade de contrastes, riqueza e pobreza, modernidade e arcaísmo, sul e norte, litoral e interior (...) Longe de prover interpretações consensuais, ela fornece um repertório comum por meio do qual pessoas de classes sociais, gerações, sexo e religiões diferentes se posicionam, se situam umas em relações às outras (...) Ela como que alimenta cotidianamente uma disputa simbólica, uma corrida pelo domínio das informações necessárias, um jogo de inclusão e exclusão social (HAMBURGER, 1998, p. 440-442).

A televisão que alcançava os mais variados públicos tinha uma programação única, assim todos assistiam as mesmas coisas e isso formava um imaginário próximo, que era diferenciado pela base de vida de cada segmento. Discutir aqui os bens e os males trazidos com a chegada desse utensílio não é o intuito. Lembramos apenas que passou a difundir informações com mais velocidade e alcance, além do mais, gerava um prazer nas pessoas em observá-lo. Ressaltamos que nesse período 10% dos domicílios possuíam esse aparelho, mas o alcance era maior, porque as pessoas se deslocavam até vizinhos ou bares para assistirem os programas transmitidos.

Outro ponto importante foi a transmissão de filmes produzidos em Hollywood, pois passou a difundir a grandes públicos os valores da cultura norte-americana. Os personagens traziam a noção do amor autônomo, enlace em que os amantes dispensam opiniões da sociedade, de pais ou de parentes. O relacionamento é movido somente pelo sentimento. Naquele contexto, a mulher frágil e delicada foi substituída pela de curvas avantajadas e insinuantes, como as atrizes americanas. E era esse tipo de informação que as revistas e jornais femininos queriam combater no país. Exemplos disso são o *Jornal da Moça* e a parte feminina de *O Cruzeiro*, que mencionamos anteriormente.

Essa onda de esperança produziu um período propício a mudanças na vida social. O país começava a se preparar para grandes alterações e a sociedade se mostrava aberta a novos valores. O terreno então se mostrava propício à proposta com o cunho de mudar paradigmas, que em outras épocas seria impensável. Outro acontecimento que

não pode ser esquecido foi o surgimento no final da década de 1950 do anticoncepcional:

Em 1953 apareceu uma pílula de progesterona, que, ingerida diariamente fazia com que a mulher ficasse imune da concepção. Sua efetividade foi comprovada em larga escala em 1956, em Porto Rico. Em 1960 foi aprovada para ser comercializada nos Estados Unidos, difundindo-se em seguida, rapidamente, por todo o mundo (AZZI, 1993, p. 102).

Sem dúvida esse foi um marco na alteração do comportamento sexual no mundo ocidental. As mulheres poderiam ter maior liberdade sexual, pois ficariam livres para as relações sexuais fora do casamento sem o medo de uma gravidez indesejada. Os setores mais tradicionais da sociedade, utilizando-se de preceitos religiosos, eram contra o uso do anticoncepcional. Pregavam que poderia haver relações sexuais apenas após o casamento. Defendiam que um dos objetivos dessa instituição era a procriação, logo garantia da continuidade da espécie humana, possível através da benção de Deus que permitia a gravidez da mulher.

A mútua dívida sexual dos esposos tinha uma medida; medida que se fundava num critério que, também ele, não dependia da vontade dos cônjuges, mas das finalidades naturais e sobrenaturais do casamento (...) teólogos e moralistas chamavam de uso honesto do casamento. O coito não devia ser praticado sem necessidade ou para pura satisfação da concupiscência, antes se devendo observar a moderação. Em vigor, devia terminar com o orgasmo do homem, pois, verificando este, estavam criadas as condições para a fecundação. Tudo o que passasse daí em diante visava apenas o prazer, sendo condenável (HESPANHA, 1993, p. 953-954).

O Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Valle Ferreira, teceu severas críticas ao uso de contraceptivos, lançados no Brasil na década de 1960. Segundo o jurista: “isto configura um crime de lesa-pátria, eis que nossas vastas e despovoadas regiões constituem o alvo e o pomo dourado das ambições de povos imperialistas” (FERREIRA, 1965, p. 31).

Apesar de todo esse turbilhão de eventos, notamos que as mudanças eram lentas, em função do conservadorismo. Contudo, temos que salientar que se iniciou as uniões pelo amor romântico (aquele dos filmes) e a pequena evolução do papel da mulher dentro da família. Ela começava a criar para si afirmações contrárias as formadas sobre o mundo feminino.

A década de 50 findava e o primeiro mundo não tinha chegado, o país continuava com milhares de pessoas vivendo em situação calamitosa e as esperanças em

melhoras não eram animadoras. Iniciava a década de 60 e as expectativas pareciam poucas, mesmo em um momento de transformações contundentes.

O Brasil, apesar do crescimento urbano, continuava um país com uma população rural maior do que a urbana. Essa maioria se via em uma vida nada confortável, vivendo problemas constantes e intermináveis. Dependiam basicamente da boa vontade da natureza. Secas prolongadas ou chuvas em demorado poderiam por a perder a colheita, sustentáculo da família. Além disso, existia o desgaste natural do solo, devido ao arcaico manejo, o que fazia diminuir a cada ano a produção. Vida melhor não levavam os assalariados do campo, que podiam a qualquer momento se verem sem emprego devido a oscilações no mercado mundial ou interno da cana ou do café. Para João Manuel Cardoso de Mello e Fernando Novais:

Este era o panorama até meados dos anos 60, quando vem a modernização selvagem da agricultura. O pequeno proprietário, o posseiro e o parceiro miseráveis não serão somente vítimas das peripécias da natureza. Nem o assalariado permanente, do vai-e-vem da exportação do café e do açúcar, das oscilações da colheita do café devido à geada ou às pragas. Agora milhões de homens, mulheres e crianças serão arrancados do campo, pelo trator, pelos implementos agrícolas sofisticados, pelos adubos e inseticidas, pela penetração do crédito, que deve ser honrado sob pena de perda da propriedade ou da posse (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 579-580).

Com esse novo panorama, restava aos trabalhadores rurais buscarem novas alternativas, uma delas poderia ser a migração para outros pontos do país, na marcha de aumento da fronteira agrícola. Essa aventura se mostrava perigosa em qualquer direção escolhida, tanto no sul como no norte, pois esses pequenos agricultores estariam à mercê dos grandes proprietários, violentos e cercados por capangas, prontos para coibir novos aventureiros, forçando-os a viagens cada vez mais distantes que os levava para terras mais fracas e de baixa produtividade. Mesmo porque como salienta Vânia Maria Losada Moreira (2003, p. 186-187) a colonização do período Jk não foi baseada na pequena propriedade, mas na ocupação espontânea das terras, gerando com isso, “a especulação fundiária, a grilagem, a formação e novos latifúndios, o fortalecimento da grande propriedade e inúmeros conflitos étnicos, sociais e fundiários”.

Contudo, havia alternativa para essa empreitada. O espaço urbano estava mais próximo e parecia o caminho a ser buscado. Os segmentos rurais olhavam para a cidade e acreditavam estar ali o futuro. O centro urbano representava a esperança em dias melhores e isso fez com que as pessoas expulsas do campo pela tecnologia fossem para as cidades, provocando um aumento cada vez maior:

Nas cidades, em São Paulo, o centro do progresso industrial, mas também no Rio de Janeiro, a capital do Brasil até 1960, em Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Porto Alegre, até em algumas cidades médias, a industrialização acelerada e a urbanização rápida vão criando novas oportunidades de trabalho. Oportunidades de investimento na indústria, no comércio, nos transportes, nas comunicações, na construção civil, no sistema financeiro, no sistema educacional, de saúde etc., que exigem capital maior ou menor, tecnologias mais ou menos complexa. Oportunidades de trabalho, melhores ou piores, bem remuneradas ou mal remuneradas, com maiores ou menores possibilidades de progressão profissional, no setor privado ou público (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 581).

O crescimento urbano trouxe para o país oportunidades, dando a impressão que todos dispostos ao trabalho estavam na mesma posição para a luta do progresso. No entanto, o mundo capitalista de mercado não funciona dessa forma, nele não está em avaliação quem você é ou sua formação moral, e sim o que pode oferecer para o sistema. Esse indica quem vai ou não crescer, enquadrando e exigindo de todos uma vivência de mercado. Essa luta capitalista promoveu a dilatação das diferenças sociais no país.

A desigualdade que sempre foi grande no país aumentou a passos largos, parecendo maior ainda porque nos centros urbanos ficava mais claro os sinais do distanciamento social. O bairro já definia muitas vezes em que parte do processo a pessoa se encontrava. O número de pobres ia ficando cada vez maior e acumulando-se nas periferias. Diante desse quadro social, durante a década de 1960, podemos destacar o crescimento do movimento estudantil, através da UNE, que cada vez mais radicalizava em suas reivindicações por transformações sociais:

No âmago das mobilizações dos estudantes, estava então delineada a aspiração de “emancipar” os segmentos sociais brasileiros considerados oprimidos. A partir dessa premissa, a vanguarda do movimento universitário, liderado pela UNE, traçaria a linha de ação e definiria o programa tático de luta (PELEGRINI, 1998, p. 31).

A luta estudantil procurava denunciar os problemas nacionais, realizando discussões sobre política nacional e da criação de um abismo social no país. Um dos caminhos adotados para expor o problema foi a cultura:

Em uma época onde a relação entre cultura e sociedade é permeada pela massificação dos valores, torna-se necessário atentar para o fato de que essa relação implica também numa articulação entre arte e política. A cultura na sociedade contemporânea caminha lado a lado com sua subordinação à funcionalidade. A redução da arte ou da política a determinados fins leva à sua banalização, ou seja, à redução de seu campo de ação às exigências do consumo (PELEGRINI, 1998, p. 67).

Assim o movimento estudantil enxergava a arte como serviço de politização da sociedade, tentando fugir da massificação imposta pelos tradicionais meios de comunicação, como o rádio e a televisão. O novo cenário criado com a modernização fortaleceu o movimento o que favorecia a sua adesão. No imaginário existiam os contornos de uma “Revolução Brasileira”:

Esse propósito, aliado aos paradoxos decorrentes do processo de modernização industrial, configurados principalmente após o governo de Juscelino Kubitschek, causou preocupações à classe dominante. Esta por sua vez, procurou organizar-se visando a um “contra-ataque” a tais expectativas (PELEGRINI, 1998, p. 70).

A preocupação de parte da sociedade com os movimentos estudantis unidas com as políticas⁴ de João Goulart baseadas no ideário do trabalhismo do PTB levou os conservadores ao ataque contra esses grupos chamados de esquerda e o presidente que por várias vezes foi chamado de comunista. Esses ataques deram resultado quando em 1964 um golpe civil-militar tirou o poder das mãos de Jango, com o argumento que era necessário para afastar o perigo do comunismo:

Golpe de Estado desencadeado em 31 de março de 1964 depõe o presidente João Goulart e instaura regime militar no país, praticamente sem resistência. Permanece até março de 1985, quando termina o governo do quinto general-presidente, João de Oliveira Figueiredo. São mais de vinte anos de agonia do poder civil. Um ciclo politicamente marcado pelo autoritarismo militar, redução ou supressão de direitos constitucionais, repressão policial, censura à imprensa, controle casuístico do processo político, esvaziamento do Poder Legislativo, limitação do Judiciário e domínio arbitrário do Poder Executivo (COUTO, 1999, p. 41).

Feito essa abordagem dos aspectos sociais e políticos, podemos retomar as transformações que estavam acontecendo no ideário feminino. Em sua primeira edição, em abril de 1966, a revista *Realidade*⁵ publicou uma entrevista com a atriz sueca Ingrid

⁴ O postulado de uma ordem política com base na justiça social, da intervenção do Estado na vida social, implementação de uma reforma agrária, criação de bancos estatais, melhorar a distribuição de renda.

⁵ Criada pela Editora Abril em 66 com a intenção de formular uma revista mensal com uma nova linguagem, surge a *Realidade*, que veio revolucionar o mercado editorial de então. Em um país de menos de 90 milhões de habitantes, aproximadamente 45% da população analfabeta e o Brasil somente ultrapassando a população morando nas áreas urbanas da rural em 70: pois mesmo com esse quadro a revista chegou a ter uma tiragem de aproximadamente 1 milhão de exemplares. Formulada com base no new journalism, criação norte-americana que havia sido lançada mais ou menos na mesma época de lançamento da revista, ela tinha como intenção o “mergulho” do repórter na matéria a ser escrita, uma vivência real daquilo que estava sendo redigido, para uma maior fidelidade do conteúdo desta. Essa era uma das bases do new journalism, a profissionalização do jornalismo, que até então era feita de uma forma bastante arcaica e com a utilização de muitas fotos e novo planejamento gráfico, mas sem perder a qualidade do que seria veiculado.

Thulin, apresentando-a como uma mulher com “muitas opiniões revolucionárias que, na Suécia, estão abalando a velha moral” (REALIDADE, 1966, p. 110).

Ao se expor as idéias de uma mulher que desvalorizava a virgindade antes do casamento, que naturalizava a igualdade entre os sexos e a independência econômica da mulher e que admitia o aborto como um ato de escolha individual, a revista apresentava ao seu leitor uma possibilidade que fugia ao padrão de feminilidade mais aceito no Brasil. Ao mesmo tempo apontava para a existência de diferentes formas de ser mulher, não estando esta restrita aos papéis tradicionais de esposa, mãe e dona-de-casa.

Os movimentos feministas, assim como a presença de mulheres nas ruas, no mercado de trabalho, na imprensa e em tantos outros espaços, demonstravam que a ideologia do patriarcalismo não predominava de forma pacífica, havendo sim movimentos de resistência e de contraposição. Apesar de ainda prevalecerem práticas conservadoras, foi ficando cada vez mais forte o movimento por mudanças nos comportamentos sociais.

Sobre as tramitações no ideário feminino comenta o professor de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Valle Ferreira:

Não existia no Brasil um movimento feminista atuante, que pudesse reclamar reformas na legislação civil. Mesmo assim, porventura pelo fato de se mostrarem as mulheres mais exaltadas no plano político, em razão do próprio desenvolvimento social e conseqüente alteração nos costumes a situação jurídica da mulher casada foi alterada (FERREIRA, 1965, p. 32).

As palavras de Valle Ferreira estavam em conformidade com os acontecimentos da conjuntura nacional. É notório que muitas mulheres ainda continuavam atreladas aos antigos padrões, mas algumas começavam a questionar sua situação frente aos novos moldes da vida social. Ainda sobre as questões referentes às mulheres Valle Ferreira fez o seguinte comentário:

As legislações estrangeiras que pretenderam, ainda sob o regime comunitário, resguardar certos interesses da mulher, decidiram pela construção de um sistema singular, que permitisse subtrair da massa comum o produto do trabalho extraordinário da mulher, fora das atividades domésticas. Isso quer dizer que, atendendo àqueles fatores sociológicos que levaram a mulher a uma situação nova, surgiu a concepção de bens reservados, de maneira que pudesse ser formado o pecúlio profissional feminino (FERREIRA, 1965, p. 33).

Segundo essa referência, as legislações começaram a atentar para o fato de que cada vez mais as mulheres se encontravam trabalhando fora de casa.

são incontáveis as mulheres, antes mergulhadas na extrema pobreza do campo, que se tornaram empregadas domésticas, caixas, manicures, cabeleireiras,

enfermeiras, balconistas, atendentes, vendedoras, operárias, que passaram a ocupar um sem número de postos de trabalho de baixa qualificação, alguns de qualificação média (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 584).

Havia algum tempo as donas de casa já se encontravam trabalhando fora de suas residências. Os lucros advindos desse trabalho ficavam sobre a tutela do marido. Com as novas apreciações legislativas esse ponto sofreu mudanças, passando a mulher a ser tutora de seus ganhos. Para as mulheres, o trabalho fora de casa foi muito importante, porque tinham oportunidade de se relacionarem com pessoas que não as da sua própria família, podendo conhecer assim novas idéias da revolução feminina que estava na pauta do dia de francesas e americanas e até mesmo entre algumas mulheres dos países menos desenvolvidos.

Percebemos ainda que nesse processo de industrialização do país o trabalho da mulher era, em muitos casos, necessário para o sustento da casa. Apenas o trabalho masculino não bastava para que a família tivesse uma vida razoável. A mulher tinha que trabalhar para ajudar no sustento e ainda realizar os deveres de dona-de-casa, tendo dupla jornada. Isso levou várias mulheres ao questionamento de seu papel de subalterna frente ao homem.

Essa nova situação vivenciada pela família preocupava alguns juristas, como é o caso do Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, João de Oliveira Filho:

A família já não assegura a vida material dos seus membros. Sob o ponto de vista social, a desagregação da família se dá pela emancipação dos seus membros, vê-se o aumento das facilidades da família natural, a união livre permite que o casal se associe em empresas lucrativas, permite que homem e mulher gozem de todas as prerrogativas sociais de pessoas casadas, e chega a admitir que os filhos naturais, mesmo adulterinos, venham a gozar de todos os direitos até agora reservados aos filhos legítimos (OLIVEIRA FILHO, 1961, p. 18).

Notamos que João de Oliveira Filho tinha certa preocupação com as mudanças que estavam acontecendo entre as famílias, não lhe pareciam naturais certos padrões que se mostravam cada vez mais corriqueiros. O advogado não via com bons olhos a sociedade estar admitindo organizações familiares, como daqueles casais que não se casavam e filhos fora do casamento que possuíam direitos. Além da questão feminina, outros grupos começaram a se manifestar durante os anos 60:

Pois foi nesses anos que ocorreu o registro, na história, de grupos anteriormente “silenciosos” definidos por diferenças de raça, sexo, preferências sexuais (...) Na década de 60, muitas questões foram bruscamente trazidas à tona, quando o político e o estético se fundiram na chamada contracultura (...) Os negros e as feministas, os etnicistas e os gays, as culturas nativa e do “terceiro mundo” não

foram movimentos monolíticos, mas constituem diversidade de reações a uma situação de marginalidade e excentricidade percebida por todos (HUTCHEON, 1991, p. 89-90).

A saída do anonimato de vários grupos considerados marginais prova que em meados do século XX tínhamos um momento importante para as minorias, que se apresentaram para o mundo. Era um movimento de ruptura com o passado, onde notamos algumas reivindicações:

A poderosa força da imaginação para detectar o possível, o silenciado, os comportamentos e relações humanas que não obedecem aos estereótipos e padrões; aponta para um universo onde a fissura é a superfície, pois reconhece como construídos os paradigmas de “mentalidades hegemônicas” ou de “visões de mundo”, compartilhadas por uma maioria (SWAIN, 2004).

Ao romperem com o pensamento dualista, que colocava em oposição homens e mulheres, esses movimentos passaram a pregar a superação da questão sexual. O humano para os segmentos envolvidos com a cultura estava acima das questões sexuais, eles buscavam romper com paradigmas, como o religioso, que afirmava ser finalidade do sexo a procriação. Assim, mostravam a possibilidade de rejeitar o determinismo biológico implícito em termos tais como sexo ou diferença sexual: “Penso que o que devemos fazer é criar condições de relacionamentos pessoal que tornem possível um relacionamento sexual não-competitivo. Todos os paus e todas as xoxotas são mais ou menos iguais...” (COOPER, 1986, p. 121). A tentativa era colocar fim a eterna guerra entre os sexos, o fim da competição, transcender os determinismos sexuais, que colocavam homens e mulheres em lados opostos. Ambos deviam estar do mesmo lado, no posicionamento de ser humano.

A visão de mundo tradicional passou a ser vista como arcaica e sem sentido para grande parte da juventude que vivia, então, um *ethos* renovado, num sentido forte de amizade, fraternidade, amor e paz. A descrença nas maneiras tradicionais de se fazer política, a não aceitação do modelo consumista do capitalismo e sua prática imperialista e a recusa em continuar aceitando velhos padrões morais e culturais... (GUERRIERO, 2009, p. s).

No final da década de 1960 o Governo Militar estava a pleno vapor e consolidou o golpe. Segundo Couto (1999, p. 85) “em dezembro de 1968, o governo, em nome da segurança nacional, chega ao extremo de decretar o Ato institucional n.º 5 (AI-5), ponto culminante da legislação autoritária e do autoritarismo (...) É o golpe dentro do golpe. O aprofundamento de militarismo. A ditadura dura” O AI-5 representou o fim da vários direitos políticos e sociais por período indeterminado, o presidente da República podia tudo:

Estipular unilateralmente medidas repressivas específicas; decretar o recesso do Congresso, assembleias estaduais e câmaras municipais; intervir nos estados e municípios; pode censurar a imprensa; suspender direitos políticos, limitar garantias individuais, dispensar e aposentar servidores públicos (COUTO, 1999, p. 96).

Os militares com o AI-5 concretizaram o regime, não se podia mais contestar as atitudes governamentais dentro da lei, qualquer protesto estava fora da legalidade. As universidades passaram a ser olhadas de perto para evitar a proliferação de subversivos, começou no país o período mais drástico do Regime Militar. Segundo Sandra Pelegrini, a família brasileira chegava ao fim dessa década com os seguintes padrões culturais:

No final da década de 60, a mulher considerada emancipada e moderna parecia buscar os signos de uma nova identidade. Todavia, começa a perceber que a conquista de espaços de participação e trabalho não poderia reduzir-se à dissimulação das diferenças entre os sexos (...) O exercício diário das atividades profissionais, somadas às responsabilidades de procriação, silenciariam por algum tempo as reais dimensões da autoridade entre os sexos, quer no domínio público, quer no privado (PELEGRINI, 2001).

A década de 70 teve seus primeiros passos marcados pelo endurecimento do regime militar que tinha sido instalado no país na década passada. Esse regime tirava cada vez mais as liberdades sociais e o país vivia em um clima pesado de perseguições que levava muitas pessoas às prisões. Como reagiu o povo à escuridão política e jurídica do AI-5: “Prevaleceu a indiferença da maioria da população. Sem consciência política, desorganizado, desinformado, pobre e carente, o “povão” nem tem noção precisa do que está acontecendo” (COUTO, 1999, p. 99). Notamos que a maioria da população aprovou o governo Médici (1969-1974), auge da ditadura: “Tudo por causa do impacto favorável da aceleração do crescimento econômico sobre seu cotidiano. Especialmente emprego e renda” (COUTO, 1999, p. 99).

Para Cardoso de Mello e Fernando Novais (1998, p. 560): “De 1967 em diante, a visão de progresso vai assumindo a nova forma de uma crença na modernização, isto é, de nosso acesso iminente ao Primeiro Mundo”. A realização de várias obras públicas simultaneamente gerou um sentimento de bem estar na população mais carente de nosso país. Dessa forma “os realmente sensíveis ao golpe são os políticos, os intelectuais, os cientistas, religiosos, artistas, jornalistas, estudantes...” (COUTO, 1999, p. 99).

Já falamos sobre a chegada da televisão ao Brasil, mas foi sem dúvida durante o Governo Militar que ela se popularizou:

A televisão, particularmente, prolifera rapidamente nessa época. É o principal instrumento de promoção do governo e de seu projeto de desenvolvimento e

segurança nacional. Em 1960, menos de 10% dos domicílios tinham aparelho receptor. Em 1970, já eram mais de 40% (...) A censura cuidava do controle e neutralização das críticas e de evitar notícias negativas (COUTO, 1999, p. 115).

A televisão foi um dos baluartes dos militares, era observada de perto para que nenhuma notícia indesejável fosse transmitida, dominar a televisão naquele momento era imprescindível:

O impacto, a influência e o poder da televisão num país pobre como o Brasil é espetacular, avassalador, inclusive como instrumento político-eleitoral. Para o bem ou para o mal. Enquanto outros meios de comunicação, como os jornais e as próprias rádios, transmitem informações sujeitas a contestação e dúvida, as da televisão são passadas em imagens da realidade freqüentemente confundidas com a própria realidade. Grande parte dos telespectadores as recebe sem filtrar coisa alguma, sem visão crítica. É a verdade a cores. Ou preto no branco. O baixo nível educacional e de politização dominantes e a dificuldade de acesso a outras fontes ampliam o seu vigoroso papel de comunicação de massa e de formadora de opinião. A média diária de audiência é muito alta (COUTO, 1999, p. 114-115).

Por mais improvável que pareça foi nesses anos politicamente conturbados que o divórcio se tornou tema privilegiado nos diferentes espaços (na doutrina jurídica, no parlamento, na imprensa, nas ruas), sendo debatido sob os mais diversos ângulos.

Os juristas se referiam em seus escritos à importância que a discussão sobre a introdução do divórcio na legislação nacional passou a ter, indicando que a família no presente e, sobretudo, em seu futuro não era preocupação exclusiva de um setor da sociedade, mas se estendia a vários, o que ampliava as facetas da discussão. Nas palavras do Professor da faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais José do Vale Ferreira:

A imprensa especula e divulga o assunto, sempre com toques de sensacionalismo. Os mais intrincados meandros de complexo e apaixonante problema são esmiuçados e postos à avidez do leitor sempre sedento de novidades... (FERREIRA, 1970, p. 7).

Como preocupação social generalizada, as normas jurídicas sobre a família brasileira foi a cada década merecendo e ocupando cada vez mais o pensamento dos juristas nacionais. Parece muito compreensível, visto que era entendida como “o fundamento, a essência e a razão de ser desta nação e deste povo” (FERREIRA, 1970, p. 8).

Ao longo da década de 1970, enquanto os divorcistas afirmavam que a família brasileira estava passando por um processo de desagregação, com um aumento progressivo no número de desquites e uma queda no número de casamentos, os

antidivorcistas não se rendiam facilmente e acusavam os dissolubilizistas de estarem promovendo um verdadeiro delírio de imaginação para impressionar a Nação. As acusações aos divorcistas ficaram cada vez mais contundentes, já que para os antidivorcistas estes tinham por finalidade gerar no imaginário social a certeza de que não havia mais como reverter à situação da família, não restando outra saída, senão, render-se ao divórcio.

Para Djacir Menezes todo o processo de libertinagem sexual, drogas e rockroll estava atingindo de forma preocupante o jovem:

O jovem comprimido pelos erros em torno, não enxergando caminhos, não ouvindo nada no lar nem no ambiente social, resvala para as diversas normas de protesto. Desde a maconha ao boletim subversivo – tudo é protesto. Se abre o rádio – espalha-se a burrice e a sordidez de programas que lhes açulam os instintos, que facilitam lucros. Faturar tornou-se expressão corrente. Todos os estímulos externos à Universidade incorporados à ação dos órgãos de comunicação, conspiram na mediocrização dos jovens (MENEZES, 1972, p. 358).

Fica claro nas palavras de Djacir Menezes sua angústia em relação à juventude do país. Para ele era o fim dos limites. Isto havia sido criado pelos movimentos libertários unido com os meios de comunicação e estava provocando uma degeneração na juventude. Programas de rádio e televisão estavam ajudando na disseminação de vícios e imoralidades no ambiente social:

Tais órgãos preparam o público para consumir whisky, fumo, cosméticos, música zoológica, gíria imoral, novelas e estupidez exemplar. Encaminham os moços a profissionalizações nascidas das aberrações do gosto, que algumas empresas de publicidade promovem denodadamente. Essa familiarização com a arte sórdida fabricada comercialmente entra lares a dentro e pega a criança em pleno viço (MENEZES, 1972, p. 359).

Vemos aqui uma preocupação com a bebida e outros entorpecentes que chegavam cada vez mais fácil nas mãos da juventude brasileira, muitas vezes mostrados como prazeres pelas propagandas televisivas e cartazes gigantescos espalhados pelo país, os vícios eram uma preocupação constante. Esses fatores unidos com uma família, que segundo ele passava por crise, destruiriam uma geração.

Sobre as questões educacionais dentro do seio familiar comenta o Promotor Público Milton Sanseverino:

Não se gera um ser humano apenas pelo ato de dar-lhe a existência. Pelo contrário. Ao deixar uma criança ao léu, sem o carinho da mãe, ou sem o cuidado do pai, melhor seria que essa criança não existisse, porque, ao revés de criarmos um homem à altura da missão que nos compete no mundo, poderíamos estar criando bandoleiros e malfeitores incapazes de praticar o bem

e de compreender os sentimentos de nobreza que devem revestir a vida humana (SANSEVERINO, 1978, p. 29).

Nessa perspectiva, entendia-se que caberia aos pais desempenhar a tarefa socializadora, ensinando aos filhos, desde o princípio de sua vida, os valores, as práticas e os comportamentos vigentes em seu meio social, a fim de a ele integrá-los. Garantia-se, com isso, a constituição da identidade entre o indivíduo e a sociedade, fugindo da crescente rebeldia.

Há uma crise na família brasileira, todos nós sabemos. Há até filhos que se rebelam contra os pais. E essa rebeldia é, em parte, decorrente da falta de assistência e até de convivência permanente de pais e filhos. O trabalho da mulher, quando casada, criou esse problema. Que não esperar do filho que se despega definitivamente, do pai, ou da mãe, com o lar desfeito (MONTEIRO, 1976, p. 379).

A preparação dos pais para a tarefa de educadores de seus filhos estava atrelada à forte divisão dos papéis sexuais, na qual o homem figurava como esposo, pai e provedor, enquanto a mulher sustentava a posição de esposa, mãe e, preferencialmente, dona-de-casa. Os fracassos familiares eram corriqueiramente atribuídos à incompetência dos pais em exercerem de forma correta suas funções. No caso, o homem que não obtivesse proventos suficientes para manter sua esposa e seus filhos, assim como a mulher que saísse de casa para trabalhar ou que não se dedicasse efetivamente ao seu cônjuge, aos filhos e ao lar.

Reagindo aos movimentos de contracultura que nasceram nos anos 60, e desencadearam reflexões críticas sobre o sistema vigente e sacudiram o país lutando pela igualdade racial e de sexo e, acima de tudo, pregando a liberdade, dando mais importância para o humano sobre as diferenças sexuais, os juristas reafirmavam os estereótipos de masculinidade e de feminilidade como ideal de comportamento, rejeitando quaisquer grandes alterações nos papéis atribuídos a homens e mulheres.

Tal preocupação pode ser apontada como fruto do contexto em que estavam inscritos os debates. Diante dos movimentos em prol de transformações nos papéis das mulheres, era primordial reafirmá-los, não apenas como ideais, mas, sobretudo, como naturais. Divorcistas e antividuoristas colocavam a mulher na posição de vítima sempre que esta não podia desempenhar o seu papel de esposa e mãe, tomados como naturalmente femininos.

As representações produzidas pelos juristas sobre os papéis de homens e mulheres repetiam àquelas produzidas no início do século:

Criaturas opostas, biológica e psicologicamente, homens e mulheres eram vistos como meros reflexos de suas posições físicas no amor: um procura, domina, penetra, possui; a outra atrai, abre-se, capitula, recebe. Os mais diversos discursos sobre família e o casal – literários, médicos, religiosos e jurídicos – decretam que é no lar, no seio da família que se estabeleciam as relações sexuais desejadas e legítimas, classificadas como decentes e higiênicas (DEL PRIORE, 2005, p. 253).

Não há como não perceber que esses novos fatores, que fundaram uma nova mentalidade, favoreciam a aceitação social da proposta dos divorcistas, já que admitir o divórcio significava, de alguma forma, aceitar que as pessoas devessem ter respeitadas as suas liberdades para decidir o que fazer em relação aos seus relacionamentos afetivos e sua vida sexual.

A preocupação dos juristas com os padrões socioculturais, que não delimitavam de forma clara a divisão entre os sexos, levou a discussão nessa década do lugar da mulher na sociedade, como podemos notar nas palavras de José do Vale Ferreira:

A lei de proteção à mulher, ao afastar todas as relações de autoridade no exercício do governo doméstico, criou poderes rivais dentro de casa. Com efeito, instituiu a administração paralela, uma espécie de governo a dois, em prejuízo da antiga estrutura unitária, que sempre teve como pressuposto, o estado de dependência da mulher (FERREIRA, 1970, p. 7).

A legislação do país caminhava na direção de libertar cada vez mais a mulher dos laços patriarcalistas. Com isso, deixava de ser tutelada pelo homem, que dividia com ela as obrigações de chefia da instituição familiar. A esposa não era vista mais como subalterna ao marido, ambos foram igualados. Mas, essa igualdade não quer dizer que chegou ao fim a divisão dos papéis, pelo contrário, dentro da família cada cônjuge continuava com suas atribuições bem definidas. Os juristas eram contrários a mudança dos valores culturais de considerar a criatura, acima das definições sexuais.

Ao pensar a mulher como “sujeito” de um dado sistema, revela o domínio a que é submetida, questiona o seu encarceramento aos princípios morais e éticos de segmentos sociais médios e coloca em xeque a sexualidade, na medida em que constata que a sociedade é mais permissiva em relação ao trânsito e ao desejo masculinos (PELEGRINI, 2001).

Nesse âmbito de mudanças que o país vivia em meados da década de 70, aconteceu uma forte repressão no que diz respeito à política, marcada, sobretudo, pela cassação de mandatos parlamentares, pelo rigoroso regime de censura, pela perseguição vigorosa aos movimentos de contestação política, incluindo a ala esquerda da Igreja Católica:

Os movimentos sindical e estudantil estão enfraquecidos, contidos pela repressão, emudecidos pela censura e ofuscados pela euforia econômica. Praticamente não há passeatas, comícios, agitações de rua nem greves. As forças de segurança, militares e policiais, com ampla liberdade de ação e, muitas vezes, com exageros típicos da arbitrariedade ditatorial, como prisões descabidas, torturas, seqüestros e mortes (COUTO, 1999, p. 111).

Essa perseguição política deixou espaço livre para outras reivindicações no âmbito social.

Mas, se, por um lado, o desânimo generalizava-se principalmente frente aos desdobramentos da ação censória, da própria auto – censura e do medo recriado pela repressão, por outro, a intensificação de manifestações de descontentamento de minorias étnicas e sexuais colocava em xeque as relações de poder e autoridade. Eclodiam, em parte distintas do planeta, mobilizações contra a segregação racial e a discriminação sexual. Ganhavam força movimentos como o feminismo e o da consciência negra (REIS FILHO, 1988).

Tanto foi assim que os debates parlamentares sobre família, casamento, separação e divórcio proferidos no Brasil durante o regime militar passaram ao largo de qualquer intervenção repressiva. O tratamento dispensado ao divórcio, ficou inteiramente entregue à livre manifestação do pensamento, isso fica ainda mais evidente quando da abertura do governo Ernesto Geisel (1974-1979) ao terreno social:

A censura no Brasil, que tem sido tão severa não só quanto à Imprensa falada, escrita e televisionada, no que diz respeito a matérias políticas, é, contudo bastante generosa em relação à propaganda generalizada da delinquência, do despudor e da libertinagem, através de todos os meios de divulgação usados coletivamente (...) A permissividade tem sido não apenas usada, mas até estimulada, talvez como sangradouro ou válvula de escape, numa atitude contraditória e imperdoável diante dos seus graves deveres para com o primado da ordem e os interesses nacionais (MALUF, 1976, p. 33).

Da constatação de que a discussão sobre o divórcio não era alvo de preocupação por parte do governo militar conclui-se que, ao contrário do que afirmavam os antidorcistas, a proposta divorcista não visava alterar substancialmente as relações de poder, não havendo na defesa do divórcio vanguardismos em termos de transformação social. Caso contrário, não haveria como o tema ter passado despercebido sob o olhar dos repressores, porque os militares sempre mostraram preocupação com a moral e os bons costumes:

No rastro da chamada “defesa da moralidade e dos bons costumes”, diversos artistas populares tornaram-se alvos da censura do regime. Como demonstram episódios que envolveram o cantor Odair José. “O que rolava antigamente na música popular brasileira era o namoro no portão sob a luz do luar” – diz ele – “e eu vim falando de cama, de pílula, de puta, de empregada doméstica (...) Então foi por isso que eu me tornei um artista polêmico e a censura começou a me proibir” (ARAÚJO, 2003, p. 57).

Notamos como os militares estavam atentos aos padrões que consideravam ofensivos à família, pois combatiam qualquer manifestação cultural que colocasse em xeque seus pilares. Sabendo que a família era considerada pelos militares uma instituição importante de manutenção e regulação da sociedade é impossível conceber que uma campanha entendida como ameaçadora à família não fosse fortemente reprimida. Até porque um dos movimentos que levou os militares ao poder foi a Marcha da Família com Deus pela Liberdade:

No dia 19 de março de 1964, em São Paulo. Mais de quinhentas mil pessoas participaram. A tônica é o anticomunismo. Uma das frases expostas é tão pitoresca quanto esclarecedora: “Vermelho bom, só batom” (...) Agora, o movimento tinha suporte popular gigantesco. A igreja. Toda a sociedade queria mudanças (COUTO, 1999, p. 48).

Temos de ressaltar que os anos setenta foram marcados por um gradativo desgaste da imagem do governo militar no Brasil. As transformações nas conjunturas política e econômica produziram um processo não-linear de abertura política; processo que ocorreu não apenas no Brasil como também em outros países da América Latina.

Politicamente, Geisel recebe de Médici um regime fechado, ditatorial, opressivo e repressivo, sem legitimação política, com poder hiperconcentrado no Executivo. É uma ditadura preocupada com aparências, que mantém uma Constituição outorgada por Junta Militar, com eleições indiretas para os principais cargos políticos (...) A imprensa está censurada (...) Geisel recebe um país próximo da crise econômica e distante da democracia. O Brasil vai conhecer longo processo de liberação política (...) A abertura política evoluirá lentamente, com avanços e recuos, conforme trajetória descontínua, mas de tendência ascendente (COUTO, 1999, p. 130).

O governo Ernesto Geisel está associado ao processo de abertura política, tendo em vista que foi este presidente que a definiu como lenta, gradual e segura. Nesse período se iniciou a transição política dos governos militares para os civis. Para nosso trabalho esse período fica marcado porque foi Geisel quem assinou a lei do divórcio em 1977. Temos de ressaltar que era um general presidente que não tinha ligação com a Igreja Católica, já que era protestante luterano.

Portanto, a conjuntura do período analisado, está marcada por transformações sociais, econômicas e políticas contundentes, favoráveis para a mudança do *status* do casamento e da família.

2.2 - A Igreja Católica frente às transformações sociais.

Pensando a História como uma formulação dos viveres presentes entrelaçados com o passado, devemos ressaltar, no que diz respeito à Igreja católica e suas relações com a sociedade brasileira, a visita do atual dirigente da Igreja o Papa Bento XVI ao país. A nós interessa em especial a frase proferida pelo citado Papa: “o segundo casamento é a praga do ambiente social contemporâneo”. Isso mostra que nos dias de hoje a Igreja ainda continua com uma posição contrária a dissolubilidade do casamento. Temos que lembrar que o casamento para a Igreja Católica é um sacramento, a palavra em si significa sinal, para a Igreja sinais do amor de Deus para com a humanidade, e não se recusa ou se destrói um presente de Deus. O interessante é notar que o discurso que foi proferido pelos juristas e parlamentares quando dos debates acerca do fim do casamento indissolúvel é o mesmo usado hoje: “Que o homem não separe o que Deus uniu” (Mt, 19,6).

O leque de transformações sociais que foram apontadas preocupava muito a Igreja Católica, que a partir da segunda metade da década de 1950 procurou fomentar mudanças em suas bases para atender melhor seus fiéis, principalmente os que faziam parte das camadas populares.

Essas preocupações levaram a criação da Igreja Popular, podemos dizer que essa era uma antecipação às formulações feitas quando do Vaticano II (1962-1965), voltada para o povo lutando contra as injustiças sociais. No final da década de 50 a Igreja tentou se aproximar ainda mais da sociedade, movimento que ficou conhecido como “arejamento joanino”.

Essa aproximação se deve a acontecimentos que estavam preocupando a Igreja Católica. As mudanças no ideário social teriam que ser acompanhadas de perto por essa instituição. Isso facilitaria a intervenção religiosa, quando algum movimento evolutivo da sociedade não se mostrasse de acordo com os seus preceitos. Não resta dúvida que as movimentações em vários sentidos da vida cotidiana eram alvo de observação e intervenção da Igreja.

Diante das mudanças nas concepções de seus fiéis, os dirigentes católicos tomaram posições ofensivas:

Como depois do Congresso Eucarístico Internacional do Rio de Janeiro, em 1955, se reuniu a I Conferência Geral do Episcopado Latino-americano (ocasião que foi fundado o CELAM), assim logo depois do próximo Congresso Eucarístico Internacional em Bogotá, Colômbia, reunir-se-á em Medellín a II Conferência Geral do Episcopado da América Latina. Estudar-se-á a presença da Igreja do Vaticano II na América Latina e sua posição diante da realidade do homem latino-americano visto e estudado do ponto de vista político, social,

econômico e religioso. Pois de modo particular vale para nosso Continente o que o Concílio constatou acerca do mundo de hoje: que “o gênero humano se encontra em uma fase nova de sua história, na qual mudanças profundas e rápidas se estendem progressivamente ao universo inteiro” (GS 4b, 206). Nesta verificação estava a razão de ser do Concílio; e nela está também a justificação do II Encontro Geral dos Bispos na América Latina. Como no Concílio, também aqui quer a Igreja sentir-se solidária com todos os homens e “pretende apenas uma coisa: continuar a obra do próprio Cristo que veio ao mundo para dar testemunho da verdade, para salvar e não para condenar, para servir e não para ser servido” (GS 3b, 204). A fim de cumprir esta missão prossegue o Concílio, “deve a Igreja, a todo momento, perscrutar os sinais dos tempos” isto é: os acontecimentos, as exigências e as aspirações dos homens no meio dos quais vive e para os quais existe. Tudo o que o Concílio disse sobre este mundo em processo de mudanças rápidas, extensas e profundas pode afirmar-se de maneira especial para o nosso Continente (Revista eclesiástica brasileira, 1968, p. 431).

Notamos que a Igreja estava atenta as transformações e que montou um plano de ação, que se voltava preferencialmente para os menos favorecidos economicamente. A instituição religiosa pretendia com essa ação manter sua posição, confirmando sua importância para o mundo, pois acreditava que dessa forma manteria a maioria de seus fiéis e continuaria com uma força grande nas decisões gerais dos países, principalmente aqueles situados na América Latina, e claro, entre eles o Brasil.

Nelson Carneiro ressaltava a necessidade de a Igreja Católica no Brasil flexibilizar suas posições a fim de aproximar-se da realidade social dos fiéis, aconselhando-os:

Na década de 1955-1965 houve mudanças significativas na Igreja Católica Romana, tanto em nível internacional quanto no Brasil. O cauteloso e conservador Pio XII faleceu em 1958, e seu substituto João XXIII promoveu reformas importantes. As encíclicas de João XXIII, tais como *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963) modificaram o pensamento católico oficial. Ambas desenvolveram uma nova concepção da Igreja mais em sintonia com o mundo secular moderno, comprometida em melhorar o destino dos seres humanos na Terra e em promover a justiça social (CARNEIRO, 1973, p. 249).

O Concílio Vaticano II, aberto sob o papado de João XXIII no dia 11 de outubro de 1962 e concluído sob o papado de Paulo VI em 8 de dezembro de 1965, afirmou a nova concepção da Igreja, respondendo a algumas inquietações que vinham sendo gestadas nas décadas anteriores. Inclusive, em relação ao casamento, registrou alterações significativas. Em seu estudo a respeito das transformações do discurso católico sobre o amor dos cônjuges, Ivete Ribeiro aponta a *Gaudium et Spes* como um marco de mudança na visão católica sobre o casamento. Segundo a autora, a doutrina agostiniana canonicamente fixada em 1234, que previa a procriação e a educação da prole como fim primário do matrimônio e a ajuda mútua e o remédio da concupiscência

como fim secundário, foi alterada durante o Concílio Vaticano II mediante a Encíclica *Gaudium et Spes*, que elevou o amor dos cônjuges à categoria central do casamento, sem alterar “os eixos estruturadores e balizadores da relação dentro da qual o amor é permitido e incentivado: fidelidade ao casamento monogâmico indissolúvel, exercício da sexualidade vinculado à reprodução e inegociabilidade do princípio da constituição da vida” (RIBEIRO, 1989, p. 130).

Analisando as transformações do discurso católico no decorrer do século XX, Maria de Fátima Salum Moreira constata que:

Tornou-se evidente que, mesmo que fosse para negar o amor como categoria central ou “fim primário” do casamento, eles tiveram que rediscuti-lo e ressignificá-lo. Que mesmo que pretendessem reafirmar seus tradicionais princípios sobre a insignificância das “satisfações terrenas”, mantendo-se a sua forma particular de atribuir significado para a “felicidade conjugal”, eles precisaram rerepresentar e requalificar esse conceito. Isto permite pensar que o mesmo, assim como os conceitos do amor e de prazer sexual, estavam sendo alvo de problematizações e ganhando relevância cada vez maior naquela conjuntura. Constituíam-se, portanto, em categorias simbólicas que passavam a permear as práticas sociais ou, então, se colocavam enquanto uma possibilidade, em potencial, para uma disseminação social mais ampla em um futuro próximo (MOREIRA, 2002, p. 269).

Para além das transformações na visão sobre o casamento, que não significava qualquer alteração em relação à indissolubilidade matrimonial, “os papas João XXIII e Paulo VI encorajaram uma maior independência nacional” (MAINWARING, 1989, p. 32), o que legitimou a ação da ala progressista da Igreja no Brasil, engajada nas questões sociais, sobretudo, a reforma agrária.

Podemos dizer que a Igreja desce as escadarias de suas belas construções e muda sua forma de agir. O plano deixa em parte de ser universalizado e passa a ser local. A Instituição vislumbra a necessidade de entender cada pormenor das sociedades em que atua, buscando mapear as diferenças para poder alcançar maior êxito em suas ações. O Episcopado percebia que não podia errar, já que as mudanças estavam acontecendo em um ritmo acelerado.

Esse plano de ação voltado para o lugar social dos fiéis, formou no Brasil o assistencialismo católico. Como grande parte das pessoas estava vivendo em situação precária, a Igreja montou uma rede de auxílio para os menos favorecidos. Nascia a Igreja para o povo, aquele que formava a maioria de fiéis. Afirmamos que essas ações da igreja tinham como objetivo a manutenção dos fiéis em seus quadros, e essa manteria a força da instituição em todos os âmbitos da vivência social.

Politicamente ocorreram outras mudanças importantes no interior da Igreja Católica, como podemos notar na divisão entre os bispos conservadores e a Juventude Universitária Católica (JUC) claramente com ideais da esquerda. No burburinho por mudanças, a reforma da Igreja, que já vinha sendo gestada, foi acentuada. Diferentes ramos da Ação Católica especializada, que tinham em comum um método de trabalho, a JEC, a JOC, a JAC e a JIC, passaram a revisar suas posições, seguidas dos movimentos adultos, ACO e ACI. Assim, grande parte da Ação Católica entrou em efervescência e se esquerdizou, distanciando-se das orientações da Igreja Oficial:

O Vaticano II foi o motor de toda essa mudança: foi quem sistematizou. Sempre houve, na Igreja, teólogos, pastores e leigos que assumiram uma posição dialética, em favor dos oprimidos, mas foi só a partir do Vaticano II que essa posição tornou-se oficial e as atitudes foram sendo sistematizadas (...) O que fez com que eu me colocasse ao lado do povo, foi o Vaticano II (MAINWARING, 1989, p. 63).

Todavia, ao mesmo tempo em que eram fortalecidas as práticas progressistas da Igreja, aumentavam também, sob o ponto de vista dos conservadores, os sinais de crescimento da esquerda, e de possíveis e indesejadas mudanças estruturais, fazendo assombrar o fantasma do comunismo. “A revolução cubana também causou um profundo impacto na Igreja em toda América Latina. Os eventos em Cuba criaram consciência de que a revolução era uma possibilidade na América Latina.”(MAINWARING, 1989, p. 64). A Igreja encontrava-se em nosso país com rachaduras em suas estruturas, essa instituição que buscou de todas as formas reter o progresso social se viu afetado pelo mesmo. O desgaste interno diminuiu a interferência religiosa nos avanços nacionais.

Para minimizar a ação da esquerda dentro de seus efetivos a ala dominante da Igreja Católica, que se colocava como representante dos interesses da família brasileira apoiou o regime autoritário e garantiu sua notável presença na política nacional, mantendo, juntamente com outras questões de seu interesse, a indissolubilidade do casamento no patamar de princípio constitucional.

Logo após o golpe militar ter sido justificado como resposta à ameaça da “onda vermelha”, apontando o que considerava desastrosas conseqüências da política divorcista implantada pelo comunismo soviético, o deputado Arruda Câmara leu notícias publicadas na imprensa sobre a desagregação da família naquele país e, citando o salmista Poincaré, o parlamentar concluiu:

Não há moral sem Deus. Querer edificar uma sociedade, mesmo à custa da força, da violência de dispositivos legais, querer construir uma sociedade sólida, moralizada, sem Deus, sem alma, sem espírito, só de matéria, é uma utopia. E alguma coisa semelhante a um círculo quadrado. A religião, a moral, o espírito, Deus enfim, constituem a base de qualquer edifício sólido e duradouro (CARNEIRO, 1973, p. 232).

A associação entre religião e moral, tradicionalmente fixada no imaginário social brasileiro, implicava a rotulação como imoral de qualquer posicionamento contrário aos ditames da Igreja, o que, sem dúvida, fortalecia o poder religioso e o conservadorismo social, inibindo quaisquer expressões que fugissem ao padrão discursivo católico.

Mais do que resquícios das estreitas relações mantidas entre Estado e Igreja Católica no passado do Brasil, alguns rituais consagrados no espaço do Congresso Nacional durante o período de análise, como a invocação à proteção divina na abertura dos trabalhos e a permanência da imagem de Cristo crucificado no Plenário, podem ser apontados como mecanismos de atualização da vinculação do poder civil ao religioso. Tanto é que os antídorcionistas recorriam à referência a esses símbolos de legitimação do catolicismo a fim de exaltar que, apesar da separação oficial entre Igreja e Estado, ainda eram fortes os laços que os uniam.

Outro indicativo da manutenção de relações próximas entre Estado e Igreja apesar da separação oficial, foi anunciado pelo deputado Arruda Câmara em um de seus discursos em defesa da indissolubilidade do casamento. Criticando o anteprojeto de Código Civil apresentado pelo jurista Orlando Gomes, que, segundo o deputado, desencaminhava as relações familiares, Arruda Câmara lembrou aos colegas parlamentares que a Constituição Federal de 1946, então em vigor, indicava em seu preâmbulo a expectativa de sujeição dos políticos a Deus quando anunciava: “Nós, os representantes do povo Brasileiro, reunidos sobre a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil” (CARNEIRO, 1973, p. 233). O texto do preâmbulo da Lei Maior nacional acabava de colocar o Estado, na figura dos constituintes, em posição de subordinação a Deus, representado pela Igreja Católica.

Provavelmente nenhum outro tema tenha sido tratado de modo mais homogêneo pelo alto clero católico no Brasil do que o que se refere às relações entre Igreja e "política"; em particular, entre o próprio episcopado e a "política". Situados numa posição do espaço eclesiástico que exige alto grau de controle sobre a imagem de unidade do corpo religioso, esses especialistas do duplo sentido e do eufemismo

manipulavam de modo impressionante uma retórica uníssona ao discorrer sobre os limites entre o domínio "espiritual", terreno legítimo de ação dos homens da Igreja, e o "temporal", campo de atuação dos leigos.

Na base do princípio de separação de "competências" invocado pelos membros da alta hierarquia eclesiástica estava a divisão fundamental que marcava as diferenças entre um corpo de peritos na manipulação dos bens espirituais e uma clientela "profana" desprovida desse capital de saber religioso. Porém, é mais precisamente na necessidade de manutenção da unidade tanto do quadro profissional religioso da instituição quanto do de seus clientes, reais ou potenciais – a "unidade da Igreja", como um "todo", ou como "família" – que se encontra a lógica que justifica a terminante recusa a tomadas de posição "excludentes", "opositoras", "divisoras" – próprias às ideologias políticas e aos partidos. Em conformidade com o argumento teológico de não-discriminação dos indivíduos passíveis de integrar o grupo cristão, vale dizer, a pretensão de "universalidade do apelo evangelizador".

Notamos como continuavam importantes as ações religiosas em nosso Estado, nos moldes que indica-nos o Ministro do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Ítalo Galli: “pode afirmar-se, sem cair no panteísmo, que todas as coisas estão em Deus e que Deus está em todas as coisas (...) E na maneira de ver, conhecer e situar essas coisas, e no modo de interpretar e obedecer a essas leis estão os destinos dos homens e dos povos” (GALLI, 1966, p. 8). Com essas palavras o Ministro mostra que tudo está ligado a Deus e que no caso de nosso Estado não poderia ser diferente.

Com o passar do tempo, diante das violações sistemáticas dos direitos humanos e da marginalização das classes populares por conta do regime militar, a Igreja, cada vez mais dividida, viu ganhar força a sua vertente mais progressista e a viu também tornar-se alvo da dura repressão imposta pelo regime autoritário.

É interessante notar que a tensão na relação Estado-Igreja, que perdurou durante grande parte da década de 70, pode ter contribuído, de alguma forma, para que o divórcio viesse a ser aprovado em 1977 no Brasil. Não é de se destacar a hipótese de que a perda de poder político por parte da Igreja Católica na década de 70 possa ter tido reflexos sobre a legitimação social de suas prescrições em relação ao casamento.

Uma série de fatores certamente contribuíram para essa situação de enfraquecimento da Igreja, podendo ser apontados, entre outros: as transformações na sociedade, com a mudança de práticas, comportamentos, valores e princípios em relação à família; a situação de restrições à Igreja Católica, perseguida politicamente pelo

governo militar. Assim podemos partir para os debates entre os juristas, com a certeza que o Brasil viveu mudanças significativas no período em que estamos analisando.

3 Divorcistas e antidivorcistas: o casamento indissolúvel em discussão

Um trabalho que tem como intenção explicar os caminhos que possibilitaram o fim do casamento indissolúvel em nosso país, deve inicialmente mostrar a constituição dessa instituição familiar moderna. Philippe Ariès fornece pistas importantes sobre assunto, à medida que salienta que a partir do século XIV:

assistimos ao desenvolvimento da família moderna (...) enquanto se enfraqueciam os laços da linhagem, a autoridade do marido dentro da casa tornava-se maior e a mulher e os filhos se submetiam a ela mais estritamente. Esse movimento duplo, na medida em que foi o produto inconsciente e espontâneo do costume, manifesta sem dúvida uma mudança nos hábitos e nas condições sociais... (ARIÈS, 1978, p. 214).

É necessário esclarecer também que “o sentimento era novo, mas não a família, embora esta sem dúvida não desempenhasse em suas origens o papel primordial que lhe atribuíram Fustel de Coulanges e seus contemporâneos” (ARIÈS, 1978, p. 222).

Como nosso tema de pesquisa se refere a uma instituição que tem uma permanência duradoura, efeitos de longa duração nos países ocidentais, recorrerei às reflexões de Philippe Ariès quando ele diz que: “o grande fato da história da sexualidade ocidental é a persistência, durante longos séculos até os nossos dias de um modelo de casamento limitador, o casamento monogâmico e indissolúvel” (ARIÈS, 1985, p. 163). Lembrando que no Império Romano, o casamento podia ser dissolvido, como foi que se passou do casamento com direito ao repúdio (pelo menos da mulher) a um casamento indissolúvel? Segundo Ariès: “a indissolubilidade se instala com o poder eclesiástico e recua após seu declínio, com a descristianização contemporânea” (ARIÈS, 1985, p. 164).

Por sua vez, Paul Veyne sugere que, “durante os primeiros séculos da nossa era, uma transformação profunda dos costumes e valores introduzira ao casamento romano mais sentimento; em resumo, impusera-se então uma moral, que se transformará na moral cristã, mas que era pagã na origem” (ARIÈS, 1985, p. 164). Segundo este autor “é durante esse período (IV a XII) e nesses meios que o casamento ocidental foi implantado, tal como o praticamos ainda hoje, sob formas laicizadas, tornadas mais leves pela possibilidade do divórcio, mas fixadas pelo direito” (ARIÈS, 1985, p. 164).

Foi diante desse postulado duradouro sobre o casamento que o debate sobre a instituição do divórcio se apresentou no Brasil no final do século XIX, quando implantação do regime republicano e das discussões para a formulação do Código Civil,

que entrou em vigor em 1917. Código que teve seus trabalhos iniciais a cargo de Rui Barbosa, grande defensor da indissolubilidade do casamento. Dizia que o maior e o mais irrefragável argumento contra o divórcio era que a instituição não era aceita pela opinião nacional; até os próprios revolucionários haviam de tremer diante das conseqüências do divórcio, se acaso fosse instituído no Brasil.

Os debates jurídicos sobre o divórcio no Brasil evidenciam que a preocupação com a preservação de um determinado modelo de família estava no centro da controvérsia. Discutindo o que configuraria para eles a família, os juristas tentavam mostrar como a crise nessa instituição teria se constituído. Entre eles prevalecia uma concepção unívoca em relação ao modelo de organização familiar que consideravam necessário resguardar.

Divorcistas e antidivorcistas exaltavam a família como célula mãe da sociedade, ressaltando a importância de protegê-la, no sentido de preservá-la, impedindo que ela se enfraquecesse. Fica evidente que a preocupação guiou constantemente a discussão. Os juristas sustentavam que havia a necessidade de fortalecê-la, cada qual com os argumentos formados a partir dos seus postulados.

Admitindo que seu adversário na luta pelo divórcio tinha por objetivo, assim como ele próprio, defender a família, Nelson Carneiro, ao prestar uma homenagem ao ex-deputado antidivorcista Alfredo Arruda Câmara, fez referência a ele em seu livro *A luta pelo divórcio* como “um homem de fé”. Em seguida ressaltou o que considerava que o diferenciava do parlamentar e padre antidivorcista: “A mesma fé posta na defesa da família, no sentido patriarcal com que ainda a concebia, e das soluções que, não obstante superadas e ineficazes, lhe pareciam realmente as melhores” (CARNEIRO, 1973, p. 7). É indiscutível que os antidivorcistas não queriam o divórcio para proteger a família, já os divorcistas o queriam, com o argumento que também visavam protegê-la.

3.1 Antidivorcistas

O ministro do Supremo Tribunal Federal Hahnemann Guimarães (1947, p. 267) em 1947 fazia questão de dizer que “o casamento era um mistério, com que, segundo palavras sacramentais, se encontrava o bem, evitando-se o mal, isto é, tudo aquilo que passa. Como em todos os mistérios, bem é o eterno atingido no casamento pela imortalidade da espécie”. Na passagem acima, notamos que a finalidade do matrimônio para o ministro, fundamentado religiosamente, é a perpetuação da espécie. Neste caso,

cônjuges têm uma importância significativa para os filhos, pois “se o amor da mãe é muito intenso na intimidade da infância é o pai que ao longo de toda a vida proporciona os exemplos de conduta” (HESPANHA, 1993, p. 956). Assim se houvesse a dissolução do vínculo matrimonial a educação dos filhos e a perpetuação da espécie ficaria comprometida.

Segundo os juristas com o advento da modernidade esses princípios e postulados começaram a ser questionados. Para Hahnemann Guimarães (1947, p. 267) “a revolução burguesa, abrindo caminho para os excessos do individualismo, tinha de se bater pelo divórcio (...) e com o individualismo, espalhou-se o divórcio e ameaça conquistar a minoria dos Estados que ainda não o admitem”. Com a formação da sociedade burguesa o casamento passou a ser considerado um contrato, regulado pelo poder civil, logo, por suposto, podendo haver um distrato, ou seja, o divórcio.

Alguns antídorcionistas também consideravam o casamento um contrato, mas insistiam em ressaltar as suas peculiaridades, apontando suas características *sui generis*, ou seja, de que tinha um gênero próprio. O professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Oscar Barreto Filho (1960, p. 21) afirmava, por exemplo, que: “não é possível equiparar o ato constituidor da família a um simples contrato de direito civil”. Para este jurista o matrimônio era diferente de todos os demais acordos existentes na vida do direito em função de sua natureza peculiar. Segundo ele ainda:

Sua natureza é ser um contrato natural pelo que difere de todos os demais contratos previstos no direito positivo. Seu objeto ou matéria são os corpos ou as próprias pessoas dos contraentes e a união de suas vidas. Seu fim é a sobrevivência e continuação mesma do gênero humano sobre a face da terra (BARRETO FILHO, 1960, p. 22).

Apesar dessas mudanças, em pleno século XX Hahnemann Guimarães (1947, p. 271) afirmava ainda que “só a família baseada na união conjugal indissolúvel pode formar homens capazes de afeições generosas, e estas são o caminho único para a desejada concórdia humana (...) defendendo o princípio da indissolubilidade do casamento, estamos continuando a marcha que nos há de levar a um mundo melhor”. Podemos notar nas palavras do ministro, a crença de que apenas com a indissolubilidade do vínculo matrimonial o país poderia um dia ser pacificado e marchar para ser um lugar melhor para se viver. Está presente a concepção de que o divórcio levaria a sociedade ao caos e à desordem porque poria fim à base social, que seria a família unida pela indissolubilidade.

Em 1951 Nelson Carneiro apresentou um projeto de lei que buscava definir padrões sobre anulação do casamento, que foi discutido pelo desembargador Miguel M. de Serpa Lopes:

A Constituição Federal, no seu art.163, prescreve: a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, e terá direito à proteção especial do Estado (...) o preceito constitucional não estabelece pura e simplesmente que a família é indissolúvel, senão que o casamento indissolúvel é o que constitui a base familiar (...) em linhas gerais, e com aspecto de candura, o projeto nº. 786 propõe-se a incluir no caso de nulidade do casamento por erro, mais uma hipótese (LOPES, 1951, p. 8-9).

Notamos que os antídorcionistas não deixavam passar despercebidas as tentativas de divorcionistas, segundo eles, de “fraudar a Constituição” sob o uso do “pseudônimo de anulação”. Afirmavam que queriam importar aos poucos o divórcio para a legislação brasileira, contando com o disfarce das nulidades. Miguel M. de Serpa Lopes afirma ainda que essas tentativas fraudulentas não eram novas:

Tais movimentos não são novidades na história do direito. Pode-se dizer que, desde que a Igreja Católica surgiu no cenário mundial, desde que todo o seu esforço se convergia para sustentar esse postulado cristão, legado escrito por Cristo com o seu próprio sangue, sob os mais variados modos e meios os estratégias se armaram para buscar o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial (...) o projeto, portanto, colima o divórcio sob o disfarce de nulidade (LOPES, 1951, p. 10).

Segundo o desembargador, desde a regulamentação do casamento pela Igreja Católica, várias artimanhas tinham sido utilizadas para destruir sua indissolubilidade. Diante disso, todos os defensores desse princípio deviam estar atentos a essas tentativas no país. Na defesa de que a indissolubilidade matrimonial constituía um valor fundamental para a sociedade brasileira, os antídorcionistas alertavam para o uso, pelos divorcionistas, de estratégias fraudulentas, meios escusos para permitirem a entrada da dissolubilidade do casamento pela porta dos fundos, apesar da previsão constitucional impedir tal mudança. O Catedrático de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná Oscar Martins Gomes, diz o seguinte:

Que há casais desajustados, nós sabemos; que há casos que poderiam ser resolvidos de outro modo, nós sabemos. Mas porventura podemos trabalhar para as exceções? Nós, que trabalhamos em nação religiosa, embora havendo minorias que não o são, temos o direito de ver apenas os casos angustiosos, que constituem exceção? (GOMES, 1960, p. 15).

No início de 1959 se comemorava o decênio da Declaração Universal dos Direitos do Homem que, segundo alguns pensadores, era uma revisão e uma ampliação

dos direitos das pessoas. O Senador Milton Campos, escrevendo em uma revista jurídica, ao comentar a declaração fez a seguinte afirmação:

Aludi à revisão e ampliação dos direitos do homem e não a criação de direitos novos, que viessem substituir as velhas conquistas. Nada me parece menos justo, com efeito, do que, em nome das novas necessidades impostas pelos quadros mais recentes da vida social, considerar superados os princípios consagrados nas primeiras Declarações de Direitos, em fins do século XVIII. O tempo não debilitou o vigor daqueles enunciados, nem os tornou menos imprescindível à coexistência social. Apenas, porque a liberdade é uma batalha incessante e deve ser conquistada cada dia, verificou-se que aqueles princípios precisavam de desenvolvimento que lhes mantivesse a eficácia (CAMPOS, 1959, p. 403).

Analisando as palavras do Senador Milton Campos, fica claro que ele não pensava na possibilidade de criação de novas leis, acreditava que aquelas que haviam sido feitas em outros tempos não podiam ser deixadas de lado, precisavam sim ser reformuladas porque com o passar do tempo não mais respondiam aos anseios sociais. É válido lembrar que em um de seus itens a Declaração dos Direitos Humanos prescrevia: “respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (CAMPOS, 1959, p. 404). Essas palavras, que deveriam nortear as ações sociais, nem sempre foram respeitadas, daí podermos ver lutas sociais pela igualdade.

Ainda em 1959 o livre-docente da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil Ebert Chamoun fazia algumas considerações sobre a natureza jurídica do matrimônio:

o matrimônio é o revestimento jurídico de uma união natural (...) os fatores que intervieram na criação do matrimônio, em todas as épocas, foram, com efeito, de duas ordens: o de ordem biológica e o de ordem social. O fator biológico é evidentemente o instinto sexual (...) O fator social ou gregário define-se pela necessidade incontida que sente o homem de viver sempre à sombra do seu semelhante... (CHAMOUN, 1959, p. 30).

Para Ebert Chamoun a união entre pessoas era um fator natural. Para esse jurista a necessidade social criou o instituto do matrimônio como uma prática jurídica. Partindo dessa afirmação podemos dizer que um costume, a união entre as pessoas, se transformou em uma regra de direito. Segundo o professor havia dois fatores fundamentais para a criação do matrimônio: o sexual e o social. Exemplificando, o matrimônio é realizado para se obter liberdade sexual e para unir as pessoas, já que elas não conseguem viver sozinhas. No entanto, sabemos muito bem que não é necessário o

casamento para a realização do ato sexual, uma pessoa pode estar dormindo com outra sem ter contraído matrimônio.

No decorrer de seu texto Ebert Chamoun (1959, p. 31) definiu o que seria para ele a finalidade do matrimônio: “Finalmente, a procriação e educação da prole constituem o derradeiro escopo do matrimônio”. Percebemos uma clara carga religiosa no discurso do professor, pois o que escreveu parece sair da boca de um clérigo defensor da indissolubilidade. Continuando com essas premissas religiosas Ebert Chamoun (1959, p. 39) faz a seguinte constatação: “a primeira grande consequência jurídica da doutrina do matrimônio-sacramento é a indissolubilidade da união conjugal. A união entre Cristo e a Igreja é indissolúvel, logo a união conjugal que a representa, tem o mesmo caráter”. Como já foi dito anteriormente, a Igreja Católica estava se amparando nos juristas para segurar a evolução social.

Em outro escrito de 1959, Ebert Chamoun faz considerações quanto ao casamento enquanto contrato:

Entre nós, já se batera contra a teoria do matrimônio-contrato Lafayette Rodrigues Pereira. “O casamento, atenta a sua natureza íntima”, escreve o civilista patricio, não é um contrato, antes difere dele profundamente, em sua constituição, no seu modo de ser, na duração e alcance de seus efeitos (CHAMOUN, 1959, p. 43).

Ebert Chamoun, apoiando-se nos pensamentos de Lafayette, tentava mostrar que o casamento não era um simples contrato. Argumentava que ai muito além dessa denominação, pois dizia respeito ao íntimo de suas partes, não se constituia em negócio, pelo contrário, fundava-se no querer e iniciava a família.

O casamento abrange a personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento e relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que dele resultam trazem o cunho da necessidade e no que dizem respeito às pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbítrio dos cônjuges. Os contratos, ao contrário, têm por objeto atos individuais, temporários; interesses materiais, efêmeros e suscetíveis de apreciação monetária. O casamento vai dessa forma além de um simples contrato (CHAMOUN, 1959, p. 43).

Percebemos aqui uma visão atemporal de matrimônio, onde os cônjuges não possuem as rédeas da relação não podendo assim colocar fim a união. Esse pensamento estava intimamente ligado à Igreja. No entanto, nosso código civil estabelecia que o casamento era um contrato assinado pelas partes interessadas que não podia ser dissolvido.

Diante desses embates no início da década de 1960, Nelson Carneiro apresentava estatísticas que mostravam que várias famílias estavam sendo desfeitas através do desquite. Ressaltava que cada vez mais uniões eram formadas fora da lei. Contudo, essas estatísticas não comoveram a opinião de Arruda Câmara, que em discurso pronunciado na Câmara dos Deputados proferiu as seguintes palavras:

É com aquele interesse de sempre que ouço e vejo as marradas jurídicas de V. Ex.^a contra o casamento indissolúvel. V. Ex.^a se referiu à multiplicação, aqui, do concubinato e dos filhos ilegítimos. Ora, as estatísticas demonstram que, nos países onde há divórcio, as bastardias, os crimes de adultério, crimes passionais, suicídios etc. São mais numerosos do que nos países indissolubilistas. De modo que V. Ex.^a aplicaria um veneno em vez de um remédio; a bubônica, em vez da gripe. V. Ex.^a se refere, também, ao projeto de divórcio apresentado na Itália. Não é a primeira vez que isto ocorre, naquele país. Nem é de surpreender fosse ele declarado constitucional, porque na Constituição da Itália não existe aquele dispositivo – o casamento é indissolúvel – qual foi posto nas Constituições de 1934 e 1946, e repostado, malgrado o esforço gigantesco de sua inteligência e das suas habilidades de advogado treinado, na atual Lei Básica. Não havendo dispositivo na Constituição italiana que declare – o casamento é indissolúvel – o projeto de divórcio ali é constitucional. Quando igual projeto foi apresentado ao nosso Senado, contra ele se revoltou Ruy Barbosa. Aqui, agora, o projeto de divórcio é inconstitucional. Entre nós, V. Ex.^a dá essas marradas jurídicas contra um texto constitucional que diz que – o casamento é indissolúvel (CARNEIRO, p. 223-224).

Vemos que Arruda Câmara se mostrava totalmente contrário a leis que visavam qualquer tipo de dissolubilidade, afirmando que essas só iriam piorar os números que o deputado Nelson Carneiro mostrava à Câmara dos Deputados. Os antídorcionistas não negavam as estatísticas mostradas pelos divorcistas, apenas afirmavam que os números ficariam ainda piores com a dissolução do vínculo.

Sobre os movimentos do direito em relação à organização familiar o Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais Valle Ferreira fez as seguintes considerações:

Com muita frequência e por toda parte, assistimos à tentativa de execução dos velhos projetos que pretendem rever os direitos e deveres da mulher, ou melhor, as relações entre os cônjuges, assunto que interessa particularmente à estrutura da família. Não é por isso mesmo, das empreitadas mais fáceis, principalmente se considerarmos que os preceitos morais e os costumes, embora fatores constantes na elaboração de todas as leis, têm muito maior influência na ordenação da família, deste grupo excepcional, que não se deixa governar apenas pelas regras jurídicas (...) Nos tempos de hoje, o princípio da igualdade entre os dois sexos, quanto ao gozo e ao exercício dos direitos civis, é universalmente reconhecido pelas legislações. A rigor, nem o casamento altera a posição de paridade entre o homem e a mulher, assim caracterizada na lei: companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família (Código Civil, art. 240) (FERREIRA, 1965, p. 26-27).

Valle Ferreira tentava mostrar o que estava acontecendo na década de 1960 em relação ao direito da mulher casada. Para o jurista as modificações no direito de família não eram fáceis de serem realizadas, já que a mulher tinha sido igualada ao homem quanto aos direitos civis. Chegamos à conclusão de que para ele os brados feitos nessa direção não eram mais plausíveis. Fez essa análise defendendo o postulado de que se a chefia da família era de responsabilidade do marido, isso não era algo que havia sido imposto, mas sim construído historicamente:

A chefia da sociedade está muito bem com o marido, uma vez que esta preferência não se fixou, por favor, nem por acaso. Encontra sua origem histórica no fato de ter sido o homem o mais indicado para enfrentar certos trabalhos, na posição de guerreiro, ou no exercício das caçadas, assim ocupados na defesa e no sustento da comunidade (FERREIRA, 1965, p. 26-27).

Podemos até concordar com Valle Ferreira quando disse que a chefia do homem tinha sido construída historicamente, mas, não é por isso que devia permanecer. A história muda, as pessoas mudam e as leis seguem essas mudanças, às vezes com mais velocidade, outras com um ritmo mais lento, mas, elas acontecem porque em determinados momentos históricos fica difícil segurar os anseios populares.

Valle Ferreira não estava sozinho, outros juristas engrossavam os argumentos em relação ao princípio de que a chefia familiar deveria ser exercida pelo marido. Isso fica claro nas palavras do Ministro do Tribunal de Alçada de São Paulo Raul da Rocha Medeiros Jr (1966, p. 30-31).

Primeiro, que a família constitui uma sociedade; segundo, que esta sociedade está sujeita a um chefe; terceiro que a chefia compete, por natureza, ao marido; (...) “O pai é o primeiro junto do lar. Acende-o e conserva-o; é o seu pontífice. Nele se funda o culto doméstico”.

Podemos somar a esse grupo de defensores do poder marital o Ministro do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo Ítalo Galli, que afirmava o seguinte:

Qualidades todas que a tornam indispensáveis à família e ao cônjuge, pela benéfica influência por ela exercida, no plano espiritual e efetivo, mas que resultariam mal em relação às qualidades necessárias à condução da família; o homem, pela sua tendência ao cálculo utilitário e à imaginação criadora, pela sua especial faculdade de síntese, pela potência lógica objetiva, que o distingue pode ser considerado, em regra, mais idôneo que a mulher, para a direção da família e para tomar as decisões convenientes (GALLI, 1966, p. 28).

Nessa visão sobre os sexos, na origem do mundo o criador fez homem e mulher para se unirem e juntos constituírem família, e essa instituição teria o governo masculino, já que o homem havia ganhado das mãos divinas as faculdades de

governante e a mulher devia segui-lo, dando-lhe apoio. Para fundamentar essa visão de que cada ser humano está no mundo com uma função determinada, Ítalo Galli se apegava às pregações de Santa Teresinha do Menino Jesus:

Embora todas as flores pelo senhor criadas sejam formosas, nem o esplendor da rosa nem a brancura da açucena absorvem o perfume da humilde violeta, nem fazem sombra à encantadora singeleza do malmequer. E fiquei entendendo que, se todas as florinhas quisessem ser rosas, perderia a natureza as suas galas primaveris e os campos o esmalte das suas boninas (GALLI, 1966, p. 16).

Observando os comentários dos juristas acima em meados da década de 60 podemos ter uma idéia das pressões que sofriam os divorcistas na busca pela aprovação da lei. Aqueles que se diziam defensores da família e das tradições tinham ao seu lado uma instituição que exercia muita força naquele período, a Igreja Católica. Mas nem isso era capaz de segurar o ímpeto dos que acreditavam estar na hora de aprovar mudanças no direito de família.

Os antidivorcistas durante a década de 70 fizeram severas acusações aos divorcistas e a imprensa, dizendo-a não apenas parcial (pró-divórcio), já que não publicava dados oficiais, mas, mais do que isso, mentirosa, pois fabricava os dados que divulgava. Podemos notar essas investidas nas palavras do Professor de Direito da Universidade de São Paulo Washington de Barros Monteiro:

O engajamento nessa campanha, nessa campanha adrede, diabolicamente preparada para amolecer e apodrecer os nossos costumes, desgracadamente já está mais do que caracterizado, não objetiva tão somente a mutilação da verdade, como também tenta levar ao ridículo aqueles que ousam reagir contra esse estupro às nossas tradições. Além de distorcer aquilo que falamos em protesto, se permite tamanha impunidade; além da tentativa de levar-nos ao ridículo, porque donos da máquina de fazer opinião (...) numa tentativa de apodrecer a nossa estrutura familiar e, conseqüentemente destruir a nossa pátria, elaborar estatísticas e oferecer dados estatísticos para nos levar ao desânimo a ao conformismo da derrota, como se mais nada pudesse ser feito, como se não mais valesse a pena reagir, porque a grande maioria estaria consagrando esse estado de coisas (MONTEIRO, 1976, p. 75).

Os antidivorcistas relutavam dizendo que os números apontados pelos divorcistas eram fantasiosos, que poderiam até corresponder à realidade das grandes capitais, como São Paulo e Rio de Janeiro, mas não refletiam a realidade do Brasil, formado também por cidades do interior e pela população dos campos. Contudo, não tinham como desconsiderar a existência do problema social em relação à família. Assim, sem admitir e também sem negar uma possível crise da instituição, alertavam:

No Brasil, mercê de Deus, a família ainda é uma instituição sólida. Mas é de advertir-se que, nos últimos anos, ou pela influência dos exemplos estrangeiros,

ou pela propaganda divorcista e de abandono, muitos pais estão descurando aquele patrimônio sólido da educação doméstica, cívica, moral e religiosa dos filhos, daí se ver por esse Brasil a fora um sem-número de *playboys*, de juventude transviada se encaminhando para o mal. E esta indisciplina no lar e na família vai às escolas e das escolas, ao Exército, ao Clero, à sociedade, criando uma onda de agitação que ninguém sabe onde vai parar (ALCKMIN, 1976, p. 8).

Esses brados em favor da moral aconteciam devido ao surgimento e a disseminação do feminismo, assim como de movimentos civis em favor de negros, homossexuais, e *hippies*. Esses grupos levantavam as bandeiras da liberdade e da igualdade, escancarando as diferenças existentes entre os seres humanos e proclamando a necessidade de respeito à diversidade.

Entre essas liberdades pregadas pelos movimentos citados uma em especial, a liberdade sexual, preocupou o advogado e reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Djacir Menezes:

Nessa degradação do sentimento amoroso, que reduz toda a afetividade às exigências do sexo, recua-se ao nível zoológico. Esse recuo, na escala evolutiva do humano, não pode ser um passo à frente no aperfeiçoamento da vida afetiva. Querendo libertar o amor do preconceito, erigiu-se o sexo em lei suprema do amor. E toda a delicada gama do sentimento amoroso, que se sutilizava em conotações superiores nas transformações do instinto desabrochando em floração racional, tudo desapareceu no fundamento obscuro dos apetites bestiais (MENEZES, 1972, p. 358).

As considerações de Djacir Menezes mostram desprezo às novas formas de encarar a sexualidade. Ele acredita que as pessoas estavam retrocedendo com essa busca pelo amor livre, sem limites. Na luta contra os preconceitos sexuais, grupos da sociedade estariam caminhando em direções perigosas, que poderiam levar ao retorno da barbárie. Segundo o reitor estavam banalizando o amor, pregando a liberdade sexual, e quando esse instinto é colocado sobre o sentimento maior só forma negatividades sociais.

Em 1976 temos uma crônica do Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Washington de Barros Monteiro que mostra que as posições em relação ao divórcio continuavam demarcadas entre os que lutavam pela dissolução do vínculo e os que queriam manter o vínculo indissolúvel:

Confesso desde logo que o tema a mim alvitado não é dos mais fáceis, nem dos mais agradáveis, visto como, altamente polêmico como é, suscita divergências religiosas, políticas, filosóficas e até sentimentais, em que as posições se extremam e os antagonismos se radicalizam, tornando árduo, às vezes estéril, o debate que se venha a travar (MONTEIRO, 1976, p. 56).

O professor mostra a dimensão dos debates travados em relação à dissolubilidade do matrimônio, afirmando que as considerações são determinadas por diversos pontos de divergência o que acaba tornando a discussão estéril, em seguida firma sua posição:

De minha parte, não tenho propriamente problemas ao enfrentar tal assunto, porquanto em meu livro Direito de Família, escrito há mais de vinte anos, não hesitei em alistar-me entre os antivorcistas, persuadido de que o divórcio representa novo perigo a exacerbar a crise por que passa a instituição da família, já tão afetada e combalida nos dias atuais (...) se a instituição efetivamente se encontra em crise – fato assinalado por sociólogos, moralistas e juristas, infelizmente certo –, o divórcio irá constituir-se em novo elemento dissolvente, a somar-se a tantos outros, e a pronunciar, talvez, seu próximo fim (...) não quero ser Cassandra, mas a família deixará de ser o que – de um ou de outro modo – sempre foi: célula do Estado, o mais importante instituto social e onde se colhem as primeiras e melhores lições de lealdade, honestidade e pudor (MONTEIRO, 1976, p. 56).

Podemos dizer que Washington de Barros Monteiro mantinha um discurso que estava presente no Brasil desde o início do século quando pela primeira vez se tentou aprovar a lei do divórcio no país. Ficam claras as previsões de um futuro catastrófico caso a dissolubilidade fosse aprovada. No entanto notamos que esse discurso de um futuro catastrófico unido com os brados da Igreja Católica contra a dissolução já não tinha a mesma força que em outros tempos e começava a ser transformado.

Em vários momentos os divorcistas afirmaram que a perpetuidade do vínculo matrimonial feria o direito dos indivíduos. Em contraposição os antivorcistas afirmavam que a situação dos casos particulares, certamente numerosos e dramáticos, não poderiam se sobrepor aos interesses da coletividade. Em seus escritos o professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Washington de Barros Monteiro, aponta que a luta pelo divórcio era:

individualista e oposta não só no conceito cristão de família mas, da mesma forma, à doutrina unânime dos juristas e sociólogos sobre a importância comunitária do casamento, sobre as gravíssimas implicações e as sérias conseqüências que a destruição completa da primeira família traz para os filhos, sobre a nefasta influência do fato da possibilidade do novo casamento para outras famílias e para os interesses irrenunciáveis da coletividade política, econômica e social na estabilidade dos lares (MONTEIRO, 1976, p. 73).

Segundo o antivorcista Washington de Barros o divórcio queria a inversão de hierarquia, a subordinação do geral ao particular, do social ao individual. Citando trecho do livro do padre Leonel Franca, o professor afirmou que “o princípio do divórcio

inverte a hierarquia essencial dos fins. A razão de ser do matrimônio já não é a prole, mas a felicidade individual dos cônjuges” (MONTEIRO, 1976, p. 74).

Os antídorcionistas reiteravam que “toda lei que mira o bem geral, impõe necessariamente privações particulares” (MONTEIRO, 1976, p. 74), e que, “ou o homem obedece a valores que o fazem ultrapassar a si mesmo e a seus interesses imediatos e assim se liberta ou se escraviza e arruína toda comunidade humana” (MONTEIRO, 1976, p. 74).

A forte rejeição à união livre, dos antídorcionistas, reforça a preocupação dos juristas em preservar a família, ou seja, cuidar da saúde das células para promover uma sociedade saudável, ao mesmo tempo em que explicita alguns demarcadores que limitavam tal preocupação. O repúdio à união livre deixa clara a preocupação com a família legal.

3.2 Divorcistas

Apesar de a indissolubilidade do casamento estar presente na legislação brasileira desde o tempo das ordenações, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1934, sob influência da Igreja Católica, que tal preceito foi erigido ao patamar de princípio constitucional⁶. A elevação a princípio constitucional significou, para alguns, uma proteção mais eficaz a um valor fundamental para a sociedade, enquanto para outros representou um engessamento descabido da lei nacional. Realmente a previsão constitucional da indissolubilidade matrimonial foi uma forte aliada dos antídorcionistas, já que constituiu uma barreira à aprovação de vários projetos de cunho dissolubilista.

Diante do obstáculo da inconstitucionalidade de seus projetos, os divorcistas procuraram em diversos momentos tangenciar este problema, apresentando projetos que diziam não ser de divórcio, mas sim de ampliação das hipóteses de anulação de casamento previstas no Código Civil. Foi esse o caso dos primeiros projetos apresentados por Nelson Carneiro.

O deputado Nelson Carneiro, que foi um dos grandes defensores da aprovação da lei do divórcio, discordava das considerações de Hahnemann Guimarães e assim

⁶ Os princípios constitucionais são normas de natureza estruturante de toda a ordem jurídica que legitimam o próprio sistema, pois consagram valores culturalmente fundantes da própria sociedade. Assim, o princípio constitucional democrático estrutura juridicamente todo o regime político e o faz legitimamente porque se funda no valor conatural ao homem da liberdade política hoje positivado em diversos matizes.

continuou sua luta pra modificar as leis do direito de família. Dois anos após começar a sua luta pela aprovação da lei do divórcio em 1949, o deputado irá ganhar uma batalha que ele considerava de muita importância, que era o reconhecimento dos filhos espúrios, adulterinos e incestuosos. Firmava-se uma conquista para os nascidos fora do casamento considerado legal, ressaltamos que para essa conquista Nelson Carneiro contou com a ajuda do deputado Arruda Câmara, que depois se tornaria um de seus maiores opositores nas questões dissolubilizistas.

Em 1951, o deputado Nelson Carneiro propunha um projeto de anulação do casamento. Com essa proposta o mesmo ficaria anulado depois de passados cinco anos do desquite, de acordo com o parlamentar, o projeto não era divórcio, como não eram divórcios as nulidades de casamento da Igreja Católica. Apesar de se dizer a favor das decisões da Igreja e afirmar que só pretendia validá-las no âmbito civil o parlamentar deixa transparecer sua indignação no tom irônico com que descreve os casos de nulidade declarada pelo Tribunal da Sagrada Rota Romana. Os casos descritos apontam que as concessões eram abertas em função da posição política e econômica dos requerentes e que estes acabavam usando as anulações como substitutos para o divórcio.

No decorrer dos debates na câmara dos deputados Nelson Carneiro fará o seguinte discurso quanto aos questionamentos de seu projeto se tratar de divórcio:

Nesta altura dos debates, toda Câmara está esclarecida de que meu projeto não colide com os compromissos partidários, nem com os assumidos individualmente com as entidades católicas, uma vez que não se trata de divórcio, nem direto, nem indireto, mas apenas de anulação baseada em erro anterior ao casamento, e que apenas se constata posteriormente, como aliás ocorre nos demais casos referidos no mesmo artigo 219 do Código Civil (CARNEIRO, 1973, p. 23-25).

Segundo o deputado a lei colocaria mais famílias na legalidade já que os desquitados formavam outras famílias as margens da lei. Assim notamos como Nelson Carneiro pretendia regulamentar a família, que ele afirmava ser o principal alicerce em uma sociedade, colocando-a na legalidade, porque segundo ele: “uma família existirá; dentro da lei, se possível; fora da lei, se necessário” (CARNEIRO, 1973, p. 85).

Nelson Carneiro ganhou alguns aliados durante o processo, um deles foi o professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais Odilon C. Andrade, que escreve um texto na Revista Forense em 1952 onde faz as seguintes considerações:

Santo Agostinho – a indissolubilidade do vínculo é uma consequência forçada do sacramento do matrimônio (...) sendo finalidade dos sacramentos comunicar a graça, não se concebe possa ser desfeita uma vez comunicada; e por isto,

assim como não se pode desbatizar, o batizado ou desordenar o ordenado, também não se pode descasar o casado (ANDRADE, 1952, p. 519).

Odilon Andrade cita o pensamento de Agostinho sobre o casamento para fazer o seguinte comentário sobre o assunto:

indissolubilidade; essa impossibilidade envolve mesmo uma forma de escravidão, pois que esta consiste, em última análise, na negação de direitos, de que resulta transformar-se a pessoa em coisa e quem não pode desfazer um contrato fica sendo coisa e, portanto, escravo em relação a ele (...) PORTALIS: a liberdade de culto é que torna o divórcio indispensável (ANDRADE, 1952, p. 520-521).

Com essas palavras Odilon Andrade chegava à rispidez, afirmando que a indissolubilidade levava os homens a condição de escravidão, que em um país com liberdade religiosa não podia existir um casamento limitador, um preceito católico.

O campo começava a se definir, colocando de um lado os defensores da indissolubilidade que se baseavam nos preceitos católicos e do outro os defensores da dissolubilidade que afirmavam ser o casamento um fator civil e social, portanto, passível de ser dissolvido. Paralelamente às tentativas de ampliar as hipóteses de anulação de casamento, os divorcistas abriram outra frente, investiram no debate sobre a juridicidade das matérias constitucionais.

Os divorcistas, além de tentarem demonstrar que a sociedade brasileira não mantinha o casamento indissolúvel como valor maior, ao exaltarem o aumento no número de separações de fato e de uniões concubinárias, questionavam se a indissolubilidade do casamento configurava conteúdo material da Constituição. De acordo com a doutrina jurídica, existem direitos que são classificados como constitucionais única e exclusivamente por estarem inseridos no corpo da Constituição Federal, “mas o seu conteúdo não se pode considerar materialmente fundamental” (CANOTILHO, 1992, p. 542). Segundo divorcistas:

É próprio da natureza da norma constitucional fixar regra de caráter permanente, estável, para durar, traduzindo princípios consagrados pela experiência, pela vida, pela civilização. Por isso mesmo, não cabem no texto constitucional opções irretroatáveis em torno de questões em controvérsia, o que equivaleria a imobilizar as instituições por tempo indefinido, atando-as a concepções a que elas mesmas não manifestaram ou não mantêm a sua tranqüila adesão (PÔRTO, 1948, p. 281).

Por essa via, defendendo que a indissolubilidade do casamento era questão controvertida, sobre a qual não cabia a fixidez das regras, os divorcistas entendiam que tal preceito só era considerado constitucional em função de sua forma (pois estava

inscrito no texto da Constituição Federal), mas não em razão de seu conteúdo, o que, segundo eles, indicava a necessidade de revisão da legislação.

Parte dos divorcistas ressaltava que “o princípio constitucional de perpetuidade do vínculo não poderia chocar-se com os direitos da pessoa humana, do cidadão, que, aliás, prioritariamente, também merecia a proteção do Estado” (FONSECA, 1965, p. 39). De acordo com os defensores do divórcio, o casamento indissolúvel era medida atentatória aos direitos individuais, medida organizada contra os cônjuges que não mais se harmonizavam sobre o mesmo teto.

Notamos que a discussão em relação ao divórcio perpassa várias implicações sociais, religiosas e políticas. Assim depois de alguns anos de luta por parte dos divorcistas na busca por mudanças no que diz respeito ao casamento, João de Oliveira Filho fez a seguinte observação:

Estamos convencidos, nada obstante respeitáveis opiniões em contrário, de que não serão medidas legislativas que poderão resolver o caso dos mal casados em nosso país (...) interesses eleitorais, superiores sempre a quaisquer outros, impedirão que deputados e senadores votem quaisquer disposições relativas ao assunto (...) a nosso ver, a solução do caso, em nosso país, depende mais do Poder judiciário, como pioneiro, do que qualquer outro poder (OLIVEIRA FILHO, 1954, p. 19).

João de Oliveira não acreditava mais no legislativo para realizar transformações no que dizia respeito ao divórcio, porque segundo ele esse estaria atado pelas disputas políticas. Assim o judiciário deveria por conta própria resolver a situação. Claro que o pensamento de João de Oliveira não se estendia a todos os que viviam essa disputa e dessa forma a luta continuou no legislativo.

Assim os divorcistas saíram em defesa da livre interpretação, conforme a doutrina de cada Igreja. De acordo com os divorcistas na impossibilidade de se admitir que Deus tivesse mudado de princípios e de ética de acordo com os profetas com quem entrasse em contato ou a quem ministrasse inspiração, era preciso admitir que, ao menos em relação às questões sobre o casamento e o divórcio, Deus deixou margem a interpretações diversas, incumbindo os homens de estabelecerem regras conforme a necessidade e a realidade.

Com base nessa concepção, divorcistas enfatizavam que, diante da realidade da família contemporânea, marcada por separações e concubinatos, o próprio Cristo aprovaria a exceção à indissolubilidade do casamento, defendendo o divórcio como remédio – mesmo que não ideal – para os problemas da sociedade conjugal. Exceção que já tinha sido feita pelo criador, quando ordenou Moisés que desse carta de divórcio

e depois repudiasse: “Moisés, por causa da dureza de vossos corações, vos permitiu repudiar vossas mulheres, mas desde o princípio não era assim”

Em 1961 o Professor da Faculdade Nacional de Direito Arnold Wald escreveu um artigo para a Revista Forense mostrando como estavam às mudanças em relação ao direito de família:

As modificações no direito de família, diante das transformações econômicas e sociais, de vida e do progresso técnico, têm sido realizadas, menos por uma elaboração legislativa abrangendo todos os institutos jurídicos, do que por conquistas jurisprudenciais, que geralmente transparecem nas sentenças de primeira instancia e nos votos vencidos dos acórdãos dos tribunais superiores, e por leis esparsas, que discrepam do sistema dominante sem, todavia, atender cabalmente às novas reivindicações, tentando conciliar as tradições do nosso direito com as novas aspirações (WALD, 1961, p. 50).

Arnold Wald afirmava que as mudanças deviam acontecer de forma mais consistente, não ficando restritas à jurisprudência como vinha acontecendo e sim sendo legisladas como regra geral.

O direito civil brasileiro elaborado no início do século XX precisava dessas modificações, pois foi construído com o espírito patriarcal de uma sociedade dominada por senhores com uma concepção hierarquizada da família, entrando assim em choque com o Brasil urbano, industrializado que admitia, mesmo que de forma tímida, a emancipação da mulher e suas conseqüências na vida familiar. Assim um código de mais de meio século não podia mais atender uma sociedade que por tantas modificações havia passado. Cada vez mais o código civil vai se mostrando um entrave às novas concepções da população brasileira, que sofre muita influência de países estrangeiros, como os países desenvolvidos, onde a legislação parece evoluir de forma mais rápida dando mais liberdades às pessoas.

Esses atrasos nas transformações legislativas geravam problemas para a sociedade brasileira. Segundo Arnold Wald um problema criado foi o aumento dos concubinatos que foi incentivado por três fatores:

1) A incompreensão da Igreja quanto à necessidade da realização do casamento civil como preliminar indispensável ao casamento religioso, fazendo com que no interior brasileiro e mesmo nas cidades sejam inúmeros os casos de casamento religioso sem efeitos civis; 2) o exagerado formalismo e as despesas para a habilitação do casamento civil, conduzindo a massa operária a preferir a união livre ou concubinato; 3) A proibição de novo casamento ao divorciado (WALD, 1961, p. 53).

As despesas e o formalismo do processo, juntamente com a relutância da Igreja em reconhecer que o casamento se constituía em um contrato civil estavam aumentando

o número de concubinatos, ou seja, famílias que eram constituídas fora do matrimônio. Dessa forma Nelson Carneiro foi muito pertinente ao dizer que uma família existiria dentro da lei se possível ou fora dela se necessário, e a segunda afirmação estava crescendo no Brasil por todas as dificuldades impostas ao matrimônio e depois para a sua dissolução.

No mesmo período podemos observar um texto do Catedrático da Faculdade Nacional de Direito Haroldo Valladão que traz uma constatação muito interessante de uma prática que estava se tornando comum no Brasil, a de se divorciar no México:

Estão, também, invadindo o Brasil algumas centenas, dos milhares de divórcios e novos casamentos mexicanos, em realidade, particularmente dos Estados de Chihuahua, Morelos, Sonora, Campeche, Yucatan Tlaxcala e alguns outros da fronteira com os Estados Unidos, dali exportados para todo o mundo, em verdadeiras indústria e comércio, com amparo fiscal dos Governos daqueles Estados, a escandalizar magistrados, juristas e público de todos os países (VALLADÃO, 1961, p. 38).

Esse tipo de divórcio não era aceito no Brasil, mas as palavras de Haroldo Valladão revelam uma importante constatação. Rui Barbosa no início do século XX quando perguntado por que o divórcio não poderia existir no Brasil afirmava que era porque a população nunca aceitaria a dissolução do vínculo. As palavras desse grande jurista sempre foram lembradas pelos defensores da indissolubilidade. No entanto se temos pessoas no país dispostas a buscarem a dissolução do vínculo no México podemos dizer que as palavras de Rui Barbosa poderiam se aplicar ao período em que ele as proferiu, mas que nos marcos da nossa pesquisa as coisas no Brasil tinham mudado e assim elas não possuíam mais tanta força.

Só para lembrarmos um pouco o pensamento de Rui Barbosa sobre o tema do casamento. Sempre recorria Bíblia para defender seus postulados e princípios (Mateus 19, 3-8) e (São Marcos 10, 2-9). Nestas passagens bíblicas, consta que Cristo quando foi questionado pelos fariseus sobre se seria “lícito repudiar a própria mulher por qualquer motivo que seja?”, respondeu: “Não lestes que desde o princípio o Criador os fez homem e mulher? E conclui dizendo que: Por isso o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher e os dois serão uma só carne? De modo que já não são dois, mas uma só carne. Portando o que Deus uniu, o homem não deve separar”. A essas passagens bíblicas se apegava o jurista em seus discursos a favor do casamento indissolúvel. Dessa forma os divorcistas deveriam questionar as interpretações bíblicas, contudo, poderiam ter seu trabalho facilitado, já que muitos brasileiros estavam se dirigindo ao México

para romperem o vínculo matrimonial, e dessa forma pouca preocupação mostravam com o conteúdo bíblico.

Outra discussão do período foi à incapacidade da mulher como analisa Arnold Wald:

O problema da incapacidade relativa da mulher casada se apresenta no direito brasileiro com um caráter relativamente acadêmico, pois a reforma legislativa corresponde menos a inadiáveis necessidades práticas do que a uma questão de coerência da legislação interna brasileira com as convenções internacionais assinadas pelo Brasil (...) Realmente, o problema tem suscitado poucas questões judiciais e a inclusão da mulher casada no rol dos incapazes feita no art. 6º do Cód. Civil (item II) atendeu, no momento da elaboração do Código, a uma tradição que vinha das ordenações lusitanas e tem um valor programático, aliás, muito discutível (...) No conflito das tendências igualitárias que mantém ou não o marido na chefia da sociedade conjugal, multiplicaram-se os projetos, sem que o legislativo tivesse dado andamento rápido a qualquer um deles (WALD, 1961, p. 55).

A mulher considerada uma incapaz pelo nosso código civil na prática desempenhava papel fundamental na sociedade conjugal na então conjuntura histórica do país e cada vez conseguia mais espaço. Depois de construir algumas análises, Arnold Wald fazia as seguintes considerações:

Em síntese, a pouca importância das modificações legislativas, sofridas pelo direito brasileiro de 1916 até agora, contrasta com o desenvolvimento que o direito vivo da família sofreu, na realidade, na vida dos tribunais e mesmo no pensamento dos juristas. Um reajuste imediato e uma incorporação das tendências latentes do direito ao corpo de leis são imperativos categóricos. É incompreensível um divórcio cada vez mais perigoso entre o ideal normativo de uma sociedade já superada e a vida normal de hoje (WALD, 1961, p. 56).

Podemos concluir que alguns setores da sociedade brasileira clamavam por mudanças no código civil. Essas mudanças não mais podiam ser adiadas, o contraste entre a vida social e o código ficava cada vez mais aparente e isso começava a gerar questionamentos e problemas.

Na década de 1960 Nelson Carneiro continuava sendo acusado de tentar enganar de todas as formas a sociedade e aprovar a dissolubilidade do vínculo material. Diziam os opositores que o deputado estava usando artifícios para a implantação do divórcio no país. Em sua defesa proferiu as seguintes palavras:

Toda a Nação tem acompanhado o problema dos excedentes de ensino e, se fora dado a qualquer colega apresentar projeto de aumento de despesa, há esta hora já se teriam multiplicado as universidades deste País, de modo a abrigar todos os aprovados que não encontram guarida nas faculdades existentes (...) ao lado desta dezena de milhares de excedentes no ensino, há no Brasil milhões de excedentes da vida legal. Milhões que não encontram matrículas nos quadros da

vida matrimonial regular. Para esses excedentes tem sido insensíveis esta casa e só às duras penas se há conseguido obter algumas clareiras em assunto tão delicado (CARNEIRO, 1973, p. 241).

Para o deputado os representantes da população estavam colocando muitas pessoas à margem da lei, não atentando para o fato de que muitas famílias se encontravam fora da legalidade por resistência desses em admitir que a legislação não conseguia mais atender os novos padrões da vida gregária:

Quero ler à Casa, para que medite, as estatísticas oficiais referentes ao recenseamento de 1960, hoje pela velocidade com que novos dados informam a deterioração de várias famílias através do demônio do desquite (...) Em 1960, entre 40. 186. 391 pessoas maiores de 15 anos, eram solteiras 13. 678. 125 e casadas 23. 225. 167. Mas desse total 13. 995. 487 eram casadas no civil e no religioso; somente no civil, 2. 876. 576, e somente no religioso, ou seja, simples companheiros em face da lei civil, embora esposos em fase da lei da Igreja 4. 814. 029. Sem vínculo civil ou religioso, seja sem qualquer ligação, mas nem por isso generosamente excluídas da relação de casadas, 1. 539. 075 pessoas. Se juntarmos a essas, as separadas, que eram 917. 954, verificar-se-á que sem qualquer vínculo, vítimas da destruição da família, estavam 2 milhões, 457 mil e 29 pessoas no Brasil (CARNEIRO, 1973, p. 241).

Notamos que Nelson Carneiro estava trabalhando com estatísticas para tentar convencer seus colegas que os projetos que apresentava em relação ao direito de família buscavam colocar dentro da lei aqueles que se encontravam fora dela. Durante todo o período estudado trabalhou no sentido de mudar as regras do direito de família e sempre foi acusado, mesmo nos momentos que afirmou não estar tratando de divórcio, de tentar usurpar a constituição. No entanto, não se abateu continuou trabalhando para mudar as regras no âmbito familiar, em que cada avanço e conquista de espaço verificava-se muito lento.

Para reforçar seus argumentos sobre a vida social brasileira mostrava dados estatísticos sobre matrimônios e desquites no país, conforme a seguir:

As estatísticas falam eloquentemente por si. Mostram que, no Brasil, o número de desquites aumenta numa porcentagem bem maior que o de casamentos. No Rio de Janeiro, os casamentos aumentaram 26% entre 1968 e 1972, enquanto os desquites cresciam 59% no mesmo período. Essa porcentagem refere-se apenas aos desquites amigáveis, já que os litigiosos são computados em separado. Em São Paulo, de 1967 a 1972, o número de desquites passou de 2.331 para 4.457, enquanto o de casamentos aumentou de 32.998 para 49.772, o que indica que estes últimos tiveram uma porcentagem de aumento de 43 por cento e os desquites, de 80 por cento. Os números mostram que a crise da família no país não se confina exclusivamente as duas maiores cidades – cujos habitantes sofrem uma carga maior de tensões, pela densidade dinâmica de sua população, que os de cidades menos populosas – mas ocorre também em Brasília e nas capitais dos Estados. Em algumas destas, como Porto Alegre e Fortaleza, o índice de crescimento de separações de casais já é considerado alarmante. Em Belém, o número de casamentos foi inferior ao de desquites, nos quatro

primeiros meses do ano de 1972. Em Curitiba, a elevação do número de desquites ultrapassou em 50 por cento a de casamentos já em 1971, e tem crescido desde então (CARNEIRO, 1973, p. 298).

A Igreja Católica, na década de 1970, quando o divórcio estava na iminência de ser aprovado no Brasil, admitia que se o instituto jurídico seria inevitavelmente adotado que, pelo menos, o fosse com alguns limites. Nelson Carneiro colocou na epígrafe de um de seus livros a declaração do Deputado Pe. Nobre ao Jornal Zero Hora, em 30/01/1975, em que o mesmo afirmou: “O divórcio virá, e melhor será que a Igreja não deixe chegar sem que tenha sido por sua iniciativa.” (CARNEIRO, s. ed., 1977, p. 9).

A idéia divorcista diante da realidade social marcada por separações e relações concubinárias parecia ser: ceder para não perder o controle. Os divorcistas não sabiam exatamente no que resultaria a aceitação da dissolubilidade do casamento no Brasil, mas pareciam cada vez mais convictos de que a indissolubilidade já não dava mais conta de responder às necessidades da família brasileira. O que defendiam era o potencial que o divórcio tinha para ser “um instrumento legal que normalize o direito de família, que valorize o vínculo matrimonial, que, enfim, restabeleça os conceitos éticos subvertidos pelo dogma da indissolubilidade” (FONSECA, 1965, p. 36).

Criticando a inflexibilidade dos defensores da indissolubilidade legal do casamento, na década de 1970, o Professor da Faculdade de Direito de São Carlos Eduardo Muylaert Antunes denunciou a realidade da família dizendo:

O casamento, no Brasil, não é, realmente, indissolúvel. E tanto não é que mais o menos metade dos lares brasileiros está constituída de uniões não sagradas pela Constituição, mas amparada por leis ordinárias e garantida pela fecunda jurisprudência mesmo da nossa mais alta Corte de Justiça (ANTUNES, 1972, p. 28).

As mudanças sociais foram impulsionando, mesmo que lentamente, as transformações em nossa legislação e deixando cada vez mais marcadas as diferenças entre os tradicionalistas defensores da indissolubilidade e os chamados revolucionários que lutavam pela dissolubilidade. Observando essas divergências Yussef Said afirmou o seguinte:

A indissolubilidade do vínculo é um dogma. Ou se aceita ou se rejeita (...) CLÓVIS, é assunto em que as opiniões se mostram irredutíveis, porque dependem da concepção que cada um tem do mundo e, em particular da sociedade. Discutir o divórcio não é discutir uma questão exclusivamente jurídica. A matéria é, antes, do domínio da sociologia, pois transcende os limites do direito, e interessa à moral, aos costumes e à educação (MALUF, 1976, p. 23).

Para os divorcistas, por sua natureza institucional, a família sobreviveria a quaisquer alterações nas regras sobre o casamento. De acordo com o Regente de Cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo R. Limongi França:

O que a lei não criou, a lei não destrói. Não foi lei nenhuma que criou a família. Muito antes de a Legislação Romana, cinco séculos antes de Cristo, regulamentar o casamento monogâmico, esse casamento já existia desde a pré-história. Quando o homem passou da fase nômade para a sedentária e aprendeu a plantar, ele criou a família monogâmica. Não havia legislador nenhum estabelecendo que ia ser criada a família monogâmica. E se o legislador não criou a família monogâmica, ninguém vai destruí-la, nem o divórcio, porque o que a lei não criou, a lei não destrói. Então, a lei, o divórcio não destruirá a família. (...) se amanhã o Governo estabelecesse, por exemplo, o amor livre, as famílias bem construídas continuariam bem constituídas (FRANÇA, 1968, p. 20).

Segundo ainda os divorcistas, diferentemente da família, que “tem, na sua base, uma organização natural, (...) o casamento, sim, é uma instituição da sociedade, sem nenhuma relação com a formação, propriamente dita, da família” (CHAVES, 1972, p. 46). E, como construção social, caberia à sociedade definir as regras para o casamento, incluídas aí regras para o seu término, assim como competia à sociedade determinar as regras de outros contratos por ela instituídos para regular a vida coletiva. Tomando as partes contratantes como livres para deliberar sobre o contrato de casamento, argumentavam que durante todo o contrato a vontade delas devia ser respeitada, devendo ser privilegiada em relação a quaisquer outros interesses, sendo exaltado o direito à felicidade individual.

Representantes de seu tempo, os juristas que escreveram nas revistas entre 1947 e 1977 sobre nulidades, casamento, família, separação e divórcio, estavam engajados em salvar o que acreditavam ser à base da sociedade. A família devia ser preservada. Uma dificuldade apontada pelos juristas e disseminada no imaginário social como intrínseca ao processo legislativo diz respeito ao fato de que ao mesmo tempo em que as leis devem ser de certa forma, estanques, para dar segurança à sociedade, a legislação deve acompanhar a dinâmica social, atualizando-se conforme haja transformação nos costumes, nas práticas e nos comportamentos da sociedade que esteja, naquele momento, sob a sua guarda.

O sistema jurídico deve combinar as suas virtudes conservadoras com a necessidade de respeitar a evolução dos costumes. A sociedade apresenta-se, com efeito, como um corpo complexo, agitado por movimentos contraditórios, obrigado a mudar sob ação de causas diversas, mas, ao mesmo tempo, tendo de

manter um mínimo de coerência a longo prazo. Daí os dois aspectos de sua função (MIAILLE, 1994, p. 107).

Nesse sentido, se é válida a afirmativa de um divorcista de que “se o homem é mutável, mutável deve ser a lei da sociedade em que vive” (MALUF, 1976, p. 28), é também certo que, para ele, o sistema de regras que regulamenta as diferentes esferas da vida em sociedade não comporta um grau muito elevado de flexibilização, exigindo certa rigidez. Assim notaremos durante o processo que as mudanças no direito de família foram sendo realizadas de forma tímida, mudando o direito em relação à prole e a mulher.

Enfocando a necessidade de que a legislação atentasse para o perfil da sociedade sob a jurisdição e ressaltando que muitos eram aqueles que desejavam a introdução do divórcio no Brasil, o mestre em Direito pela Universidade de São Paulo Carlos Alberto Bittar, logo após a aprovação de lei do divórcio, afirmou: “O país estava esperando pelo remédio; o país estava esperando uma solução; esperavam os brasileiros uma alternativa; ainda que reduzida e pequena, a fim que a felicidade de muitos não fosse tolhida, preterida pela vontade, e vaidade ou o capricho de muito poucos” (BITTAR, 1978, p. 38).

A preocupação dos defensores do divórcio parecia não estar em defender ou lutar por transformações sociais, mas apenas em adaptar a legislação a elas, visto que já estavam disseminadas na realidade social. Assim é que, na defesa da alteração da lei, a argumentação freqüentemente se voltava para a vitimização da mulher desquitada e dos seus filhos e na valorização do divórcio como mecanismo de recuperação à mulher da condição de esposa e mãe.

A discrepância existente entre a regra legal e a realidade social foi um dos pontos da luta pelo divórcio no Brasil, sendo bastante evocada pelos juristas divorcistas em seus escritos. Apesar de os antidivorcistas procurarem refutar as afirmações divorcistas, buscando amenizar a situação afirmando que poucos países podiam apresentar “a organização família tão respeitável e tão feliz nas suas conseqüências” (MONTEIRO, 1976, p. 77), o debate sobre a instituição do divórcio se avolumou no país conforme foi ganhando força a evidência sobre o quão distante estava a realidade da família brasileira do princípio constitucional da indissolubilidade.

Sob essa perspectiva, os discursos apontam que, ao lutarem pela introdução do divórcio na legislação nacional, os divorcistas não assumiam qualquer responsabilidade

em relação às grandes transformações na família. Nesse ponto divorcistas e antidivorcistas pareciam buscar o mesmo objetivo, o de proteger a família.

Apesar de o divórcio significar, em primeira instância, a ruptura do casamento, que se configura na união entre um homem e uma mulher, na forma da lei, não havia por parte dos divorcistas uma exaltação da união matrimonial em si, do casamento como relação envolvendo homem e mulher. O que eles queriam era fortalecer a família constituída por homem, mulher e filhos, colocando a maior quantidade possível desses dentro da lei.

Com as mudanças do pensamento antidivorcista, somadas as transformações do pensamento feminino oriundo muitas vezes do crescimento urbano foi possível ao então Senador Nelson Carneiro, depois de 30 anos conseguir aprovar a lei do divórcio, que foi assinada por um Presidente oriundo da caserna, Ernesto Geisel, filho de imigrantes alemães e seguidor do luteranismo. Nunca iremos ter certeza se um presidente católico assinaria essa lei, com isso temos que dar importância ao fato de o Brasil estar sendo governado naquele momento por um luterano, lembrando que pelos ensinamentos de Lutero o casamento era um contrato civil.

O art. 175, parágrafo 1.º, da Constituição Federal dispunha sobre a indissolubilidade do casamento. A Emenda Constitucional n. 9, promulgada em 28.6.1977, derogou o citado preceito, prescrevendo: o parágrafo 1.º do art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: parágrafo 1.º. O casamento poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. Completava-se um trabalho de 30 anos com uma emenda que dissolvia o vínculo matrimonial. Hoje podemos dizer que o casamento não acabou com a família como previam os mais temerosos, mas, não podemos dizer se as coisas melhoraram para essa porque muitos juristas até hoje continuam dizendo que a família está em crise.

4 Mudanças legais no direito de família e o fim do casamento indissolúvel.

Passados trinta anos da aprovação da lei que institucionalizou o divórcio no Brasil, no início de 2007 o tema voltou à cena com a alteração do Código de Processo Civil.⁷ A lei veio facilitar os processos de separação e divórcio, possibilitando que fossem feitos através de registro em cartórios locais, sem a necessidade de ação judicial. Na atualidade foi apenas um ato governamental, que chegou ao ouvido da população pelos meios de imprensa, sem muita repercussão e sem chocar os segmentos sociais.

Contudo, para que a lei que diz respeito ao divórcio fosse aprovada atualmente sem grandes debates e polêmicas na sociedade teve que percorrer um grande percurso. Nesta parte do trabalho procuraremos mostrar as principais mudanças que ocorreram nas normas jurídicas no direito de família ao longo das quatro décadas definida como marcos temporais da nossa reflexão.

Para tratar sobre o período, necessário se faz recuperar como o casamento indissolúvel aparece no ordenamento jurídico do país. Nesse caso, salientamos que logo que ocorreu a Proclamação da República, que tinha como um de seus objetivos, transformar em laico o Estado brasileiro, o Governo Provisório, em 24 de janeiro de 1890, publicou o Decreto n. 181, conferindo valor jurídico apenas ao casamento civil, celebrado segundo suas disposições. Determinava que:

O casamento investia o marido da representação legal da família, da administração dos bens comuns, da administração dos bens específicos no pacto antenupcial, competindo-lhe fixar o domicílio da família, ou autorizar a mulher a exercer profissão e a educação dos filhos (ROCHA, 2001, p. 70).

Com a Constituição de 1891 o ordenamento jurídico brasileiro adotou a separação de corpos, com o nome de divórcio⁸, que figurou como causa de dissolução da sociedade conjugal, ao lado das nulidades e anulações, podendo ser litigioso ou por consenso mútuo. Quanto às causas enunciava: “adulterio; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar, durante dois anos contínuos” (ROCHA, 2001, p. 71). O Código Civil de 1916 inovou em alguns pontos a regulamentação jurídica do casamento:

A mulher casada foi formalmente considerada incapaz. Tornou-se explícita a obrigação do marido de prover a família. Considerou-se tacitamente autorizada

⁷ Lei n.º 11.441, de 05 de janeiro de 2007.

⁸ O termo divórcio utilizado não tem o mesmo significado dos dias atuais, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial. O divórcio, segundo o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, regulava apenas uma separação de corpos e bens. O Código Civil de 1916 passou a utilizar o termo desquite.

a mulher que exercesse profissão fora do lar. A mulher que exercia profissão a ter o direito de realizar todos os atos inerentes a esse exercício. Especificaram-se casos em que a mulher poderia assumir a direção dos assuntos conjugais (ROCHA, 2001, p. 72).

O Código Civil, no lugar do poder pessoal do marido, adotou a noção de autoridade marital, mais adequada ao exercício de função. Sobre a manutenção desse postulado, é significativo o entendimento exteriorizado pelo redator do projeto, Clovis Bevilacqua:

O Código Civil confere, ao marido, a chefia da sociedade conjugal, por uma necessidade de haver quem lhe assuma a direção. Mas desse direito do marido não se infere qualquer superioridade, porquanto não somente ao declarar quais os deveres comuns dos cônjuges como ao especializar os direitos e deveres da mulher, teve o legislador pátrio o cuidado de manter a mulher casada em situação jurídica igual à do seu marido, libertando-a de uma inferioridade que não se compadecia mais com a concepção atual da vida (BEVILAQUA, 1933, p. 112).

Sobre essas palavras de Bevilacqua, Sílvia Pimentel fez a seguinte crítica:

Há dificuldade em conciliar logicamente algumas idéias expressadas por Clovis. Como não se inferir ‘qualquer superioridade’, se o homem é o chefe? Como aceitar a asserção de que o legislador pátrio teve o cuidado de manter a mulher casada em situação jurídica igual à do marido, se o Código a colocava entre os relativamente incapazes (PIMENTEL, 1978, p. 47).

Em suma, o Código Civil estabelecia que as mulheres tomassem automaticamente o sobrenome do marido com o contrato nupcial. Cabia ao homem sustentar a esposa e os filhos, sendo a família instituição mantenedora da ordem, da moral e dos bons costumes. Essa moral baseada nos ensinamentos católicos tinha no marido a chefia da sociedade conjugal.

No tocante a igualdade familiar dizia Rui Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade familiar, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha à verdadeira igualdade” (PÔRTO, 1948, p. 594). Rui Barbosa considerava que as desigualdades humanas eram naturais e não deviam ser alteradas.

Nas décadas seguintes os juristas se empenharam em produzir normas em defesa da família, definindo os crimes contra a honra, o pudor, o abuso sexual. Postulados sempre na perspectiva de estabelecer o controle das condutas. Entendiam que o Brasil era uma nação sadia e civilizada, logo deveria ter reputação sexual, base da família e, por conseguinte, honra da nação. O estatuto jurídico da família, só viria a sofrer pequenas alterações na década de 1930.

Só na Constituição da República de 1934 notamos algumas mudanças: expressou-se, pela primeira vez, o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, no inciso 1 do artigo 113, vedando discriminações em razão de sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas, não se conhece posição doutrinária ou jurisprudencial que tenha reconhecido ao dispositivo essa abrangência, talvez em razão de sua existência breve (ROCHA, 1990, p.64).

Foi com a Constituição de 1934 que a indissolubilidade do casamento foi elevada a princípio constitucional, declarando-a sob a proteção do Estado. Consolidava-se no plano legal o ideal de casamento católico que, ao ser constituído, teria vigência até a morte de um dos cônjuges. Um país sem religião oficial, mas que tinha seu código de regulamentação social baseado no Código Canônico. Vimos anteriormente como esse princípio aprovado nessa Constituição atrapalhou muito os divorcistas.

A dissolução não era permitida, mas, existia a possibilidade de anulação de casamento no Brasil:

Três são as hipóteses, que precisam ser focalizadas: a) o marido, antes de casar sabia estar a mulher desvirginada por outrem e, em tal caso, jamais poderá depois procurar anular seu casamento, nem mesmo nos dez dias referidos por lei, a lei não poderia amparar a ação de um indivíduo, que, renunciando aos princípios de honra e dignidade, se sujeitou à humilhação de casar com mulher desonesta, sabendo que o era; b) o marido, antes de casar, ignorava estar a mulher desvirginada e ficou sabendo do fato pelo primeiro contacto sexual que teve com a mulher, ou por confissão sua feita logo após o casamento, a lei o ampara; c) o marido, antes de casar, ignorava estar a mulher desvirginada e ficou ignorando o fato por mais de dez dias, já porque, antes desse prazo não tenha tido relações sexuais com ela, o que é possível se estava ausente e casou por procurador, ou se a mulher estava doente, ou se o enfermo estava ele, já porque, mesmo tendo relações sexuais com a mulher, não pode perceber o seu estado de desvirginada, vindo a saber do desvirginamento anterior da mulher muito depois, ou por confissão sua ou por informação fidedigna, que motivou abertura de sindicância da parte do marido, que, afinal, se convence da realidade do fato; e, em tal caso, a prescrição de dez dias não poderá obstar a que possa o marido pedir a anulação do casamento, sob fundamento de estar a mulher deflorada, antes de casar, fato que ele ignorava (SILVEIRA, 1947, p. 57).

A referida lei colocava em xeque as afirmações feitas por Clovis Bevilacqua, na conjuntura de elaboração do Código Civil de 1916, de que caminhava na direção de igualar homens e mulheres. Foi aprovada uma lei que favorecia em todos os aspectos o homem. Pelas proposições legais ele podia pedir anulação a qualquer momento e não apenas nos dez dias referidos em lei.

Neste ponto, podemos ressaltar como era importante a virgindade, ao dar suporte legal para que o homem desfizesse o casamento ao saber que a mulher que tinha contraído matrimônio não era mais virgem, chamando essa de desonesta. Aliás, o

ordenamento jurídico do país utilizava a noção de mulher honesta. Nesse ponto enxergamos claramente como o Código Civil rotulava os agentes sociais que não seguissem os padrões sociais vigentes.

Chegamos à constituição de 1946 e no que diz respeito à família, Boris Fausto faz a seguinte citação: “o capítulo sobre a família deu origem a longos e acalorados debates entre partidários e adversários do divórcio. Prevaleceu afinal a pressão da Igreja Católica e a opinião dos mais conservadores. Ficou definido que a família se constituía pelo casamento um vínculo indissolúvel” (FAUSTO, 2004, p. 401). Pela citação do autor, a Igreja Católica e os conservadores continuavam fortes no país e seus representantes políticos conseguiram segurar as transformações legislativas referentes à família, mantendo os princípios canônicos de regulamentação social.

Ficou definido a possibilidade do desquite que havia sido aprovada no Código Civil brasileiro de 1916, em seu artigo 317: “A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I, adultério; II, tentativa de morte; III, sevícia ou injúria grave; IV, abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos (PEDROSO, 1949, p. 362).

Sobre a definição e a possibilidade de realização do desquite comentava o jurista pátrio Antônio Pedroso, que entendia da seguinte forma o artigo do Código Civil de 1916:

A simples violação de quaisquer dos deveres inerentes ao contrato e à instituição do casamento, e mesmo os fatos outros enumerados pela lei como causa de desquite se encontram na fórmula geral da injúria grave, dentro da qual se enquadram (...) é de se notar, porém, que a injúria, que torna impossível a vida em comum no lar conjugal, deve ser demonstrada por atos e palavras que indiquem claramente a sua gravidade, não devendo o juiz configurá-la na forma genérica da incompatibilidade de gênios (PEDROSO, 1949, p.363).

Notamos que para o jurista as formas de desquite acabavam circunscritas a uma que era a injúria, assim todas as demais alternativas de separação de corpos acabavam incidindo em uma. Como podemos verificar, a separação de corpos dependia da apreciação do juiz quanto à abrangência da injúria cometida, tornando o desquite uma situação muito particular de cada tribunal. Sobre esse assunto também comentava o jurista Alberto Pedroso:

Se provado que a mulher passou à noite de automóvel injustificadamente com o que se supõe cúmplice do adultério, por certo que este procedimento é de si só injurioso, e grave a injúria que nele se contém. A violação do dever de fidelidade torna impuro o recesso do lar, contaminando o domicílio conjugal. O adultério é sempre uma injúria. Desta forma decidindo, não estará o juiz

fazendo “extra petita” o julgamento, pois a injúria grave está implicitamente contida no pedido que alegou adultério (PEDROSO, Alberto. 1949, p. 9).

Essas palavras colaboram com o que afirmou Antônio Pedroso, quando mostrou que outro fator considerado na lei para realização do desquite, acabava entrando no conceito de injúria grave. Como estamos falando sobre as definições de regulamento social de uma sociedade machista, a mulher era posta como o exemplo, quando se tentava ilustrar o caso injurioso.

Outro artigo que desperta interesse é o do casamento Nuncupativo. Nele percebemos como as autoridades nacionais queriam evitar uniões fora da lei, permitindo em determinados casos que casamentos acontecessem sem a presença de um juiz. Sobre o tema Brito de Moraes tece as seguintes considerações:

Seria, em verdade, lastimável que alguém, vendo-se finar em lugar distante ou de locomoção difícil para o ponto em que pudesse encontrar a autoridade judicial mais próxima, tendo ou não motivos especiais, desejasse unir-se matrimonialmente a outrem sem o conseguir, ante a invencibilidade dos obstáculos para obter-se a presença do juiz, a tempo (...) em tais casos será possível reunir 6 vizinhos nas condições exigidas pela lei e consumir o casamento (MORAES, 1949, p. 529).

Esse tipo de casamento mostrava a intenção dos operadores jurídicos em manter a maioria das uniões sobre as prerrogativas da lei. O casamento realizado nesses moldes estava sujeito a todas as regulamentações de um casamento realizado por um juiz, sendo na época indissolúvel como os demais matrimônios. Continuava a busca para se manter o que se acreditava ser a moral e os bons costumes, realizando de qualquer forma o matrimônio, com o pressuposto de era a única para se constituir uma família legítima e de índole.

Com os citados preceitos católicos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, existia a preocupação em meados do século XX de dividir de forma clara o Código Civil nacional e o Direito Canônico. O Código de Direito Canônico diz respeito aos regulamentos da Igreja Católica. É o conjunto das disposições sobre as instituições católicas, sobre a hierarquia e associações religiosas católicas. Mesmo assim muitas pessoas no país pensavam que o Código Canônico e o Civil estavam unidos. Sobre o assunto faz considerações o advogado no Distrito Federal João de Oliveira Filho:

O Código de Direito Canônico não é direito privado de Estado internacional, que a Igreja invoque para regular suas relações jurídicas. É direito de sua instituição temporal, como por igual os contratos são o direito das instituições de sociedades de diversos tipos, sejam nacionais ou estrangeiras. Se, nem por serem estrangeiras as sociedades inculcam a prevalência de um direito

estrangeiro sobre o nosso, na forma de seus estatutos, contratos e cartas, que regem suas filiais, sucursais e agências no país, assim, a Igreja Católica, nem por ser pessoa jurídica estrangeira, inculca direito estrangeiro para reger suas dioceses, suas associações erigidas ou aprovadas (OLIVEIRA FILHO, 1950, p. 25).

O advogado afirmava que o direito canônico não podia ser considerado direito civil das sociedades, os estatutos das igrejas das diversas religiões não podiam ir contra a lei e a ordem pública. No entanto, temos que dizer que alguns pontos do direito canônico estavam presentes no direito civil, caso notório é o da indissolubilidade do casamento. Esse sacramento religioso encontrava-se elevado em nosso país a direito civil. São preceitos que perduraram em legislações de Estados que até pouco tempo atrás estavam unidos à Igreja. Dessa forma muitas pessoas pensavam ser a mesma coisa o Código Civil do país e o Código Canônico. Daí a preocupação do jurista em esclarecer seus alcances.

Nos marcos iniciais da nossa pesquisa, vale destacar uma significativa mudança legal, trata-se da aprovação da lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que tratou sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Em seu artigo primeiro preceituava que: “dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare à filiação”. Com isso findava uma luta de Nelson Carneiro que havia se iniciado em 1947. O reconhecimento do filho ilegítimo ocorreria em todos os casos de dissolução da sociedade conjugal, seja, nos casos de morte, nulidade e anulação do casamento.

Vale ressaltar também o que estabelece o artigo 2º da lei n. 883, : “o filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado”. Portanto, com a referida lei, o filho considerado ilegítimo não estava mais completamente desamparado, a legislação atribuía a ele parte dos bens deixados por seu pai. Outra mudança é que os filhos ilegítimos não precisavam mais levar em seus documentos a referência “espúrios”, contrariamente ao que acontecia antes da aprovação da referida lei. Ressaltamos que, mesmo sendo um avanço, os filhos fora do casamento recebiam somente metade dos bens que os filhos legítimos. Ou seja, esses filhos continuavam a serem tratados em segundo plano.

Depois dessa alteração legal, Nelson Carneiro continuará apresentando projetos ao poder legislativo com o intuito de modificar aspectos importantes do direito de

família. Adiantamos, porém, que nenhuma das proposições feitas pelo deputado e depois senador da república foram acatadas pelo legislativo do país até o divórcio em 1977, mostrando com isso, as dificuldades de se aprovar mudanças mais significativas nas leis sobre a família.

Em 1951 Nelson Carneiro apresentou o projeto n.º 786 com o intuito de alterar normas jurídicas do Direito de família.

Artigo 1.º acrescente-se ao artigo 219 do Código Civil o seguinte: v – A incompatibilidade invencível entre os cônjuges. Parágrafo único. Na hipótese do n.º V, o autor deverá fazer a prova de que, decorridos cinco anos da decretação ou homologação de seu desquite, o casal não restabeleceu a vida conjugal. A sentença que julgar procedente a ação não modificará o resolvido na de desquite, quanto ao cônjuge inocente, e à posse, guarda, sustento e educação dos filhos. Artigo 2.º o artigo 220 do Código Civil passará a ter a seguinte redação: a anulação do casamento, nos casos dos números I a IV do artigo antecedente, só o poderá demandar o cônjuge enganado (CARNEIRO, 1973, p. 23).

Nesta época, o desquite era a única possibilidade de separação oficial dos casais, e as mulheres nesta condição sofriam o preconceito da sociedade, cuja conduta estava sob constante vigilância. Sem a quebra do vínculo matrimonial, os cônjuges continuavam casados sob a ótica da Igreja e se pressupunha que os desquitados se abstivessem de relações sexuais, mas as mulheres eram as mais vigiadas.

Para justificar a validade de seu projeto o deputado Nelson Carneiro profere as seguintes palavras:

A perfeita união entre homem e mulher é um dos pressupostos do casamento (...) quando, por força do desquite, a sociedade conjugal se desata, e partilhados são os bens do casal, e decidida a sorte dos filhos comuns, passa a ser uma utopia o *duo in carne una*, o contrato matrimonial perde o seu conteúdo ético, a família está dissolvida. O projeto parte dessa realidade. Não impede que os cônjuges desquitados restabeleçam a sociedade conjugal desfeita, por isso que não fixa prazo de decadência para a propositura da ação de anulação. Bem ao contrário, assenta que tal procedimento judicial somente será possível depois de decorridos cinco anos da decretação do desquite, sem que os desquitados restaurem a vida em comum (CARNEIRO, 1973, p. 24).

Nelson Carneiro tentava mostrar que o fim do vínculo matrimonial não prejudicaria a família brasileira, dizia ele que o desquite já decidia a sorte das famílias, que aí terminava. Com seu projeto elas apenas ganhariam a liberdade perante a lei, o que possibilitaria que outras famílias fossem constituídas de forma legal. Continuando sua justificativa diz o deputado:

O Código Civil enumera os casos de nulidade e de anulação de casamento, e dentre eles os de erro quanto à pessoa de outro cônjuge. Ninguém até hoje

arguiu que essas disposições, algumas até aceitas pelos tribunais da Igreja Católica, infringiam o mandamento constitucional da indissolubilidade do vínculo conjugal. O projeto inclui, entre os motivos de anulação, a incompatibilidade invencível entre os cônjuges, o dissídio sem remédio dos consortes já desquitados. Não constituirá qualquer ameaça aos lares felizes, mas apenas solução legal para os desgraçados, para tantos outros lares sem sol que se construíram sobre as ruínas daqueles sem ventura. A atual iniciativa não interfere com o casamento religioso, disciplinado pelo Direito Canônico; diz respeito apenas ao contrato civil, regulado pelas leis civis. Sem ofender a Deus, serve aos homens, serve ao Estado, que interesse na multiplicação das uniões e das proles legítimas (CARNEIRO, 1973, p. 24-25).

Notamos que a discussão que levantava Nelson Carneiro era sobre as outras maneiras de se colocar fim ao vínculo matrimonial, que eram aceitas no país. Afirmava que nulidades e anulações que tinham sido regulamentadas no Código Civil constituíam-se em de dissolubilidade que ninguém questionava, por se tratarem de princípios do Direito Canônico. Por fim dizia que não queria mudar o Direito Canônico e sua forma de legislar o casamento, e sim, tratar do direito civil, que não poderia ter credo, já que o Brasil era um país sem religião oficial. Segundo o deputado a pretensão do seu projeto seria possibilitar a formação de novas famílias legais, sobre as que fracassaram em busca da felicidade, além disso, traria várias uniões ilegais para a legalidade. Essas uniões ilegais se formavam em muitos casos devido a impossibilidade de uma pessoa desquitada formar nova família nos moldes da lei.

Quanto ao projeto n.º 786, o Desembargador Miguel M. de Serpa Lopes chega a dizer que existia uma monstruosidade jurídica:

Uma simples e rápida análise do texto do projeto revela, sem grande esforço, a heresia jurídica de que se reveste, um monstro a mais, a juntar-se a alguns que ainda se movimentam no nosso corpo de leis. E por que? Pela simples razão de não representar uma realidade jurídica, ou a consagração sincera de um princípio são, mas pura e simplesmente um expediente astucioso, por meio do qual se idealiza, ladeando a Constituição, golpeá-la, traiçoeira e profundamente, com a proteção do voto secreto, meio assecuratório da impunidade dos legisladores perante o seu eleitorado. E por que se pode afirmar que se cogita de um monstro jurídico, de uma heresia sem par, engendrada, maquinada e produzida para fraudar a Constituição? Simplesmente porque se busca, através da nulidade, a instituição do divórcio (LOPES, 1951, p. 8).

Para o desembargador, o projeto de Nelson Carneiro estava disfarçado de anulação do laço matrimonial. Dizia que esse verdadeiro agente secreto buscava na verdade instituir em nossa constituição, de modo astuto, o divórcio. Dessa forma ele acusava Nelson Carneiro de procurar artifícios para acabar com o princípio constitucional que havia feito o casamento indissolúvel. O artigo 163 da Constituição de 1934 estabelecia que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, e

teria direito à proteção especial do Estado. Esse princípio constitucional era o que queria destruir o deputado, segundo Miguel de Serpa Lopes.

Sobre esse princípio constitucional argumenta o Deputado Nelson Carneiro:

A falsa clareza do texto constitucional – “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado” – acabará por entornar o caldo aos corifeus da indissolubilidade. Na Assembléia Nacional Constituinte, Aliomar Baleeiro afirmava que a redação triunfante não obstará a apresentação de projeto de lei, regulando, por exemplo, o divórcio. Assim também sustentava Ivair Nogueira Itagiba. Pontes de Miranda escreve: “no garantir a família como instituição, o texto caracteriza o casamento como indissolúvel. A grosseira feitura do preceito aponta-o como algo inoperante”. Themístocles Cavalcanti proclama inconstitucional “qualquer lei que permita a dissolução do casamento”. Eduardo Espínola acredita que mais aconselhável teria sido se se “deixasse liberdade à lei ordinária para regular a matéria”. Por fim, Carlos Maximiliano ensina: “a forma dúctil adotada foi feliz; porque á a própria das Constituições; exprime o almejado pelos elaboradores do estudo básico e comporta os desdobramentos acarretados pela evolução, a qual não se opõe a vontade do legislador” (CARNEIRO, 1973, p. 28).

Notamos que entre os comentadores da então Constituição, nenhum se aventurou em afirmar que o vínculo indissolúvel, elevado a princípio constitucional, colidia com o sistema das nulidades e anulações do casamento civil. A maioria dos nomes citados somente contestava que o termo indissolubilidade tivesse sido elevado à constitucionalidade. Sobre esse assunto afirmava Arruda Câmara: “a Constituição só se ocupa da família brasileira e não reconhece outra maneira de formar a família brasileira senão através do casamento de vínculo indissolúvel” (CARNEIRO, 1973, p. 29).

Defendendo-se das acusações que lhe foram feitas Nelson Carneiro profere as seguintes palavras:

Examinarei a questão no terreno jurídico, no terreno civil. É certo que, em várias passagens no curso desta reportagem, invocarei os ensinamentos do Direito Canônico, as lições de seus mais autorizados intérpretes. Mas é que todos sabemos a influência que sua doutrina e sua legislação tiveram, aqui e alhures, na formação do espírito jurídico e na elaboração das leis civis. Não tenho qualquer propósito de discutir com a Igreja Católica a firmeza ou a sabedoria de suas deliberações. Compreendo que, neste mundo cheio de angústias e desesperos, é preciso preservar a força moral das religiões, a fim de que, semeando a esperança de um mundo melhor, depois da morte, possam minorar, na terra, a desgraça dos aflitos e sem consolo. Somos, todavia, um Estado leigo, os representantes do povo aqui se reúnem para traçar normas capazes de servir à felicidade terrena. Não nos deve preocupar, e não nos preocupa, o reino dos céus. Temos de acreditar que o destino terreno do homem não é sofrer, não é ao menos conformar-se com o sofrimento, mas perseguir, até ao instante derradeiro, a visão fugidia da ventura (CARNEIRO, 1973, p. 29-30).

O deputado tentava mostrar que não queria mexer nas leis divinas regulamentadas pela Igreja Católica, e sim tratar dos fatores terrenos da vivência. Dessa

forma temos aqui uma tentativa do deputado em dividir as questões terrenas das espirituais, para mostrar que sua luta se dava no Direito Civil, um direito da sociedade terrena, que não pertencia a qualquer religião e sim a sociedade que regia. Segundo ele a preocupação do Código Civil devia ser a felicidade terrena das pessoas, regulando da melhor forma possível as vivências sociais do presente, deixando para a Igreja o plano espiritual. Com essas afirmações constatamos que o deputado tentava fugir do choque direto com a Igreja Católica.

Apesar dos argumentos de Nelson Carneiro o projeto não foi aceito, pois “por 116 votos contra 89, a Câmara dos Deputados não acolheu as emendas oferecidas ao texto original do Projeto n.º 786, de 1951, que modificava dispositivos do Código Civil” (CARNEIRO, 1973, p. 124). Assim o deputado perdeu essa batalha, mas a sua atuação continuaria. Em 1953 o deputado Nelson Carneiro apresentou o projeto n.º 3.099:

Art. 1.º é também anulável o casamento civil, além dos casos regulados em lei, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum.

Art. 2.º No interesse da família, o juiz somente decretará a anulação, se o casal estiver juridicamente separado, no mínimo há cinco anos, sem restabelecimento da sociedade conjugal.

Art. 3.º A anulação do casamento civil, com apoio nesta lei, processar-se-á em ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 4.º Somente o cônjuge enganado poderá demandar a anulação do casamento, com apoio nesta lei.

Art. 5.º Quando o casamento anulável houver sido contraído de boa-fé, produzirá, em relação aos cônjuges, todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória. Se um dos cônjuges o houver contraído de boa-fé, os efeitos civis do casamento só a esse aproveitarão (CARNEIRO, 1973, p. 123).

Notamos que esse projeto se parece muito com o apresentado por Nelson Carneiro em 1951. Essa nova tentativa foi feita aproveitando o projeto anterior acrescido de considerações feitas pelos colegas de Câmara do deputado:

O projeto agora apresentado recolhe as sugestões e as críticas, que nos pareceram razoáveis. A tarefa legislativa é, antes de tudo, uma obra de colaboração, de que participam, além dos congressistas, quantos a acompanham através os diversos momentos de sua elaboração. Pareceu-nos necessária, já agora, uma lei autônoma, que não se encarcerasse nas lindes do velho Código Civil, e que pudesse, repetindo embora dispositivos legais vigentes, dar a todos, aos doutos e aos leigos, em síntese, notícia exata do âmbito da ampliação sugerida. Foi o que tentamos fazer. Lei dessa importância, que interessa a todas as camadas sociais, precisa ser clara, e reunir, em seus dispositivos, soluções para todas as possíveis perguntas (CARNEIRO, 1973, p. 125).

Depois de ter seu projeto n.º 786 muito contestado Nelson Carneiro trabalhou no sentido de blindar esse novo projeto para conseguir sua aprovação. Em suas palavras o

atual projeto foi construído observando os questionamentos de outrora e lapidado para responder indagações que pudessem surgir. Assim o deputado acreditava que sua empreitada no que diz respeito à anulação por erro essencial estaria próxima do fim. No entanto, o projeto não foi aprovado, as críticas feitas à proposição anterior foram reiteradas contra essa nova tentativa, assim Nelson Carneiro perdia mais uma batalha no âmbito do Direito Civil.

Depois de mais uma tentativa fracassada em 1953, Nelson Carneiro passará alguns anos sem apresentar qualquer projeto, isso não quer dizer que desistiu de sua luta em modificar a condição jurídica da mulher e até mesmo dos filhos. Continuou falando da situação da família nacional sempre que possível, como na aula inaugural do ano letivo de 1959, da Faculdade de Direito de Curitiba:

Mobilização em favor da mulher e do menor: mais de cinquenta anos se passaram de um século, que se disse o da criança. Mas seria estultície falar do fruto, sem pensar na árvore que o produz. “Porventura colhem-se uvas dos espinhos ou figos dos abrolhos?”, indagava o Senhor no Sermão da Montanha. Não nos bastem loas e odes ao amor maternal. Evoquemos, juntos, mulher e filho, que ambos estão a merecer se desencadeie, em seu favor, um amplo, um profundo movimento popular, que conquiste todos os lares, e empolgue todas as consciências (...) nenhum candidato à sucessão presidencial, se apercebeu, ou ao menos referiu, que há uma grande bandeira a desfraldar neste país de desatentos. Uma urgente mobilização em favor da mulher e do menor. Os menores de 18 anos não votam. E as mulheres, ainda sem coordenação e sem, comando, somente agora começam a despertar, para prestigiar nas urnas, os postulantes que encarnem suas reivindicações. Isso explica não hajam sido os que legislam os que, mais assiduamente, têm desbravado o caminho em favor dos direitos da mulher (CARNEIRO, 1973, p. 129-130).

Podemos dizer que depois de ver seus colegas recusarem suas propostas para o Código Civil, Nelson Carneiro afirmava que havia um descaso por parte dos políticos nacionais quando tratavam do direito da mulher e da prole. Diante disso, disse que as mulheres deviam fazer-se presentes nas urnas, elegendo políticos que acatassem suas reivindicações e legislassem a seu favor, já que quando se tratava dos menores esses não votavam, e devido a isso não conseguiam a atenção dos elegíveis.

Na seqüência da mesma aula inaugural Nelson Carneiro pronuncia-se sobre a questão da mulher na sociedade conjugal:

Abri a Constituição. Lá se inscreve que a família terá a proteção especial do Estado. O casamento de vínculo indissolúvel apenas a legítima, não é requisito de sua existência. Pois a lei fere a mulher, mesmo no casamento. Casada civilmente, começa por ser incluída entre os relativamente incapazes, ao lado dos pródigos, dos selvícolas. Ao lado de seus próprios filhos, maiores de 16 anos e menores de 21. Se enviúva e recasa, perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro leito. No que tange aos do casal, “a mãe não é ninguém, enquanto o

pai existe”, para usar a frase de Angel Osório. O marido pode dissipar os bens comuns, através de operações ruinosas, artifícios e fantasia, à inteira revelia da mulher, e ainda quando todo o patrimônio haja sido trazido à comunhão pela mulher. Enquanto isso a esposa, qualquer que seja o regime de bens, necessita e outorga marital para assumir compromisso que exceda à minimez das despesas domésticas. Não se injuria a mulher, se, com sua desaprovação, o marido receber ou repudiar legado ou herança, aceitar tutela, curatela ou munus público. O contrário, sim, é que seria grave ofensa, que a lei – escrita pelos homens, interpretada pelos homens, aplicada pelos homens – evita de forma solene. O marido é, também, na frase legal, quem fixa e muda o domicílio conjugal. Quem quiser que o siga. Porque ouvir as ponderações da esposa? Não é o homem a cabeça da mulher? Assim é nas horas de bonança. Porque se o marido abandona o lar, se está cumprindo pena, se foi interdito ou morreu, aquela mulher incapaz tem o encargo de dirigir a família, entre as procelas da tempestade que sobre ela desabou (CARNEIRO, 1973, p. 131-132).

Com essas palavras, Nelson Carneiro tentava mostrar que a mulher continuava sendo deixada de lado pela legislação de país que a considerava uma incapaz. E quem, nos instantes de tranqüilidade não era ouvida, esquecida no plano secundário em que a lei a colocou, tinha a tarefa de preservar, a instituição familiar, quando essa caía em desgraça. Ou seja, a esposa que perante a lei era considerada incapaz e devia subordinar-se ao marido, na falta desse tinha que assumir todos os encargos familiares. As mulheres colocadas em segundo plano era uma das bandeiras levantadas por Nelson Carneiro na luta por mudanças no Direito Civil brasileiro.

Vimos que a partir de 1953 Nelson Carneiro buscou mostrar suas preocupações no que tange ao Direito Civil. Esse processo de disseminação de suas idéias foi importante para o deputado mostrar o que buscava com suas propostas. Muitas vezes o deputado afirmou que nosso Código Civil estava velho e precisava de mudanças, que sua velhice regulava a sociedade de forma a não permitir o caminho da felicidade para muitas pessoas. Esse movimento de explicação e intenções por parte de Nelson carneiro culminou com o projeto n.º 1. 568, de 1960, que pretendia regular novas causas de nulidade do casamento civil:

Art. 1.º O casamento válido não pode ser dissolvido por nenhum poder humano ou por nenhuma causa, afora a morte.

Art. 2.º A procriação e a educação da prole são o fim primário do casamento. A ajuda mútua e o remédio à concupiscência são o seu fim secundário.

Art. 3.º A nulidade e a indissolubilidade são propriedades essenciais do casamento.

Art. 4.º O simples erro acerca da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade do casamento não vicia o consentimento, ainda que dito erro seja causa do contrato.

Art. 5.º a certeza ou opinião de que possa ser nulo o casamento não exclui necessariamente o consentimento.

Art. 6.º Presume-se sempre que o consentimento interno da vontade está em conformidade com as palavras ou os sinais empregados na celebração do casamento.

Parágrafo único. Entretanto, se uma das partes, ou as duas, por ato positivo de sua vontade, excluem o casamento mesmo, ou todo direito ao ato conjugal, ou alguma propriedade essencial do casamento, contraem-no invalidamente.

Art. 7.º É também inválido o casamento celebrado por força ou medo grave causado injustamente por uma causa externa, para livrar-se da qual se ponha o contraente na contingência de escolher o casamento. (...)

Art. 10.º A declaração de nulidade, com fundamento nesta lei, será pleiteada em ação ordinária, com intervenção obrigatória e indispensável, em todas as instâncias, do curador ao vínculo, e com recurso de ofício para o Tribunal de Justiça da sentença que reconhecer a invalidade (CARNEIRO, 1973, p. 143-144).

Sabendo que os antídorcionistas estariam de olhos abertos sobre esse novo projeto apresentado, Nelson Carneiro foi rápido em proferir as seguintes palavras:

Seria injusto não acentuar que o presente projeto, integralmente inspirado na legislação canônica, deverá encontrar facilidades no seio do parlamento, para se transformar em lei. Sobretudo, ninguém dirá que se trata de divórcio. Aumenta-se apenas o quadro das nulidades, constantes da legislação civil. Nenhuma suspeita de ofensa à Constituição encontrará o mais intransigente dos antídorcionistas em textos trasladados. E – espero em Deus – nenhuma voz se erguerá para julgar inconveniente a aprovação de dispositivos legais, que a sabedoria e o critério da Igreja mantém, há séculos, em seus estatutos (CARNEIRO, 1973, p. 147).

Observamos que a preocupação maior era a de se confundir o projeto que era de nulidades com uma tentativa de aprovar a lei do divórcio no Brasil. Nelson Carneiro mostra que essa lei não tinha nenhuma intenção de colocar fim ao vínculo matrimonial, que apenas pretendia regular outras formas de nulidade, sendo que essas eram aceitas pelo Código Civil e sendo assim seu projeto não poderia ser ainda, acusado de ferir a constituição. Mais uma vez temos o deputado apresentando um projeto de modificação do Direito Civil e tentando mostrar que esse não feria a constituição nacional e as leis católicas.

Ainda no ano de 1960 Nelson Carneiro apresentou um outro trabalho, o projeto n.º 1. 810-A que pretendia regular a anulação do casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge:

Art. 1.º É também anulável o casamento civil, além dos casos regulados em lei, se houve, por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro, sendo esse erro tal que seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum.

Art. 2.º Somente certidão expedida pelo juízo competente, e subscrita por seu respectivo titular, demonstrando que os litigantes se acham legalmente separados, no mínimo há cinco anos, sem restabelecimento da sociedade

conjugal, servirá como prova de que o conhecimento ulterior do erro essencial tornou insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 3.º A anulação do casamento civil, com apoio nesta lei, processar-se-á em ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 4.º Somente o cônjuge enganado poderá demandar a anulação do casamento, com apoio nesta lei.

Art. 5.º Quando o casamento anulável houver sido contraído de boa-fé, produzirá, em relação aos cônjuges, todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória. Se um dos cônjuges o houver contraído de boa-fé, os efeitos civis do casamento só a esse aproveitarão (CARNEIRO, 1973, p. 169-170).

O Código Civil já reconhecia como causa de anulabilidade o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, mas delimitava, no art. 219, o que assim poderia ser considerado para esse fim, incluindo como caso mais geral: “o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, à sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”. Nelson Carneiro com esse projeto pretendia trazer uma ampliação, admitindo, além do erro relativo à honra e à boa fama, um a respeito das qualidades pessoais do outro cônjuge. Podemos dizer que a questão de anulação no que diz respeito a honra era na maioria das vezes invocada contra a mulher, era pensamento comum que se um homem procurasse satisfação fora de casa, culpada era mulher que não cuidava dele com zelo, e se ela procurasse conforto fora de casa era vista como desonesta, logo desonrada.

Ao mesmo tempo em que alargava a área de eficácia do erro, o projeto cerceava a prova da intolerabilidade do convívio, só considerando essa demonstrada quando os cônjuges se achavam separados legalmente havia mais de cinco anos. O deputado Nelson Carneiro aproveitou para fazer uma crítica ao conservadorismo da legislação brasileira, que ainda considerava como erro anterior ao casamento alguém casar com mulher deflorada. De acordo com o deputado, tal previsão deveria ser retirada da legislação, pois mostrava o atraso do país, que continuava colocando a honra da mulher nas piores condições.

Esse projeto era praticamente idêntico ao apresentado em 1951 e votado em 1952, desse ano parte Nelson Carneiro para justificar essa nova tentativa:

Há oito anos passados, por 116 votos contra 89, a Câmara dos Deputados não acolheu as emendas oferecidas ao texto original do projeto n.º 786, de 1951, e que modificava dispositivos do Código Civil. Toda a Câmara está lembrada do interesse excepcional que a aludida iniciativa suscitou em todos os círculos sociais, dos mais elevados aos mais modestos do interior e nas capitais. Os aguerridos adversários da proposição, organizados e poderosos, atiraram-se à luta, com todas as armas de que dispõem. Tudo, não obstante o desprezioso projeto, destinado a corrigir alguns dos males do organismo familiar brasileiro, fortaleceu em todo o país a consciência de que alguma coisa de novo é preciso

fazer para substituir dispositivos envelhecidos e envilecidos da legislação em vigor. Mas a luta parlamentar, que se deveria travar em torno da regulamentação de mais um caso de anulação de casamento, desbordou para o debate sobre a instituição do divórcio. E foi bom que assim acontecesse. De tal maneira tem sido dolorosa a experiência do desquite, principalmente para o destino da mulher e dos filhos, que há necessidade de uma solução legal para os lares irremediavelmente desfeitos, num esforço para moralização da própria família. Sentimos que um número sempre maior de pessoas acompanha, em todos os recantos do Brasil, com emoção, o nosso trabalho. Deus não nos desampará neste esforço, em prol dos que incidiram em erro ao escolher o companheiro para os dias do futuro (CARNEIRO, 1973, p. 171-172).

Podemos ver que Nelson Carneiro continuava com o ano de 1951 muito vivo em seus pensamentos e relembra como seus opositores foram ferrenhos na luta contra seu projeto. Na seqüência afirmou que seus adversários elevaram uma discussão de anulação ao patamar de divórcio e que isso foi muito importante, já que, mostrou como nosso Código Civil não estava acompanhando os desdobramentos sociais da atualidade. Permitia o desquite, que colocava muitas pessoas na ilegalidade frente à lei maior desse país, ao mesmo tempo em que rejeitava qualquer possibilidade de anular o casamento e permitir nova vida conjunta a quem não alcançou a felicidade na primeira união. Lembrava ainda o deputado que as mulheres desquitadas e seus filhos sofriam muito, isso acontecia porque o fim da união caía sobre a responsabilidade da mulher, devido a prerrogativas religiosas correntes no ambiente social. Sobre as palavras acima comentou Arruda Câmara:

Fala como se nos países divorcistas não houvesse mancebia. A mancebia cresce assustadoramente nesses países, está usando de um argumento que é como fogo de artifício das festas de São João. Não tem significação nem consistência alguma. Todos os males e chagas sociais se agravam e multiplicam com o regime divorcista (CÂMARA, 1962).

Para o outrora padre e agora deputado qualquer argumento usado em favor de dissolver o matrimônio mostrava-se equivocado, principalmente quando se fazia referência a outros países, porque segundo ele a legalização do divórcio não melhorou a situação da família em lugar algum. Assim todos ditos referente a benesses alcançadas em outros lugares, eram manipulados e mentirosos. Câmara via um futuro desastroso para nossas famílias se os divorcistas conseguissem aprová-lo, para ele a indissolubilidade permitiria permissividades sociais nunca vistas antes no país, essas poderiam levar ao fim a família estável e sendo estas em sua concepção, o fundamento do Estado esse estaria perdido. Caberia aos legisladores do país evitar o mal, mantendo as regulamentações sociais como estavam.

Essas palavras do líder antivorcistas ecoaram forte nos poderes nacionais e a Comissão de Constituição e Justiça, por 7 votos a 6, julgou inconstitucional o projeto apresentado por Nelson Carneiro. Novamente o deputado divorcista saía derrotado por seus fortes opositores, vale salientar que a diferença de votos mostrava-se cada vez menor.

Dessa forma, malgrado a previsão constitucional de a indissolubilidade ter se mantido até 1977, a legislação brasileira transigiu ao longo do tempo, respondendo por meio de leis ordinárias e de decisões judiciais a algumas necessidades sociais, concedendo direitos às concubinas e aos filhos adulterinos. Conforme explica Nelson Carneiro em um de seus livros:

Os tribunais, mais sensíveis que os legisladores, a estes se anteciparam e saíram a amparar as companheiras, atribuindo-lhes participação nos bens do amante, ainda que a título de remuneração de serviços e de participação nos frutos do trabalho, mesmo quando esses serviços tenham sido apenas as de esposa e os trabalhos os de dona de casa (CARNEIRO, 1973, p. 14).

A concessão de direitos indicava primeiro, que o número de pessoas nessa situação era significativo, o que justificava prestação jurisdicional; segundo, como consequência, significava que existiam formas de organização afetiva, domiciliar e de parentesco que fugia ao modelo de família protegida pela Lei Maior; por fim, apontava de alguma forma, que as mulheres, especialmente aquelas que viviam relações concubinárias, estavam conseguindo romper com o tradicional acobertamento social de sua situação de ilegitimidade, dando visibilidade à realidade da família no Brasil.

Vemos que o campo doutrinário observava problemas com a sistematização das famílias brasileiras, parecia que as elaborações não estavam atendendo aos anseios transformistas das pessoas que constituíam o corpo familiar. Dessa forma podemos dizer que estaria havendo um distanciamento entre as transformações socioculturais e as mudanças nas leis familiares. Com essa discordância algumas mulheres questionaram as suas condições de vida e passaram a expor suas frustrações e pedir por mudanças, como mostra Raquel Marques da Silva:

Toda essa revolta enrustida, todo esse anseio de liberdade trouxe drásticas e profundas modificações. As mulheres passaram a bradar por todo o tipo de liberdade. Passaram a lutar pela liberdade moral, intelectual, social e até mesmo física. Ser o que quiser, quando quiser, da forma que quiser. A mulher passou a exigir espaço e direitos de igualdade tanto no que tange aos direitos quanto ao que se refere às obrigações (SILVA, 2006).

Em meados do século XX não podemos deixar de destacar a figura de Romy Medeiros da Fonseca, mulher que se destacou em defesa da mulher, inclusive para entendermos uma mudança legal importante ocorrido no âmbito do direito de família. Essa advogada em 1949 tomou posse como membro do Instituto dos Advogados do Brasil - IAB. Era a quarta mulher aceita nesse círculo fechado de juristas. No seu discurso de posse jurou trabalhar pela causa feminina. Feminista pioneira, casada com eminente jurista, não tão propenso a aceitar todas as idéias libertárias da esposa, mas às quais não se opôs abertamente, pois talvez não acreditasse que elas pudessem vingar numa sociedade ainda bastante fechada para o progresso das mulheres. No início dos anos 1960 se tornou Presidente do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil e Vice-Presidente da Federação Internacional das Advogadas.

Em 1949 Romy Medeiros da Fonseca propôs ao IAB que encaminhasse ao Congresso uma “indicação” de projeto de lei de alteração do Código Civil, revogando a incapacidade relativa da mulher casada. O IAB acatou a proposta de Romy Medeiros e criou uma Comissão Especial para estudar a questão, da qual faziam parte Romy Medeiros e sua colega Ormind Bastos, mais Haroldo Valladão, Jayme Landim e Gilberto Valente. A Comissão concordou com a indicação de Romy Medeiros que pedia a alteração na condição jurídica da mulher casada, no que tratava sobre a chefia da sociedade conjugal.

Romy Medeiros da Fonseca, com a colaboração de Ormind Bastos, elaborou um anteprojeto de lei que modificava radicalmente a condição jurídica da mulher casada, eliminando o conceito de chefia da sociedade conjugal. Esse projeto foi encaminhado pela Presidente do Congresso da Organização dos Estados Americanos – OEA, (que se reuniu no Rio de Janeiro em julho de 1952) Leontina Licinio Cardoso ao Senador Mozart Lago, recomendando-o como adequado à Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos às Mulheres, apoiado pelo Comitê Brasileiro da Comissão Interamericana de Mulheres.

Como se vê, o procedimento para se conseguir uma abertura por parte do legislador brasileiro foi bastante sofisticado, utilizando sua defensora a pressão de instâncias internacionais para poder alcançar o resultado almejado, isto é, sensibilizar o legislador que até aí se mostrava absolutamente infenso a qualquer alteração da condição jurídica da mulher. Como Romy Medeiros não era deputada ou senadora e não havia nenhuma mulher parlamentar no Congresso, o Senador Lago apresentou o projeto no Senado (Projeto de lei 29/1952).

O referido senador teve um papel importante no debate que se seguiu, sustentando o argumento das feministas de que o Código Civil Brasileiro discrepava do momento histórico e da posição que o Brasil havia alcançado nas suas relações internacionais. Aparece na literatura jurídica como autor do projeto, pois a norma interna do Congresso, até atualidade, atribui à autoria dos projetos a quem os apresenta e não a quem os idealiza e redige. Contudo, não podemos deixar de registrar a participação de Romy Medeiros na história da legislação sobre a família, pois, além de apresentar o projeto a VIII Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres da OEA - Organização dos Estados Americanos, promoveu pessoalmente a defesa do projeto perante a Comissão de Justiça do Senado em 16/10/57.

As principais mudanças preconizadas pelo anteprojeto de Romy Medeiros eram o seguinte: igualdade de capacidade jurídica do homem e da mulher; a mulher como companheira, consorte e colaboradora do marido; o domicílio conjugal fixado por acordo entre os cônjuges, cabendo ao Juiz dirimir as divergências; o marido não poderia praticar sem o consentimento da mulher os atos que esta não pudesse praticar sem sua autorização; a mulher poderia exercer livremente seu direito de pátrio, poder sobre a pessoa e os bens dos filhos do leito anterior; à mulher competiria a representação legal da família quando responsável por seu sustento; não havendo convenção antenupcial, o regime de bens seria o da comunhão parcial, passando a administração dos bens próprios a cada um dos cônjuges e dos bens comuns ao responsável pela manutenção da família, sendo excluídos da meação os bens que cada um possuísse ao casar, os provenientes de doação ou sucessão, os adquiridos com recursos pertencentes a cada um dos cônjuges com os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio; a mulher com bens e rendimentos próprios seria obrigada a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns fossem insuficientes para atendê-las; durante o casamento, o pátrio poder seria exercido pelo casal, em colaboração, cabendo ao juiz resolver qualquer divergência.

A tramitação legislativa levou mais de 10 anos, sendo promulgado no início da década de 1960. A lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962 foi denominada de Estatuto da Mulher Casada. A aprovação não deixou de significar um avanço, mas foi decepcionante para quem acompanhou de perto toda a polêmica. Emendas de várias procedências alteraram profundamente a proposta original. A imprensa deu espaço importante às notícias e debates, criticando a morosidade e as arbitrariedades das Comissões Técnicas que resistiam a inovações tão ousadas.

O Estatuto, em seguida incorporado ao Código Civil, revogou a incapacidade relativa da mulher, porém deixou de corrigir outros pontos, como, por exemplo, a que considerava erro essencial de pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação de casamento; tampouco foi revogado o artigo que permitia ao pai deserdar a filha considerada “desonesta”, se esta vivesse sob o teto paterno. Assim o projeto não foi o que Romy Medeiros pretendia, mas, já foi um avanço em direção a igualdade da mulher frente ao homem.

Sobre a aprovação da referida lei o Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais Celso Agrícola Barbi faz as seguintes considerações:

Data de muitos anos a campanha destinada a modificar o Cód. Civil, na parte relativa aos direitos da mulher casada, com o objetivo de lhe conferir direitos tanto quanto possível iguais aos do marido, durante o matrimônio. A recente lei n.º. 4. 121, de 27 de agosto de 1962, publicada no “Diário Oficial” de 3 de setembro do mesmo ano, têm, sem dúvida alguma, a finalidade de atender em parte àquelas justas reivindicações femininas, apoiadas, aliás, pela grande maioria dos juristas pátrios (BARBI, 1963, p. 25).

Podemos inferir das palavras de Celso Agrícola Barbi que grande parte dos juristas apoiava as reivindicações referentes aos direitos da mulher, isso estava acontecendo porque era inegável que o Código Civil trazia discrepâncias legislativas para o momento histórico brasileiro e mundial. Geraldo Tadeu Monteiro analisa que naquele momento o Direito de Família constituiu-se em “instrumento privilegiado de imposição de uma ordem de gênero estatizada e fundada na hierarquia entre os sexos”, instaurando, no próprio texto da lei, a desigualdade” (MONTEIRO, 2002, p. 163). Conclui observando que “ao repartir estatutos e sancionar os papéis, o direito reproduz o jogo das estratificações sociais” (MONTEIRO, 2002, p. 178).

Afirmamos que a construção histórica da definição dos papéis dificultava as transformações dentro das relações familiares, mesmo os juristas tendo a percepção dos problemas gerados pelo atraso legislativo e percebendo que muitos pontos deveriam ser modificados, resistiam porque estava no imaginário uma firme divisão das funções familiares.

Segundo Celso Agrícola Barbi as conquistas das mulheres com a nova lei foram as seguintes:

Entre outros aspectos, nota-se a supressão do princípio geral da incapacidade relativa da mulher casada e, em consequência, o desaparecimento de vários incisos do Cód. Civil, que eram simples decorrência daquela regra, como a proibição de desmandar, aceitar ou repudiar herança ou legado, exercer profissão, aceitar tutela e mandato, etc., atividades estas que exigiam

autorização do marido. Revogou-se, também, o condenado princípio da perda do pátrio poder sobre os filhos do leito anterior pela mulher que contraísse novas núpcias, limitou-se o direito de fixação do domicílio conjugal pelo marido e permitiu-se à mulher a disposição, não apenas dos rendimentos de seu trabalho remunerado, mas também a dos bens com eles adquiridos (BARBI, 1963, p. 25).

As conquistas das mulheres se constituíram em passos importantes para a sua igualdade frente aos homens, mas, ainda faltava um grande caminho a percorrer para que houvesse a igualdade jurídica. Outro ponto desse processo deve ser lembrado. No regime anterior à vigência do estatuto, cabia ao marido sustentar a família, nenhuma contribuição se exigia da mulher, a menos que o regime de bens fosse de separação absoluta. O novo sistema alterava essa situação, tornando a mulher co-obrigada na manutenção da família desde que tivesse bens ou rendimentos próprios e os bens comuns fossem insuficientes para atender às despesas do casal e da prole. Ocorrendo as duas condições, ficava obrigada a contribuir, qualquer que fosse o regime de bens do casamento.

Podemos sustentar, entretanto, que, à luz da nova orientação adotada pelo estatuto, subsistia a obrigação de concorrer para o atendimento das despesas comuns sempre que a mulher tivesse bens ou rendimentos próprios, compreendidos os frutos do trabalho e nos bens reservados. A obrigação, antes inexistente, tornava-se exigível a partir do momento em que se verificava serem insuficientes os bens.

Continuava o marido a suportar os encargos principais da família, mas a contribuição da mulher devia ser proporcional aos recursos de que dispunha, tal como estabelecido para a antiga hipótese do regime da completa separação de bens. Orlando Gomes aponta alguns reflexos importantes do novo sistema:

Não houve alteração no poder de administração os bens comuns e os particulares da mulher, mas, como passou esta a ter o dever de velar pela direção material da família, se tornou inequívoco o seu direito de promover a anulação dos atos, que o marido pratique abusando desse poder ou dele se desviando, eis que só se exerce sem conteúdo jurídico determinado quando necessária a dar unidade de direção ao grupo familiar. Tem, assim, a palavra definitiva em todas as deliberações de que discorde a mulher, como está expressamente admitido no exercício do pátrio-poder e na autorização para o casamento de filho menor (GOMES, 1978, p. 160).

Entendemos que a condição de chefe da família propiciava ao homem representação sobre a sociedade conjugal, compreendendo todos os atos que o interessasse. Representava legalmente os filhos absolutamente incapazes, mas não a mulher. O marido continuava a exercer a chefia do casal mediante o poder de decisão

por determinação legal. Percebemos como muitos fatores do poder marital continuavam vigentes, o que colabora com a nossa afirmativa no sentido da dificuldade de alteração das atribuições definidas a homens e mulheres.

Os valores da modernidade se desenvolveram no sentido da consagração legal do princípio da paridade conjugal, que, levado às últimas conseqüências, implicava completa diminuição do poder marital e a conseqüente substituição pela autoridade conjunta dos cônjuges. No entanto, qualquer proposição no sentido de paridade absoluta não conseguia ser legalizada devido a persistência da concepção de uma família nuclear, chefiada pelo marido.

Persistiam assim, resistências fundadas na impraticabilidade do regime de direção conjunta. Contudo, o pensamento jurídico apontava graves inconvenientes para a permanência deste postulado, alegando-se que conduziria ao triunfo da vontade do mais forte, dificultaria a prática dos atos de administração e suscitaria conflitos e desavenças, que reclamariam intervenção judicial para resolvê-los.

Tendeu-se para a eliminação do poder marital, assegurando a direção conjunta da família e estatuidos os mesmos direitos e deveres para ambos os cônjuges. Apesar de ser considerada uma reforma legislativa de orientação progressista, a mulher casada continuava em segundo plano na sociedade conjugal. Contudo, podemos considerar que com o estatuto houve avanço na condição jurídica da mulher. A chefia da sociedade conjugal passou a ser função do marido e ser exercida com a colaboração da mulher, mas existia equívoco em supor que era dupla a chefia. Formou-se a partir do estatuto uma igualdade relativa.

Se no final da década de 1940 havia sido aprovada a lei 883 que tratava sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, no começo dos anos 1960 foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada, uma outra lei importante sobre as relações familiares foi aprovada no final da década de 1960, Lei de Alimentos, que dispunha sobre ação de alimentos. Da seguinte forma define Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, 1978, p. 455).

A lei garantia aos membros da família que não possuíam condições de sustento, a manutenção. Ou seja, se o provedor abandonasse o lar por motivo desconhecido

poderia sofrer uma ação de alimentos para sustentar sua mulher e a prole. Foi um avanço nas garantias vitais de esposa e filhos, que outrora estavam desamparados pela justiça. Existem alguns pressupostos sobre a obrigação de prestar alimentos:

A – A existência do vínculo de família constitui o fato básico do qual a lei faz derivar a obrigação (...) Quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a ruptura da sociedade conjugal, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são efeitos jurídicos imediatamente decorrentes do casamento. B – Não basta, todavia, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível; é preciso que o eventual titular do direito à prestação de alimentos os necessite de verdade. (...) C – Ainda, porém, que faça jus ao recebimento da prestação de alimentos, por estar em condições de reclamá-lo, o alimentando não pode exercer o seu direito se aquele de quem os exige não tiver condições de satisfazê-la (GOMES, 1978, p. 459).

Notamos que ficava muito claro quem devia receber o benefício, e a carga de qual parte ficava destinado seu pagamento. Dentro dos parâmetros da lei quem possuía condições e não cumpria o determinado em juízo, era preso. Definia-se assim mais um ponto fundamental para o regimento do casamento e seus desdobramentos.

Com essa igualdade relativa entre os sexos, no ano de 1969, Nelson Carneiro enviou uma carta para o Ministro da Justiça, Professor Gama e Silva sobre a questão do adultério no Código Penal:

Minha sugestão é no sentido da exclusão, no futuro estatuto, do crime de adultério. Numa hora em que, também no Brasil têm homens e mulheres os mesmos direitos civis e políticos, tal dispositivo (na prática, discriminatório) constitui apenas uma arma de que se valem alguns maridos para obter, através da autoridade pública, um documento que lhes assegure vitória nos pleitos judiciais cíveis, de desquite. Por outro lado, não há qualquer interesse social na constatação quase sempre ruidosa, de tal delito, pela inevitável repercussão desfavorável no seio da família, em especial sobre os filhos inocentes, de tal forma que os efeitos morais do erro praticado por um recaem quase integralmente sobre outros, sem culpa. Não se compreende que o Estado mantenha uma custosa e ampla aparelhagem policial, para desviá-la dos encargos maiores da segurança de todos, para servir ao interesse particular de determinado indivíduo, realizando diligência que dá ao requerente prova de que se irá valer perante o juízo cível, quando dela não se serve para coagir o outro cônjuge a assinar acordos que lhe são prejudiciais, em desquite por mútuo consentimento (CARNEIRO, 1973, 265-266).

Principalmente os maridos se utilizavam desse crime para adquirir vantagens quando do desquite. Afirmava Nelson Carneiro que o princípio de crime deveria ser retirado no que dizia respeito ao adultério, porque esse geralmente atingia pessoas que não tinham envolvimento com o referido crime, em muitos casos quem mais sofria era a prole. Para mostrar o que deveria ser regulado temos exemplos estrangeiros:

Algumas legislações (Inglaterra, Califórnia), pelo que noticiam os jornais, vão excluindo o adultério como causa específica de divórcio, incluída como injúria grave, a mais grave de todas. Ainda que não hajam sido divulgadas aqui as causas desse procedimento, fácil será concluir que foi interesse de preservar os filhos sem culpa da repercussão danosa do adultério a razão principal dessa modificação (CARNEIRO, 1973, p. 266).

O parlamentar colocava em evidência as mudanças em outras partes, buscando proteger os que acabavam sendo mais prejudicados pelo crime de adultério. Quando esse só era invocado quando do processo de divórcio em outros países seu alcance ficava reduzido, prejudicando menos os envolvidos nesse litígio doloroso. Ficando restrito aos tribunais, não teríamos mulheres apontadas na rua como adúlteras e logo não existiriam as chacotas com os filhos.

No início da década de 1970, Nelson Carneiro, no momento, ocupando o mandato de senador da república apresentava projeto de anulação por erro essencial.

Podemos destacar no seu projeto:

Art. 1.º É também anulável o casamento civil, além dos casos regulados em lei, quando ocorre erro essencial quando às qualidades do outro cônjuge, como a prática do homossexualismo, alcoolismo inveterado, sadismo, perversão ou demência sexual, ciúme mórbido e demais defeitos psíquicos e morais tão graves que seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao enganado. (...)

Art. 4.º Somente o cônjuge enganado poderá demandar a anulação do casamento, com apoio nesta lei. (...)

Art. 6.º Os filhos comuns serão sempre legítimos, mesmo que havido entes do casamento, e ainda que este não tenha sido contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges.

Art. 7.º Aos direitos e obrigações dos pais entre si e a respeito dos filhos, no caso de anulação de casamento regulado nesta lei, serão aplicáveis as disposições análogas em matéria de desquite e de alimentos (CARNEIRO, 1973, p. 279-280).

Esse projeto mostrava uma ampliação dos apresentados anteriormente por Nelson Carneiro. Atentamos para o fato de aparecer nessa redação à questão da homossexualidade como possibilidade de anulação do casamento, causa que até então não havia sido exposta em projetos anteriores. Ressaltamos ainda a preocupação com a prole, marca permanente do parlamentar que sempre a colocou em primeiro plano. O senador justificou assim a apresentação do projeto:

Mesmo nos raros, raríssimos países indissolubistas que ainda existem no mundo, e que não ultrapassam os dedos de uma só mão, concordam legisladores, doutrina e jurisprudência em enumerar os casos de anulação de casamento, com maior ou menor amplitude. E a existência do divórcio, nos cinco continentes, não impediu que os diversos códigos regulassem as

nulidades, absolutas ou relativas, do contrato civil de casamento (CARNEIRO, 1973, p. 280).

Nelson Carneiro tentava mostrar a importância da causa, lembrando que em países onde o divórcio era aceito atentava-se ainda para as questões de anulação. No país ao permanecer o princípio da indissolubilidade não se conseguia tratar de casos de anulação. Isso se deve aos antivorcistas pensarem que qualquer projeto que buscasse mudanças relativas à família, se tratasse de divórcio. O medo de alguma brecha legal passar por seus olhos atentos e possibilitar algum tipo de dissolução do vínculo parecido com o divórcio, impossibilitava mudanças no Código Civil.

No entanto, os temores antivorcistas se transformaram em realidade em 1977. Proibido em sucessivas constituições, o divórcio tornou-se possível no país pela Emenda Constitucional que deu nova redação ao Parágrafo 1.º do artigo. 175 da Constituição Federal. A emenda tinha dois artigos. O primeiro dispunha que o casamento somente poderia ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos. O segundo artigo estabelecia que a separação poderia ser devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, caso fosse anterior à data da emenda.

A 26 de dezembro de 1977, e publicada no Diário Oficial do dia seguinte, foi sancionada a lei n.º 6. 515, que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. O texto definitivo assenta no projeto dos senadores Nelson Carneiro e Accioli Filho.

A lei foi dividida em quatro capítulos, com as denominações seguintes: I – Da dissolução da sociedade conjugal; II – Do divórcio; III – Do processo; IV – Das disposições finais e transitórias.

Ao longo dos 54 artigos regula os casos de separação judicial, consensual, litigiosa e cautelar, disciplinando, em seguida, seus efeitos, pessoais e patrimoniais, com destaque para a proteção da pessoa dos filhos, uso do nome do marido e prestação de alimentos. Passa a reger o divórcio e sua decretação em pedido de conversão e separação judicial ou da separação de fato, dispondo logo adiante sobre seu processo e o da separação judicial consensual.

Não é, por conseguinte, uma lei que se limite a regular o divórcio. Intromete-se em outros campos, como o dos direitos dos filhos adulterinos, ou do regime legal de bens, uso, pela mulher, do nome do marido, anulação do casamento, alimentos fora do desquite. Introduz, com efeito, modificações de grande alcance que nada têm a ver com

a dissolução do casamento, como a substituição do regime legal da comunhão de bens pelo da comunhão parcial e a equiparação de todos os filhos, naturais, adulterinos e incestuosos para os fins de sucessão hereditária. Por sua complexidade e distribuição de matérias, abrangendo normas materiais e processuais, não representa substituição de um capítulo do Código Civil, senão uma lei especial que não aceita redução.

O direito ao divórcio tem de ser exercido por meio de ação judicial. Seu titular tem uma pretensão pública dirigida à obtenção de uma sentença que o reconheça. No divórcio por mútuo consentimento, o pedido tem por fim obter do juiz sua homologação; no divórcio litigioso, visa à averiguação da causa indicada.

O divórcio não afeta os efeitos já produzidos pelo casamento, pois o dissolve para o futuro. O principal efeito é a possibilidade de novo casamento para os que se divorciam, inclusive entre eles, mesmos, mas, nesse caso, há leis que proíbem segundo pedido de divórcio, ou que não permitem a reconciliação se houve divórcio no casamento contraído após a dissolução do primeiro.

Sobre as limitações a um pedido de divórcio faz considerações Orlando Gomes:

Uma proibição introduzida na lei, no propósito de coibir o que os antidorcistas chamam poligamia sucessiva, tem provocado veementes censuras em razão de sua redação. Prescreve o diploma legal, artigo 38, que o pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez. Ao que parece, pelo menos à primeira vista, o legislador pretendeu, nesses termos, impedir que a mesma pessoa se divorcie várias vezes. A grande objeção levantada contra o citado preceito é que trata desigualmente as pessoas casadas, permitindo que algumas se divorciem e que outras permaneçam simplesmente separadas por toda a vida. A discriminação é tanto mais injusta quanto alcançaria quem jamais se divorciou mas casou com divorciada, pois se o pedido de divórcio só se pode formular uma vez, seja qual for a forma da separação judicial, sua conservação em divórcio é defesa, mesmo se o cônjuge que nunca se divorciou tenha sido declarado, na sentença, o culpado da separação (GOMES, 1978, p. 314-315).

Notamos aqui que a lei aprovada em 1977 acabou sendo alvo de muitas críticas. Em geral toda lei sancionada seus pontos de discórdia são discutidos em momentos posteriores. Como exemplo, temos o artigo 38, que limitava o pedido de divórcio a uma única vez. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 7.841, de 17.10.1989. Apesar de vários pontos contestáveis temos que dizer que chegava ao fim a indissolubilidade do vínculo matrimonial no país, terminava uma luta de trinta anos de Nelson Carneiro, o homem da lei do divórcio.

Atualmente a lei do divórcio já não é mais a mesma da época da aprovação. Inicialmente era necessária separação judicial de três anos para poder então se divorciar,

e apenas era permitida a pessoa uma dissolução do vínculo como foi posto no art. 38 da lei do divórcio, o que provocava muitos problemas porque uma pessoa divorciada quando se casava com uma outra que nunca havia se casado elas não poderiam se divorciar. Hoje a pessoa não tem que esperar três anos para se divorciar e o limite de separações não existe.

5 Conclusão

A constatação de que havia certa hegemonia na representação sobre família, que marcasse os escritos jurídicos entre 1947 e 1977 sobre divórcio no Brasil e, mais do que isso, o evidente conservadorismo contido nela, fez desmoronar a hipótese levantada no projeto de pesquisa que deu origem a essa dissertação. Na formação da proposta de trabalho pensamos que o debate fosse constituído sobre duas grandes teses, uma favorável ao divórcio e outra a ele contrária, existindo a expectativa de que fossem defendidas por agentes distintos e fundadas em elementos diferentes e divergentes. Esperava-se uma grande luta entre um discurso conservador e um discurso de vanguarda, ligado com os questionamentos sociais do período, especialmente referentes ao papel da mulher no contexto familiar.

O trabalho mostrou muitas permanências no tocante às bases argumentativas, aproximações nas representações produzidas por divorcistas e antidivorcistas, a permanência da influência da Igreja Católica sobre as questões políticas, sociais e sobre o pensamento jurídico. Para mostrar a continuidade dos discursos, foi mostrado como os agentes desse processo recorriam a formulações feitas outrora, como as de Rui Barbosa.

As mudanças sociais que aconteceram durante as quatro décadas analisadas foram significativas, no entanto, o foco dos questionamentos sobre a indissolubilidade não sofreu tanta alteração, isso fica claro quando das acusações a Nelson Carneiro, porque elas foram praticamente iguais em todas as décadas. Torna-se evidente que os divorcistas não levantavam a bandeira de uma nova organização familiar, tanto que o governo militar não observou dessa forma, ao não acreditar que a aprovação da lei do divórcio mudaria o seio familiar.

O modelo patriarcalista de organização permeou todo o processo. E não podemos acusar esses homens de atrasados, porque ainda hoje muitas pessoas tomam como referência de família o modelo patriarcal, condenando qualquer organização que não seja pai, mãe e filhos. Somos ainda muito ligados a esse modelo de organização familiar, quem vive fora dele continua sofrendo preconceito. Os educadores que vivenciam o cotidiano escolar notam que seus alunos que estão fora dessa família considerada perfeita sofrem com os questionamentos de seus companheiros de classe e até dos próprios professores que em muitos casos dizem que os alunos que vivem fora desse modelo familiar, são os problemáticos.

Demos um destaque especial a Nelson Carneiro, pois lutou durante todo esse período pela inclusão do divórcio em nossa legislação. Mostramos que o parlamentar conhecia muito a sociedade brasileira, sempre atento as transformações que essa sofria buscava sofisticar seu discurso na busca pela aprovação de seus projetos. Ressaltamos que suas habilidades somadas as transformações sociais, que produziram questionamentos sociais, levaram ao fim da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Fontes

ALCKMIN, José Geraldo Rodrigues. Observações sobre a Reforma do Poder Judiciário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.254, abril – maio – junho de 1976.

ANDRADE, Odilon C. Considerações sobre o divórcio. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.140, março-abril de 1952.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica do casamento. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol.446, dezembro de 1972.

BARBI, Celso Agrícola. A comunhão de bens na nova lei de proteção à mulher casada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.201, janeiro-fevereiro-março de 1963.

BARRETO FILHO, Oscar. Casamento por interesse social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.295, maio de 1960.

BITTAR, Carlos Alberto. O divórcio no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.511, maio de 1978.

CARNEIRO, Nelson. *A luta pelo divórcio*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

CARNEIRO, Nelson. *Oportunidade e necessidade do divórcio*. Brasília: Senado Federal, 1977.

CAMPOS, Milton. Declaração universal dos direitos do homem. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.182, março-abril de 1959.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Direito de indenização da concubina. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.216, outubro de 1953.

CHAMOUN, Ebert. Natureza jurídica do matrimônio. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.183, maio-junho de 1959.

CHAMOUN, Ebert. Natureza jurídica do matrimônio. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.184, julho-agosto de 1959.

CHAVES, Antônio. Promessa de casamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.445, novembro de 1972.

CUNHA, Abelmar Ribeiro da. Tendência socializadora do direito civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXXXIV, março de 1951.

FERREIRA, José Vale. Família, regime de bens e relações. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.231, julho-agosto-setembro de 1970.

FERREIRA, Valle. Os movimentos do direito e a mulher casada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.353, março de 1965.

FONSECA, Gelson. Divórcio para os não-católicos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.353, março de 1965.

FRANÇA, R. Limongi. Do matrimônio como fato jurídico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.398, dezembro de 1968.

GALLI, Ítalo. A posição filosófica-religiosa do marido, como chefe da sociedade conjugal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.374, dezembro de 1966.

GOMES, Oscar Martins. Sentenças estrangeiras de divórcio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.295, maio de 1960.

GUIMARAES, Hahnemann. Sobre o divórcio. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXIII, setembro de 1947.

LAMY FILHO, Alfredo. Reformas sociais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.491, setembro de 1976.

LEME, Lino de Moraes. A condição civil da mulher casada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.156, novembro-dezembro de 1954.

LOPES, Miguel M. de Serpa. O projeto nº. 786 e a ordem jurídico-constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.196, Setembro de 1951.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Casamentos nulos e sociedade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.492, outubro de 1976.

MEDEIROS JR, Raul da Rocha. Os direitos da esposa e a unidade da família. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.372, outubro de 1966.

MENDONÇA, Teófilo Xavier. Desquite e Injúria grave. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CX, março de 1947.

MENEZES, Djacir. Estruturas sociais contemporâneas (família e poder). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.237, janeiro-fevereiro-março de 1972.

MONTEIRO, Washington de Barros. A questão do divórcio no Brasil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.255, julho-agosto-setembro de 1976.

MORAES, A. T. Brito de. Casamento nuncupativo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol.179, junho de 1949.

MOURA, Horacio Baptista de. Filiação ilegítima. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.194, novembro de 1951.

OLIVEIRA FILHO, João de. A família e a técnica atual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.310, agosto de 1961.

OLIVEIRA FILHO, João de. O Código Civil, as associações católicas e o direito canônico. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXXXI, setembro de 1950.

OLIVEIRA FILHO, João de. O erro essencial no casamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.221, março de 1954.

PACIELLO, Gaetano. A conclusão do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.475, agosto de 1975.

PEDROSO, Alberto. Da injúria grave. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.180, julho de 1949.

PEDROSO, Antônio. Da injúria grave. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXXV, outubro de 1949.

PÔRTO, Mário Moacir. Diretrizes do pensamento jurídico contemporâneo. In: *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXIX, outubro de 1948.

SANSEVERINO, Mílton. A nova lei do divórcio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.510, abril de 1978.

SILVA, Oliveira e. Modalidade da injúria grave. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXV, janeiro de 1948.

SILVEIRA, Alípio. O fator sexual na anulação de casamento. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXII, julho de 1947.

STODIECK, Henrique. Problemas da filosofia do direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.CXVIII, agosto de 1948.

WALD, Arnold. A família e a técnica no direito brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol.194, abril-maio-junho de 1961.

VALLADÃO, Haroldo. Ineficácia, no Brasil, dos “divórcios-novos casamentos” do México. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol.314, dezembro de 1961.

Referências

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARAÚJO, Paulo César de. *Eu não sou cachorro, não: música popular cafona e ditadura militar*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

ARIÈS, Philippe. O casamento indissolúvel. In ARIÈS, Philippe e BÉJIN, André. *Sexualidades ocidentais*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. *Metrópole e cultura: São Paulo no meio século XX*. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

AZZI, Riolando. Família, mulher e sexualidade na igreja do Brasil (1930-1984). In: MARCILIO, Maria Luiza (org). *Família, mulher, sexualidade e igreja na história do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: DEL PRIORI, Mary (Org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Ed. Unesp, Contexto, 1997.

BASSANEZI, Carla e URSINI, Leslye Bombonato. *O cruzeiro e as garotas*. Cadernos Pagu, nr. 04, Campinas, 1995.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1933, v. II.

BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In NOVAIS, Fernando A. (coordenador-geral da coleção). SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume) *História da vida privada no Brasil*. V. 4, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. *O pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo*. 5ª ed, Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRUSCHINI, Cristina. *A mulher e o trabalho*. Ed. Novel- CECF – São Paulo, 1985.

BURKE, Peter (org). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 10º ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Teoria e prática do divórcio*. Bauru – SP: Editora Jalovi, 1978.

CÂMARA, Arruda. *Discurso pronunciado na sessão de 24 de abril de 1962, da Câmara dos Deputados*.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

CHARTIER, Roger. *A história cultural entre práticas e representações*. Col. Memória e sociedade. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

COOPER, David. *A morte da família*. Tradução: Jurandir Craveiro. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura no Brasil: 1964-1985*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

DELGADO, NEVES, Lucília de Almeida Neves. Trabalhismo, nacionalismo e desenvolvimentismo: um projeto para o Brasil (1945-1964). In FERREIRA, Jorge. *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 168-203

DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2005.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2004.

FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil republicano*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 6. ed. 1986.

GIORGIS, Pierre. *Noivos hoje, pais amanhã*. São Paulo: Edições Paulinas, 1978.

GOMES, Ângela de Castro. A política brasileira em busca da modernidade: na fronteira entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador-geral da coleção).

SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume). *História da vida privada no Brasil*. V. 4, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GUERRIERO, Silas. Caminhos e descaminhos da contracultura no Brasil: o caso do movimento Hare Krishna. *Revista Nures*, n.º 12, maio/agosto 2009.

HAMBURGER, Esther. Diluindo fronteiras: a televisão e as novelas no cotidiano. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador-geral da coleção). SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume). *História da vida privada no Brasil*. V. 4, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.

HESPANHA, António Manuel. *Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna*. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), Lisboa, 1993.

HUTCHEON, Linda. *Poética do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes trópicos*. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MAINWARING, Scott. *Igreja Católica e Política no Brasil (1916-1985)*. Tradução de Heloisa Braz de Oliveira Prieto. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989.

- MELLO, João Manuel de e NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador-geral da coleção). SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume) *História da vida privada no Brasil*. V. 4, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. 2.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *A relação jurídica das relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MOREIRA, Maria de Fátima Salum. Mulher, casamento e amor: reordenamentos sociais nas décadas iniciais do século XX. In: SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *Historiografia brasileira em debate: olhares, recortes e tendências*. São Paulo: Humanitas (FFLCH/USP), 2002.
- MOREIRA, Vânia Maia Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural. In FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O Brasil republicano: o tempo da experiência democrática*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- NEDER, Gizlene. *Discurso e ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1995.
- NOVAIS, Fernando A. (coordenador-geral da coleção). SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume) *História da vida privada no Brasil*. V. 4, São Paulo: Companhia da Letras, 1998.
- OLIVEIRA e SILVA. *Desquite e divórcio*. São Paulo: Edição Jalovi, 1982.
- PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. *A UNE nos anos 60: utopias e práticas políticas no Brasil*. Londrina: Editora UEL, 1998.
- PELEGRINI, Sandra C. A. A sociabilidade feminina nos palcos brasileiros – um destaque à produção de Leilah Assunção. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, n.º 28, 2001.
- PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher*. São Paulo: RT, 1978.
- Realidade*. São Paulo: Abril, abril. 1966.
- REIS Filho, Daniel Araújo. A paixão de uma utopia. *Espaço e Tempo*, Rio de Janeiro, 1988.
- Revista Eclesiástica Brasileira*, vol. 28, fasc. 2, junho de 1968.

RIBEIRO, Ivete. O amor dos cônjuges: uma análise do discurso católico (século XX). In: D'INCAO, Maria Ângela (org.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1989.

ROCHA, Carmem. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROLIM, Rivail Carvalho. Culpabilização da pobreza no pensamento jurídico-penal brasileiro em meados do século XX. In: KOERNER, Andrei (org.). *História da justiça penal no Brasil*. São Paulo: Ibccrim, 2006.

_____. Culturas jurídicas ocidentais e as idéias jurídico-penais no Brasil. Maringá, Acta Scientiarum, vo. 27, nº 01, jan./jun. de 2005.

_____. Pensamento jurídico-penal sobre a criminalidade negra no Brasil. Charlotte, Carolina do Norte, *The Latin Americanist*, vol. 51, nº 01, Fall 2007

_____. Justiça criminal e condição feminina na capital da República em meados do século XX. Brasília, Sociedade e Estado, vol. 22, nº 01, jan./abr. 2007.

ROQUE, Sebastião J. *Direito de família*. São Paulo: Cone, 1994.

SILVA, Raquel Marques da. Evolução histórica da mulher na legislação civil. Disponível em: <http://www.Pailegal.net>. Acesso em: 21 de agosto de 2006.

SWAIN, T. N. Intertextualidade: perspectivas femininas e foucaultianas. Labrys: estudos feministas, v.4, jan/jul2004. Disponível em <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys5/textos/eubr.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2008.

Anexos

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo, de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o artigo 358.

Art. 7º No Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723, do Código.

Art. 9º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta Lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

LEI Nº 4.121 - DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I

I - Código Civil

"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

III

"Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta".

IV

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".

V

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família".

VI

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - Execer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, dados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei".

VII

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

II - Os bens dados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alinea *b*, e 235 nº III);

XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".

VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal".

IX

"Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior".

X

"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notòriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita".

XI

"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sôbre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro".

XIV

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "*de cujus*".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar".

II - Código do Processo Civil.

XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;

II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;

III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;

IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial".

Art. 2º A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, sòmente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Cândido de Oliveira Neto

LEI Nº 5.478 - DE 25 DE JULHO DE 1968 - DOU DE 26/7/68 - Lei de Alimentos

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , *faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assistí-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a

indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no " caput " do presente artigo.

Art 4º Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que dêles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.'

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do

vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na

audiência.

Art 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias, de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial, poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art 19. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas".

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.'

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Art 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, de Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

LEI Nº 6.515 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 - DOU DE 27/12/77 – Lei do Divórcio.

Retificada pela LEI Nº 6.515 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 - DOU DE 27/12/77
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO I - DOS CASOS E EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem.

§ 3º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 1 (um) ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6º Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 96 do Código de Processo Civil).

§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

SEÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento. Seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

SEÇÃO III - DO USO DO NOME

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º, "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º, "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

SEÇÃO IV - DOS ALIMENTOS

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não-recebimento regular da pensão.

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Parágrafo único. No caso do não-pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II - DO DIVÓRCIO

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de 1 (um) ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil, art. 231, III).

Art. 27. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial (art. 48).

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I - falta de decurso de 1 (um) ano da separação judicial;

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conheceu diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39. No Capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.

§ 1º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterà a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio, a qual será obrigatoriamente realizada;

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenham resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil.

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em

que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extravia dos, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49. Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

Art. 51. A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52. O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.